

CESAR AUGUSTO CASTRO  
DIANA ROCHA DA SILVA



# LEGISLAÇÃO DA BIBLIOTECONOMIA BRASILEIRA

(1889-1965)



**LEGISLAÇÃO DA  
BIBLIOTECONOMIA  
BRASILEIRA  
(1889–1965)**



## **Universidade Federal do Maranhão**

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho

Vice-Reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos



## **EDUFMA Editora da UFMA**

Diretor Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

*Conselho Editorial* Prof. Dr. Luís Henrique Serra  
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni  
Prof. Dr. André da Silva Freires  
Prof. Dr. José Dino Costa Cavalcante  
Profa. Dra. Diana Rocha da Silva  
Profa. Dra. Gisélia Brito dos Santos  
Prof. Dr. Marcus Túlio Borowiski Lavarda  
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva  
Prof. Dr. Márcio James Soares Guimarães  
Profa. Dra. Rosane Cláudia Rodrigues  
Prof. Dr. João Batista Garcia  
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas  
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior  
Bibliotecária Dra. Suênia Oliveira Mendes



Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias

**Associação Brasileira das Editoras Universitárias**

CESAR AUGUSTO CASTRO  
DIANA ROCHA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO DA  
BIBLIOTECONOMIA  
BRASILEIRA  
(1889–1965)**

SÃO LUÍS



2023

Capa e diagramação Gregório Jansen

Revisão Os organizadores

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

Castro, Cesar Augusto

Legislação da biblioteconomia brasileira (1889-1965) [recurso eletrônico] / Cesar Augusto Castro e Diana Rocha da Silva. – São Luís: EDUFMA, 2023.

315 p.

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5363-183-0

1. Biblioteconomia – Brasil. 2. Biblioteconomia – Legislação. I. Silva, Diana Rocha da.

CDD 020

CDU 02(094)

---

Ficha catalográfica elaborada por Erlane Maria de Sousa Alcântara CRB 13/512

**Produzido no Brasil [2023]**

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

**EDUFMA | Editora da UFMA**

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga

CEP 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

# TODA LEI CONSTRÓI UMA HISTÓRIA

O ano de 2022 representa para a Biblioteconomia Brasileira um marco relevante! Pois, comemora-se sessenta anos da aprovação da Lei 4084-62 pelo Presidente João Goulart (1961-1964), que regulariza a profissão de bibliotecário no País. Lei que, mais de que garantir o exercício da carreira, é a representação do lugar ocupado pelos bibliotecários no cenário cultural, educativo e social nacional.

Por meio desta normativa, iniciou-se um amplo e fértil movimento pelos(as) bibliotecários(as) na conquista de um espaço de reconhecimento; luta das mulheres e dos homens que, sob perspectivas diversas, buscaram construir uma identidade do Ser bibliotecário. Desde o início do Período Republicano, com a criação do Curso de Biblioteconomia no interior da Biblioteca Nacional, paulatinamente foram superadas barreiras que limitavam a atuação deste profissional relacionada à especialidade dos serviços, dos produtos e do pronto desempenho de quaisquer função inerente à prática biblioteconômica.

Com a Lei 4084-62, uma mudança de perspectiva, inerente ao papel do bibliotecário, de suas competências e de suas habilidades se concretiza. Há uma formalização nacional que permite a este profissional, impor-se como agente propagador e organizador da informação registrada nos dispositivos culturais em diferentes tempos e espaços. Há regras impessoais que devem ser seguidas. Orientações que direcionam harmonicamente a organização, a manutenção, a administração e o desenvolvimento de serviços e produtos pertinentes à área da Biblioteconomia, tanto para as instituições educativas de nível técnico e superior, bem como, as culturais: a biblioteca em suas diferentes modalidades. Ação que colocou a Biblioteconomia brasileira no mesmo patamar das nações europeias e dos Estados Unidos.

O diálogo entre os profissionais atuantes nas instituições de memória, como bibliotecas, museus e arquivos de diversas regiões brasileiras e com diferentes tipos e níveis de formação escolar, já era uma preocupação que se mostrava evidente desde a origem das primeiras escolas de formação do bibliotecário. Visando aproximar temáticas, lacunas, dificuldades e socializar realidades singulares, algumas iniciativas foram realizadas de forma estruturada e orgânica, a exemplo da criação das Associações profissionais e científicas e, a realização de Congressos a nível nacional. Tais iniciativas evidenciavam uma progressiva e dinâmica mudança nas práticas e nos saberes e, principalmente, nas reivindicações pautadas pela categoria,

em que as mulheres, principalmente, assumem um papel preponderante nesse cenário.

A incorporação dos conhecimentos de outras áreas próximas à Biblioteconomia como a Documentação e a Arquivística, a Museologia e a Comunicação, por exemplo, estabelecem novos marcos de aprendizagem nos cursos, que criados nas diversas regiões brasileiras, expandem as oportunidades profissionais e de oferta de serviços a uma gama da população que carecia do acesso à leitura, à informação e à cultura, por meio da criação de diferentes modalidades de bibliotecas: públicas, escolares, especializadas e as de ensino superior, que vinham ao encontro da políticas do Instituto Nacional do Livro (INL) e de abertura de Universidades, de centros de pesquisa sob os auspícios no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação (IBBD - 1954/1975); hoje denominado Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) que impõe aos bibliotecários a necessidade de se especializarem nos campos em que atuavam.

Desse modo, o predomínio do Rio de Janeiro e de São Paulo, como lócus de formação e de atuação, surgem e se expandem como lideranças nos vários Estados da Federação. Isto é, a Biblioteconomia que temos e os bibliotecários que somos é o resultado das conquistas dos que nos antecederam e que devem SEMPRE ser lembradas e recordadas como aquelas e aqueles que colocaram a nossa profissão no lugar



que hoje ocupa, frente a outras carreiras e a outros campos do conhecimento.

Se antes éramos entendidos como uma profissão de segunda ordem social, política e educativa; na atualidade conquistamos espaços e galgamos lugares que foram abertos por mulheres e homens debravadoras(es), tais como: Laura Russo, Etelvina Lima, Cordelia Robalinho e Lydia Sambaquy, assim como Bernadette Sinay de Naves, Esmaralda Aragão, Zila Mamedee Fernanda Neves, entre tantas outras que juntamente com Edson Nery da Fonseca, Alfredo Hamar e Antonio Caetano Dias, além de muitos outros, garimparam caminhos e construíram estradas largas e fecundas para passarmos livres hoje pelas barreiras que encontraram para se estabelecerem como profissionais, desmistificando marcas, rótulos e preconceitos.

Compreendemos que seja preciso manter um forte e sólido diálogo com a história para que as suas memórias não passem a ocupar apenas um lugar inóspito nas bibliotecas. Lembrar as conquistas da Biblioteconomia brasileira através da legislação é a finalidade desta obra que apresentamos aos pesquisadores, professores e estudantes dos Cursos de graduação e de pós-graduação. Para tanto, iniciamos o rol das leis com o Decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889, por se tratar de uma legislação que formaliza a troca de documentos oficiais e de publicações científicas e literárias entre o Brasil e outros Estados. O conteúdo também apresenta regulamentos e decretos que oficializam determinadas providências no

âmbito biblioteconômico, especificamente, sobre o ensino de Biblioteconomia. Encerramos com o Decreto n. 56.725, de 16 de agosto de 1965 que Regulamenta a Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário no Brasil.

Acreditamos que esta obra possa ser ampliada com a legislação de cada Estado e/ou de cada Escola/Curso de Biblioteconomia ou pelos programas de pós-graduação.

Assim, agradecemos imensamente aos alunos do Curso de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que na disciplina Introdução à Biblioteconomia e Política Editorial, foram os nossos primeiros interlocutores.

Com todo o carinho somos gratos à Profa. Dirlene Barros, chefe do Departamento de Biblioteconomia da UFMA, que nos estimulou a transformar um simples material adotado em aulas, em uma obra que pode ser de interesse e objeto de debate para alunos e professores.

À Professora Joana Coeli da Universidade Federal da Paraíba agradecemos por gentilmente aceitar o convite para prefaciar este livro.

Por fim, esta obra marca uma relação de carinho e afeto que une os seus organizadores, que comungam das mesmas ideias com relação à necessidade de preservação e manutenção da história da Biblioteconomia e que acreditam que somente podemos entender o presente se olharmos para o passado e, as-

sim, vislumbramos um amanhã promissor para os bibliotecários e para a Biblioteconomia do Brasil.

São Luís, janeiro de 2023

**Cesar Augusto Castro & Diana Rocha da Silva**

## PREFÁCIO

Com prazer imenso recebo e acato a solicitação de um companheiro de tempos idos e bem vividos: Cesar Augusto Castro me convida para prefaciar a obra **Legislação da Biblioteconomia Brasileira – 1889–1965**. De imediato aceito pela oportunidade de passear sobre as leis que conduzem a nossa profissão e reviver encontros. Cesar Castro e Diana Rocha da Silva – autores da coletânea – ambos bibliotecários brasileiros, pesquisadores reúnem e disponibilizam por meios eletrônicos, em vigência da Ciência Aberta, os documentos legais, no tempo esparsamente publicados que a obra reúne.

Publicada em papel e tinta, primórdios que eles localizam em 1889, quando vários países, dentre eles o Brasil, dispõem sobre a troca de documentos oficiais, publicações científicas e literárias, documento assinado pelo Imperador do Brasil, como seu legítimo representante. Como era de se esperar finaliza com Decreto nº 56.726 que regulamenta a Lei 4.084 de 30 de julho de 1962. Portanto, registra 79 anos decorridos, nos quais a profissão de bibliotecário é legalmente considerada encontrando-se

em 2023 reunida e divulgada num e-book, oferecendo os atos legais e a possibilidade de sequencialmente encontrá-los e segui-los do século XIX até a profissão ser oficializada e reunida no século XXI como – **Legislação da Biblioteconomia Brasileira – 1889–1965.**

Cesar Augusto Castro é Professor Titular na Universidade Federal do Maranhão, graduado em Biblioteconomia, Pós Doutor em Educação pela USP (2006) e pela Universidade do Porto (2011). Docente do Programa de Pós-graduação em Educação e o Curso de Biblioteconomia (UFMA). Desenvolve estudos e pesquisa sobre História da Educação, História do Livro e da Leitura e História das Bibliotecas e da Biblioteconomia, justificando seu interesse em publicar a obra que ora apresentamos.

Enquanto Diana Rocha da Silva é Professora Adjunta do Departamento de Biblioteconomia da UFMA, Doutora em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita de Araraquara (2017), também graduada em Biblioteconomia (UFMA). Integrante do Núcleo de Pesquisa e Documentação em História da Educação e das Práticas Leitoras do Maranhão – NEDHEL, além de pertencer ao Conselho Editorial na Editora da Universidade do Maranhão.

Outros bibliotecários como os nomeados estudaram e escreveram sobre a Biblioteconomia e sobre a legislação que a ampara, bem assim como se deu sua formação em solo brasileiro e as perspectivas de sua profissionalização. Por meio do desenvolvimento da tecnologia é possível localizar mais recentemente, as

leis que originam, orientam e indicam elementos diversificados. Mas, ainda que o meio eletrônico ofereça e possibilite o acesso a obras, textos e leis, até agora não havia como localizá-los reunidos como se acham e na sequência em que foram publicados, reunidos e disponibilizados. O registro da memória da profissão amplia seu valor, acrescido da possibilidade de no Brasil ter seus primórdios em tempos reais, perdurando até os dias republicanos. Razão pela qual louvo a iniciativa dos autores Diana e Cesar por este levantamento e reunião de todas essas etapas, leia-se documentos legais.

Mas como nem tudo são flores, tramita em tempos hodiernos, na Câmara dos Deputados, proposta de desregulamentação de **diversas profissões práticas no país**, indo do engenheiro, passando pelo arquivista, pelo bibliotecário e várias outras, como médico veterinário, psicólogo e treinador de futebol. O autor, Deputado Tiago Mitraud do Partido Novo-MG, propõe pelo Projeto de Lei 3081/2022, revogar e alterar Leis, Decretos-Leis, e Decretos a fim de desregulamentar profissões e atividades **sob a justificativa de não oferecer risco à segurança, à saúde, à ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial**. Esquece ele que viver, respirar, estar vivo, é o maior risco com o qual todos nos deparamos! Todos nós, ele inclusive.

Este contratempo só amplia a tempestividade da publicação da obra em epígrafe. Independente da vontade do Sr. Deputado, há pessoas atentas cuidando de minimizar e eliminar

arbítrios de poder seja como o Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), Fábio Cordeiro (CRB-1/1763), e do assessor parlamentar do CFB Cristian Brayner (CRB-1/1812), que apresentaram medidas ao CFB visando impedir que o Projeto de Lei nº 3081/2022 do Sr. Deputado, tenha sucesso e desregulamente várias profissões, inclusive a de bibliotecário. A pergunta que não pode ser calada é, o que leva este senhor a tentar aprovar sua proposição? Há outras mais: ato contínuo ele vai se envolver ou se ocupar com as profissões que cuidam da morte e dos mortos? Vai impedir que pessoas faleçam? Decidirá sobre os destinos dos não viventes?

Este assunto importa ser colocado neste texto para registro e para que fiquemos nós, os bibliotecários, e todos os outros profissionais que não causam risco à segurança e à saúde, atentos para aqueles que não tendo com que se ocupar pretendem a fama de forma não lisonjeira. Os bibliotecários e todos os outros profissionais da listagem do famigerado deputado o incomodam?

Houve um tempo, enquanto bibliotecária na Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba, em que o então Secretário de Estado frequentava a biblioteca todos os dias para puxar livros das estantes, derrubá-los ao chão e ordenar a retirada dos “defuntos”. Ele permaneceu titular da Pasta por 3 meses e eu, a bibliotecária, fui designada pelo seu sucessor para conhecer experiências que se desenvolviam no Maranhão. Fui recebida e assistida por bibliotecários em São Luís – dentre os quais Rubem

Ferro - que trocaram comigo conhecimentos empregados na SEPLAN do meu Estado e que serviram de mote para algumas aulas quando me tornei professora.

A seguir foi a vez de conhecer Cesar Castro que a convite do Departamento de Biblioteconomia da UFPB, veio desenvolver um curso em João Pessoa e nos encantar com o que estava estudando em São Paulo em História da Educação e, enquanto na Paraíba, tratava conosco sobre as temáticas de seus estudos. Daí nossa ligação.

Na linha do tempo passamos a ser convidadas, Francisca Arruda Ramalho e eu, a participar de concursos que se realizavam em São Luís. Em um deles estivemos presentes na banca de uma senhorita, Cláudia Maria Pinho de Abreu Pecegueiro que concorria a aprovação como professora no Departamento de Biblioteconomia da UFMA. Bem recentemente compartilhamos conhecimentos em disciplina de Pós-Graduação na Paraíba, após a conclusão de estágio pós-doutoral que tive a honra de supervisionar, e assino com ela artigos resultantes do seu pós-doutoramento.

E o que pretendo com isso, ou o que isso tem a ver com a coletânea sobre **Legislação da Biblioteconomia Brasileira**? Demonstrar como estivemos sempre na vida de variadas formas e meios profissionalmente interligados - Maranhão e Paraíba. Igualmente para fazer o registro de como tudo sempre se pode aprender ou ampliar uns com os outros. Também para repetir que um sozinho não sabe tudo, que o **nós** é bem mais do que



a simples soma do **eu e tu**, e que quando os aprendizados são amalgamados, tornam-se maiores em quantidade e abrangência. Ainda para mais uma vez agradecer pela oportunidade que Cesar e Diana me oferecem de reviver essa história de entrelaços e enlacs. E, continuar meu reconhecimento pelas relações agradavelmente mantidas pela vida, grata por elas, aos que foram e aos que não se encontram nomeados, mas que guardo na memória com carinho.

Isto é, sempre foi e continuará sendo importante para os que se dedicam a informar, a cuidar de livros impressos, ou em quaisquer formatos e materiais, a divulgar, visando ampliar conhecimento a todos os seres viventes, ainda que isto **“não ofereça risco à segurança, à saúde, à ordem pública, à incolumidade individual e patrimonial”**. Ou contrariamente ofereça opções, mude as consciências, amplie os saberes, altere inclusive a ordem... esse é o risco de estar vivo, defender uma profissão, ou professá-la.

A coletânea **“Leis da Biblioteconomia Brasileira”** revela os primórdios do que se conduziu e publicou neste nosso imenso Brasil, possibilita reviver memórias agradáveis, de conhecimentos trocados, lembranças de colegas, de amigos de profissão, professores, companheiros que partilhamos, todos nós, com amor e muito orgulho e, no singular, partilhar algumas recordações da trajetória de nossa vida profissional e acadêmica.

Sem esquecer dos que lutaram para que chegássemos até aqui, em ordem alfabética para não incorrer em privilé-

gios, como nos indica a Biblioteconomia: Adelpha de Figueiredo – Bibliotecária diretora da Biblioteca Municipal Mário de Andrade – 1926. Edson Nery da Fonseca – Bibliotecário e professor universitário em Pernambuco e Brasília, também responsável pela Biblioteca Central do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação (IBBD), hoje Instituto Brasileiros de Informação em Ciência e Tecnologia – (IBICT). Inezita Barroso – aluna destaque da primeira turma de Graduação em Biblioteconomia na Universidade de São Paulo (USP). Manuel Bastos Tigre – primeiro bibliotecário concursado no Brasil e por honra a ele escolhido o dia 12 de março em sua homenagem para ser o Dia do Bibliotecário. Zila Mamede – responsável por reestruturar as maiores bibliotecas do Rio Grande do Norte, UFRN e a de Câmara Cascudo. Laura Russo – responsável pela primeira versão do Código de Ética Profissional do Bibliotecário.

Como acontece comigo, certamente outros profissionais terão muito a descrever em suas trajetórias, recebendo colegas professores, partilhando conhecimentos em disciplinas sejam dos cursos de Biblioteconomia, sejam da Ciência da Informação em tempos idos ou atuais. Sou imensamente grata a Carmen de Farias Panet, Dijane de Oliveira Borba, Jeruza de Lyra Lucena, e a Maria de Lourdes de Arruda Melo desbravadoras professoras que na Universidade Federal da Paraíba são as pioneiras da área a assumir as disciplinas técnicas do Curso de Graduação em Biblioteconomia na UFPB.

Mais uma vez agradeço a Cesar Castro e a Diana Rocha pela oportunidade de me proporcionar tal lembrança via **Legislação da Biblioteconomia Brasileira – 1889–1965**.

Ao tempo em que desejo vida longa a profissão que ultrapassou séculos, venceu etapas e que desejo vença também a atual batalha.

*Alea jacta est!*

**Joana Coeli Ribeiro Garcia**

CRB-4 435

# SUMÁRIO

	<b>TODA LEI CONSTRÓI UMA HISTÓRIA</b> .....	6
	<b>PREFÁCIO</b> .....	12
<b>1</b>	<b>DECRETO N. 10.188, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889</b> <i>Promulga a Convenção firmada em Bruxelas em 15 de Março de 1886 entre o Brasil e outros Estados para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e literárias ...</i>	24
<b>2</b>	<b>DECRETO N. 8.835, DE 11 DE JULHO DE 1911</b> <i>Aprova o regulamento da Biblioteca Nacional.....</i>	35
<b>3</b>	<b>DECRETO N. 15.596, DE 2 DE AGOSTO DE 1922</b> <i>Cria o Museu Histórico Nacional e aprova o seu regulamento.....</i>	77
<b>4</b>	<b>DECRETO N. 15.670, DE 6 DE SETEMBRO DE 1922</b> <i>Aprova o regulamento para a Biblioteca Nacional.....</i>	106
<b>5</b>	<b>DECRETO N. 20.529, DE 16 DE OUTUBRO DE 1931</b> <i>Institui o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico e regula a sua execução.....</i>	151
<b>6</b>	<b>DECRETO N. 20.673, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931</b> <i>Restabelece, na Biblioteca Nacional, o curso de Biblioteconomia e dá outras providências.....</i>	160

<b>7</b>	<b>DECRETO N. 23.508, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933</b> <i>Modifica a seriação do Curso de Biblioteconomia e dá outras providências.</i> .....	166
<b>8</b>	<b>LEI N. 2.839, DE 5 DE JANEIRO DE 1937</b> <i>Estabelece a organização, manutenção, administração e desenvolvimento de bibliotecas no Estado de São Paulo</i> .....	169
<b>9</b>	<b>DECRETO N. 6.416, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940</b> <i>Regulamenta o art. 3º do Decreto-lei n. 2166, de 6 de maio de 1940.</i> .....	177
<b>10</b>	<b>DECRETO N. 15.395, DE 27 DE ABRIL DE 1944</b> <i>Aprova o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional.</i> .....	183
<b>11</b>	<b>DECRETO-LEI N. 6.440, DE 27 DE ABRIL DE 1944</b> <i>Dá nova organização ao Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional.</i> .....	201
<b>12</b>	<b>DECRETO-LEI N. 15.670, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1946</b> <i>Dispõe sobre reclassificação de funcionários, e dá outras providências.</i> .....	206
<b>13</b>	<b>DECRETO-LEI N. 17.104, DE 12 DE MARÇO DE 1947</b> <i>Dispõe sobre criação do Departamento de Arte na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.</i> .....	209
<b>14</b>	<b>DECRETO N. 23.443-B, DE 1º DE JULHO DE 1954</b> <i>Dispõe sobre o reconhecimento de estabelecimento de ensino.</i> .....	228

- 15 DECRETO N. 35.956, DE 2 DE AGOSTO DE 1954**  
*Regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.....231*
- 16 DECRETO N. 23.570-B, DE 19 DE AGÔSTO DE 1954**  
*Dispõe sobre validade de diplomas de Biblioteconomia..... 242*
- 17 DECRETO N. 23.570-E, DE 20 DE AGÔSTO DE 1954**  
*Dispõe sobre a validade de diploma de Biblioteconomia.... 245*
- 18 LEI N. 2.817, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954**  
*Dispõe sobre o reconhecimento, pelo Governo do Estado de São Paulo, de Cursos de Biblioteconomia e dá outras providências. ....248*
- 19 DECRETO N. 39.162, DE 3 DE OUTUBRO DE 1961**  
*Concede reconhecimento à Escola de Biblioteconomia de São Carlos.....250*
- 20 DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N. 550, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962**  
*Altera o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional aprovado pelo Decreto n. 15.395, de 27 de abril de 1944. .... 252*
- 21 DECRETO N. 550, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962 / CM - CONSELHO DE MINISTROS (D.O.U. 02/02/1962)**  
*Altera o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional, aprovado pelo Decreto nº 15.395, de 27 abril de 1944. .... 254*
- 22 LEI N. 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962**  
*Dispõe sobre a profissão do Bibliotecário e regula seu exercício..... 279*

**23 DECRETO N. 52.035, DE 21 DE MAIO DE 1963**

*Concede reconhecimento ao Curso de Biblioteconomia da Escola de Biblioteconomia de São Paulo.....292*

**24 DECRETO N. 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965**

*Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.....294*

## DECRETO N. 10.188, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

*Promulga a Convenção firmada em Bruxelas em 15 de Março de 1886 entre o Brasil e outros Estados para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e literárias.*

Tendo-se concluído e assinado em Bruxelas aos 15 dias do mês de Março de 1886 uma Convenção pela qual o Brasil, a Bélgica, a Espanha, os Estados- Unidos da América, a Itália, Portugal, a Servia e a Confederação Suíça estabelecem um sistema de trocas internacionais de documentos oficiais e publicações científicas e literárias, e tendo sido depositadas as respectivas ratificações no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica em 14 de Janeiro do corrente ano: Hei por bem que a mesma Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mês de Fevereiro de 1889, 68º da Interdependencia e do Império.



Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Rodrigo Augusto da Silva.

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de aprovação, confirmação e ratificação virem, que, entre o Brasil, a Bélgica, a Espanha, os Estados-Unidos da América, a Itália, Portugal, a Servia e a Confederação Suissa se assignou em Bruxellas aos 15 dias do mês de Março do ano de 1886, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção para a troca internacional de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias, a qual é do teor seguinte:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté lo Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Le Président des Etats-Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, désirant établir sur les bases adoptées par la conférence réunie à Bruxelles du 10 au 14 avril 1883, un système d'échanges internationaux pour les documents officiels et pour les publications scientifiques et littéraires de leurs Etats respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près

Sa Majesté de Roi des Belges;

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics;

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires ad interim d'Espagne à Bruxelles;

Le Président des Etats-Unis d'Amérique, Mr. Lambert-Tree, Ministre Résident des Etats-Unis d'Amérique à Bruxelles;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle;

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, Mr. Rivier, Son Plénipotentiaire spécial.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

### **Article 1**

Il sera établi dans chacun des Etats contractants un bureau chargé du service des échanges.

### **Article 2**

Les publications que les Etats contractants s'engagent à échanger sont les suivantes:

1º, Les documents officiels, parlementaires et administratifs qui sont livrés à la publicité dans le lieu d'origine;

2º, Les ouvrages exécutés par ordre et aux frais des Gouvernements.

### **Article 3**

Chaque bureau fera imprimer la liste des publications qu'il peut mettre à la disposition des Etats contractants.

Cette liste sera corrigée et complétée chaque année et adressée régulièrement à tous les bureaux d'échange.

### **Article 4**

Les bureaux d'échange s'entendront sur le nombre d'exemplaires qui pourront être demandés et fournis.

### **Article 5**

Les envois se feront directement de bureau à bureau. Il sera adopté des modèles et des formules uniformes pour les bordereaux du contenu des caisses, ainsi que pour toutes les pièces de correspondance administrative, demandes, accusés

de réception, etc.

### **Article 6**

Pour l'expédition à l'extérieur, chaque État se charge des frais d'emballage et de port jusqu'à destination. Toutefois, quand l'expédition se fera par mer, des arrangements particuliers régleront la part de chaque Etat dans les frais de transport.

### **Article 7**

Les bureaux d'échange serviront d'intermédiaires officieux entre les corps savants et les sociétés littéraires, scientifiques, etc. des Etats contractants pour la réception et l'envoi de leurs publications.

Mais il demeurera bien entendu que, dans ce cas, le rôle des bureaux d'échange se bornera à la transmission en franchise des ouvrages échangés et que ces bureaux ne prendront aucunement l'initiative de provoquer l'établissement de ces relations.

### **Article 8**

Ces dispositions ne sont applicables qu'aux documents et ouvrages publiés à partir de la date de la présente Convention.

### **Article 9**

Les Etats qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au gouvernement belge et par ce Gouvernement à tous les autres Etats signataires.

## Article 10

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications, et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des Gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en, huit exemplaires le 15 Mars 1886.

(L. S.) Comte de Villeneuve.

(L. S.) Prince de Caraman, (L. S.) Chevalier de Moreau.

(L. S.) José Maria de Tavira.

(L. S.) Lambert Tree.

(L. S.) Maffei.

(L. S.) Baron de Sant'Anna.

(L. S.) J. Marinovitch.

(L. S.) Alphonse Rivier.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para

produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observa-la e cumpril-a, inviolavelmente e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1888.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

Rodrigo Augusto da Silva.

### **TRADUCÇÃO**

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados-Unidos da America, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suissa, desejando estabelecer sobre as bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas, de 10 a 14 de Abril de 1883, um systema de trocas internacionaes dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Ville-neuve, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario,

junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caranman, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavora, Encarregado de negocios ad interim de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados-Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro residente dos Estados-Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Rivier, Seu Plenipotenciario Especial.

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

### **Artigo 1**

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do serviço das trocas.

### **Artigo 2**

As publicações que os Estados contractantes se compromettem a trocar são as seguintes:

1º Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no logar de origem;

2º As obras executadas por ordem e a expensas dos Governos.

### **Artigo 3**

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que pôde pôr à disposição dos Estados contractantes.

Essa lista será corrigida e completada todos os annos e enviada regularmente a todas as repartições de troca.

### **Artigo 4**

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

### **Artigo 5**

As remessas serão feitas directamente de repartição a repartição. Adoptar-se-hão modelos e formulas, uniformes para as notas do conteúdo das caixas, assim como para todas as peças de correspondencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.



### **Artigo 6**

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despesas de encaixotamento e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição for feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado nas despesas de transporte.

### **Artigo 7**

As repartições de troca servirão de intermediarios officios entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, scientificas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.

Mas fica bem entendido que, neste caso, a acção das repartições de troca se limitará á transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhum modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de taes relações.

### **Artigo 8**

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicadas desde a data da presente Convenção.

### **Artigo 9**

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella logo que o peçam.

Esta adhesão será notificada, por via diplomatica, ao Governo belga e por este Governo aos outros Estados assignados.

## Artigo 10

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível. E' concluída por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos Governos não declarar com antecipação de seis mezes que a renuncia.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de Março de 1886.

(L. S.) Conde de Villeneuve.

(L. S.) Principe de Caraman, (L. S.) Cavalheiro de Moreau.

(L. S.) José Maria de Tavira.

(L. S.) Lambert Tree.

(L. S.) Maffei.

(L. S.) Barão de Sant'Anna.

(L. S.) I. Marinovitch.

(L. S.) Alphonse Rivier.

# DECRETO N. 8.835, DE 11 DE JULHO DE 1911

*Aprova o regulamento da Biblioteca Nacional.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. I, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve aprovar, para a Biblioteca Nacional, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

## **Regulamento da Biblioteca Nacional**

### **I**

#### **ORGANIZAÇÃO DA BIBLIOTHECA**

Art. 1º A Biblioteca Nacional compreenderá uma secretaria e quatro seções, a saber: 1ª, de impressos; 2ª, de manuscritos; 3ª, de estampas e cartas geográficas; 4ª, de moedas e medalhas.

Art. 2º A 1ª seção abrangerá livros, folhetos, impressos

avulsos, músicas impressas e publicações periódicas; a 2<sup>a</sup> manuscritos e obras de paleografia e diplomática; a 3<sup>a</sup> estampas, chapas gravadas, desenhos, fotografias e obras de iconografia, assim como capas e coleções geográficas, plantas e planos; a 4<sup>a</sup>, moedas, cédulas, vales, títulos representativos de valor, medalhas, condecorações, distintivos, jetons, reclamos metálicos, sinetes, selos e obras de numismática, sigilografia e filatelia, além de outras obras que forem necessárias á consulta de tais objetos, o que também se entenderá com relações ás secções de manuscritos e estampas.

Art. 3º Caberão a essas quatro seções, cada uma das três primeiras dirigida por um bibliotecário e a última por um sub-bibliotecário, a guarda, a conservação, a catalogação, a exposição e a consulta dos objetos que as constituírem.

Art. 4º Pertencerão a secretaria o expediente e a economia do estabelecimento, a coletoria das obras devidas por contribuição legal, o registro de obras de ciência, literatura ou arte para garantia dos direitos autorais, o serviço de permutações internacionais, o de bibliografia e documentação, o depósito, distribuição e venda de publicações, o serviço de informações e o das oficinas gráficas e de encadernação.

## II

### **PESSOAL, SEUS DEVERES E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º O quadro do pessoal constará de:

1 diretor geral;

3 bibliotecários, diretores de secção;

5 sub-bibliotecários, um dos quais será o diretor da 4ª secção;

8 oficiais;

14 amanuenses;

16 auxiliares;

1 porteiro;

2 ajudantes do porteiro;

1 mecânico eletricista;

1 inspetor técnico das oficinas gráficas e de encadernação.

Art. 6º O pessoal sem nomeação constará, de:

12 guardas;

28 serventes;

4 ajudantes do mecânico eletricista;

4 ascensoristas;

Pessoal das oficinas gráficas e de encadernação.

Art. 7º Como secretario servirá um dos sub-bibliotecários ou oficiais e como tesoureiro um dos oficiais ou amanuenses, cabendo a um e a outro uma gratificação extraordinária de 1:500\$ anuais e prestando o último a fiança de 5:000\$000.

Art. 8º Os diretores de secção constituirão um conselho consultivo.

Art. 9º Ao diretor geral, como primeira autoridade do estabelecimento compete:

1º superintender todos os trabalhos, observando e fazendo observar as disposições legislativas e regulamentares concernentes a Biblioteca;

2º corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades sobre assumptos relativos aos serviços sob a sua direção;

3º propor ao ministro as providências que lhe pareçam necessárias e expedir instruções para os detalhes do serviço;

4º determinar as seções e as turmas em que devam servir os empregados, transferi-los de uma para outra, distribuir-lhes o trabalho e o período de férias, designar-lhes substitutos nos casos de impedimento e escolher o secretario e o tesoureiro;

5º prestar informações ao ministro relativamente a idoneidade e serviços dos candidatos no cargo de auxiliar, bem como a respeito do merecimento dos empregados do quadro, capazes de promoção, submetendo ao mesmo tempo a sua consideração o parecer emitido pelo conselho consultivo;

6º Nomear e exonerar o inspetor técnico, assim como admitir e dispensar o pessoal de que trata o art. 6º;

7º fiscalizar o comparecimento de todo o pessoal, podendo justificar seis faltas em cada mês, contanto que, no mesmo ano, não excedam de 24;

8º conceder licença, nas condições estabelecidas em relação á Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação e até 15 dias por ano aos demais empregados do quadro;

9º impor a todo o pessoal, com exceção dos bibliotecários, as seguintes penas disciplinares: a) advertência verbal; b) advertência por portaria; c) suspensão até 15 dias, com perda total dos vencimentos e proibição de entrada na Biblioteca durante o período da suspensão;

10 solicitar do ministro, depois de imposta a suspensão, a aplicação de pena mais severa, conforme a gravidade da falta cometida;

11 chamar os bibliotecários ao cumprimento dos seus deveres, quando as circunstâncias o exigirem, e levar ao conhecimento do ministro os atos menos regulares que eles praticarem;

12 velar pela conservação dos livros e mais objetos, proceder a discriminação dos que devam pertencer a cada uma das secções e promover as aquisições que considerar convenientes;

13 autorizar a permuta que lhe parecer vantajosa dos duplicados que o forem por absoluta identidade e quando se não tratar de peças raras ou que forem de frequentes consultas ou ainda de exemplares que fizerem parte de coleção doada para se conservar reunida;

14 distribuir por outras bibliotecas públicas os duplicados que estiverem nas condições acima e que no seu entender puderem ser dispensados sem inconveniente;

15 designar, com aprovação do ministro, os empregados que devam proceder a investigação e estudos em outras bibliotecas, arquivos, gabinetes de estampas ou de moedas e meda-lhas, situadas no país ou no estrangeiro;

16 prorrogar o expediente, quando necessário, e permitir que se retirem antes da hora regulamentar os empregados que apresentarem motivo de força maior, atribuição que poderá delegar aos diretores de secção;

17 estabelecer os livros de escrituração que forem precisos;

18 autorizar despesas e fixar a remuneração do pessoal das oficinas nos limites do orçamento;

19 convocar o conselho consultivo, que se reunirá sob a sua presidência e com a presença de três diretores de secção, no mínimo, ouvir o seu parecer sobre quaisquer questões que se relacionem com o serviço da Biblioteca e a cujo respeito lhe pareça conveniente fazê-lo, devendo consultá-lo sempre que tenha de resolvê-lo sobre a idoneidade e os serviços dos candidatos a cargo de auxiliar, sobre os programas a adotar no curso de biblioteconomia, a necessidade de aulas extraordinárias e sobre as condições em que se devam realizar os concursos bibliográficos e sempre que tenha de informar ao ministro sobre os candidatos ao cargo de auxiliar e sobre o merecimento dos empregados do quadro que possam ser promovidos;



20 resolver sobre empréstimos, que ficarão ao seu critério, nos limites traçados neste regulamento e reclamar a restituição das obras emprestadas;

21 autorizar a cópia dos manuscritos que não forem considerados reservados:

22 aprovar com ou sem alterações os programas anuais do curso de biblioteconomia, estabelecer o horário para sua execução, resolver sobre a necessidade de aumentar o número de aulas e presidir os respectivos exames;

23 fazer sair aquelas pessoas que se portarem inconvenientemente, proibir-lhes a entrada por um prazo mais ou menos longo e reclamar contra elas a ação da autoridade;

24 antecipar o encerramento da consulta quando circunstâncias extraordinárias o reclamarem;

25 fixar as condições em que se devam realizar os concursos bibliográficos e presidir a respectiva comissão julgadora;

26 promover a realização de conferências e permitir o uso da respectiva sala;

27 dirigir a publicação dos Annes da Biblioteca Nacional e a do Boletim Bibliográfico;

28 apresentar ao ministro, no começo de cada ano, um relatório circunstanciado do movimento ocorrido na Biblioteca durante o ano antecedente;

29 designar todos os anos o bibliotecário que o deva substituir nos seus impedimentos;

30 estabelecer o preço de venda e as condições de distribuição gratuita das publicações da Biblioteca.

Art. 10. Aos bibliotecários e ao sub-bibliotecário diretor da 4ª secção, compete:

1º presidir e fiscalizar os trabalhos das secções de que forem diretores, distribuir o serviço e exigir dos empregados o cumprimento dos seus deveres;

2º prestar ao diretor geral as informações que este lhes solicitar relativamente às suas secções e propor-lhe as medidas que lhes parecerem uteis, inclusive as aquisições que deverem ser efetuadas;

3º velar pela regular escrituração dos registros de entrada, fazendo imprimir o selo da Biblioteca em todos os impressos, manuscritos, musical, estampas, cartas geográficas, plantas e planos, logo que se registrarem e devolvendo ao secretário, depois de assinado o respectivo recibo, a relação de que os objetos adquiridos tiverem sido acompanhados;

4º auxiliar os trabalhos bibliográficos, catalogar e fazer catalogar todos os objetos que constituírem as suas secções, apenas seja registrada a aquisição, esforçando-se por ter os catálogos em dia e procurando enriquecê-los de notas bibliográficas;

5º remeter ao secretário a relação das obras nacionais a

reclamar por contribuição legal e solicitar que seja exigida a efetividade desta;

6º remeter ao secretário as obras cujo empréstimo for autorizado e arbitrar a quantia que deva ser depositada como garantia;

7º concorrer com o seu esforço para que se torne completa a coleção das obras nacionais e dos referentes ao Brasil;

8º inventariar e trazer em boa ordem os objetos pertencentes às coleções a seu cargo, assim como o mobiliário existente em cada uma das secções e promover a sua boa conservação;

9º enviar às oficinas da Biblioteca os livros, manuscritos, estampas, etc., que tenham de ser encadernados ou beneficiados de outra forma, acompanhados de duas relações, uma lançada no livro a isso destinado em que o inspetor passará o competente recibo e outra em avulso que ficará pertencendo às oficinas e na qual o remetente, uma vez realizado o trabalho, declarará havê-los recebido;

10 encarregar-se do ensino das matérias que constituem o curso de biblioteconomia, organizar os respectivos programas e funcionar como examinadores, não só daquelas matérias, como também das que são objeto do exame de admissão;

11 exercer a policia nas secções, compreendidas as salas de exposição e consulta;

12 permitir a cópia das miniaturas, estampas, cartas geográficas, moedas e medalhas, a dos impressos que tenham de

ser fotografados e a cópia parcial de manuscritos não reservados, tomadas as necessárias precauções;

13 encerrar o ponto dos empregados que trabalharem sob suas ordens;

14 tomar parte nas reuniões do conselho consultivo e emitir parecer acerca das questões que lhe forem propostas, atribuição que não caberá ao sub-bibliotecário que dirigir a 4ª. secção, quando se tratar do parecer a respeito do preenchimento do lugar de bibliotecário;

15 funcionar como membros da comissão dos concursos bibliográficos;

16 enviar ao diretor geral, nos primeiros dias do mês, o mapa da frequência, o resumo dos trabalhos e a relação das aquisições do mês antecedente;

17 apresentar com a possível brevidade relatórios semestrais do movimento das secções, nos quais darão conta do modo por que se desempenhou cada empregado dos trabalhos que lhe foram cometidos.

Art. 11. Ao secretario compete:

1º ter a seu cargo a correspondência e trazer em dia a escrituração dos livros da secretaria e em boa ordem os papéis do arquivo, que no fim de cinco anos, do mesmo modo que aqueles livros, serão remetidos a 2ª secção;

2º fazer proceder a coleta das obras nacionais, (decreto le-

gislativo n. 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e instruções de 1 de junho de 1908), exigir a efetividade da contribuição e passar recibo das que lhe forem enviadas;

3º remeter às secções os livros e mais objetos adquiridos, fazendo-os acompanhar de relação abreviada, e reclamar recibo;

4º fazer organizar ás folhas de pagamento do pessoal e assignar o respectivo processo, assim como o das contas de fornecimentos;

5º exercer as funções de secretario nas reuniões do conselho consultivo, na da comissão dos concursos bibliográficos e nos exames de admissão e do curso de biblioteconomia;

6º encarregar-se do registro dos direitos de autor e dirigir os demais serviços a que se refere o art. 4º.

7º encerrar o ponto dos empregados que lhe estiverem imediatamente subordinados;

8º auxiliar o diretor geral na organização dos Annes da Biblioteca Nacional e na do Boletim Bibliográfico;

9º assignar certidões e autenticar cópias;

10 receber os pedidos de empréstimo de obras, promover a sua solução e acompanhar o preenchimento das formalidades exigidas para a entrega e a restituição;

11 promover a execução das ordens que no uso das suas atribuições expedir o diretor geral;

12 atender tanto quanto os seus afazeres permitirem, a consulta por meio de correspondência;

13 exercer no que for aplicável a secretaria as atribuições e cumprir os deveres que cabem aos diretores de seção.

Art. 12. Cabe aos sub-bibliotecários:

1º desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelos bibliotecários ou pelo diretor geral;

2º ter a seu cargo, auxiliados pelos demais empregados, a conveniente distribuição, colocação e conservação dos objetos pertencentes às secções;

3º fiscalizar a execução dos trabalhos confiados aos outros empregados, inclusive o serviço da consulta;

4º presidir o serviço da consulta quando designados pelo diretor geral;

5º substituir os bibliotecários nos seus impedimentos.

Art. 13. Aos oficiais compete dar execução aos trabalhos que lhes forem distribuídos pelos seus superiores, inclusive a presidência das salas de consulta.

Art. 14. Incumbe aos amanuenses encarregar-se dos trabalhos de escrita ou outros que lhes forem confiados.

Art. 15. Cabe aos auxiliares executar os pedidos para consulta, enviando a quem presidir o serviço as obras solicitadas, bem como prestar auxílio aos amanuenses e ocupar-se com os trabalhos para os quais forem designados.

Art. 16. Ao tesoureiro pertence:

1º receber e ter sob sua guarda os adiantamentos necessários para ocorres ás despesas de pronto pagamento;

2º efetuar pagamentos devidamente autorizados;

3º receber e ter sob sua guarda as quantias recolhidas como deposito por empréstimo de obras ou em favor do patrimônio da Biblioteca, assim como o produto da venda de publicações existentes em deposito;

4º prestar contas no fim de cada trimestre e todas as vezes que lhe for determinado recolhendo ao Tesouro, das quantias que não tiverem de ser conservadas como deposito;

5º ter a seu cargo todo o serviço de contabilidade;

6º ter sua guarda os selos postais oficiais e as guias de remessa da correspondência para o estrangeiro;

7º substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 17. Ao porteiro incumbe:

1º velar pelo asseio, segurança o conservação do edificio e pela conservação do mobiliário;

2º dirigir o trabalho dos guardas, serventes e mais pessoal a que se refere o art. 6º, exceto o mecânico electricista, seus ajudantes e o pessoal das oficinas, e tomar-lhes o ponto;

3º não deixar a portaria durante as horas do expediente,

sem se fazer substituir por um dos ajudantes e na falta destes por um dos guardas;

4º fazer guardar no vestiário os objetos que trouxeram os consultantes e restitui-los á saída;

5º enviar ás salas de consulta os livros ou outros objetos trazidos pelos consultantes, quando requisitados pelos presidentes da consulta;

6º não consentir na saída de livros, pastas ou papeis, á exceção dos que ficarem no vestiário, que não sejam acompanhados de guia expedida pelo diretor geral, pelo secretario ou pelo presidente da consulta, que os houver requisitado;

7º residir no edificio, abri-lo, percorrê-lo todos os dias e verificar se, findo o expediente, foram fechadas todas as portas e janelas e nenhuma pessoa ficou oculta;

8º efetuar as despesas miúdas de que for encarregado e prestar contas mensais;

9º executar qualquer serviço interno ou externo que lhe confie o diretor geral ou o secretário.

Art. 18. Aos ajudantes do porteiro compete auxiliá-lo em todos os seus trabalhos, dirigir o serviço da portaria nas horas em que este ali não se ache e substitui-lo nos seus impedimentos, preferido neste caso o ajudante mais antigo.

Art. 19. Cumpre ao mecânico electricista e a seus ajudantes velar pela regularidade da iluminação e pela segurança da ins-



talação elétrica, trazer em bom estado o respectivo material, efetuando os concertos e modificações que o diretor geral autorizar, prestar os seus serviços na montagem, funcionamento e reparos dos motores, maquinas e aparelhos pertencentes ao estabelecimento e fiscalizar a sua conservação.

Art. 20. Ao inspetor técnico cabe tomar a si a direção do serviço das oficinas gráficas e de encadernação, o asseio e a boa ordem que ali deverão observar-se, a conservação das maquinas e utensílios, o aproveitamento do material e a fiscalização do comparecimento do respectivo pessoal, interessando-se pela pronta e perfeita execução de todos os trabalhos.

Art. 21. Incumbe aos guardas:

1º estacionar na estrada das salas de consulta para entregar a cada consultante uma senha que este, quando se retirar, lhe ha de restituir, visada pelo presidente da consulta;

2º não consentir que pessoas estranhas a seção saiam com livros ou outros objetos, sem que lhe apresentem uma guia assignada por aquele presidente;

3º prestar outros serviços de fiscalização que lhes forem distribuídos;

4º não se afastar do seu posto senão momentaneamente e fazendo-se substituir por um servente;

5º auxiliar o porteiro e seus ajudantes.

Art. 22. Cabe aos serventes:

1º ocupar-se com o asseio do edifício, conservação dos móveis, livros e quaisquer objetos existentes na Biblioteca;

2º ajudar aos auxiliares na execução dos pedidos para consulta;

3º fazer entrega aos consultantes dos objetos solicitados;

4º encarregar-se de outros serviços internos ou externos que lhes forem distribuídos.

Art. 23. O diretor geral e empregados do quadro gozam de 20 dias sucessivos de férias por ano, sem interrupção dos trabalhos. Ao pessoal sem nomeação são concedidos 10 dias nas mesmas condições.

Art. 24. Ao pessoal de nomeação do ministro serão por este concedidas as licenças que excederem de 15 dias, nas condições estabelecidas para o da Secretaria de Estado.

### III

#### PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 25. O diretor geral, os bibliotecários e os sub-bibliotecários serão nomeados por decreto, que designará as secções em que devam servir os primeiros; os oficiais, amanuenses, auxiliares, o porteiro, os ajudantes deste e o mecânico eletricitista, nomeados por portaria do ministro.

Art. 26. O diretor geral será de livre escolha do Governo, que poderá designar um dos bibliotecários para servir em comissão.

Art. 27. Os cargos de bibliotecário e sub-bibliotecário serão providos por meio de promoção por merecimento e os de oficial e amanuense na razão de 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade no cargo, determinada pelo tempo efetivo de serviço, com exclusão de faltas e licenças.

Art. 28. Os auxiliares serão nomeados mediante concurso de documentos comprobatórios da aptidão e boa conduta dos candidatos, que não poderão ter menos de 18, nem mais de 30 anos de idade, não sendo admitidos aqueles que sofrerem de moléstia contagiosa ou tiverem defeito físico que prejudique o exercício do cargo, devendo ser preferidos os que houverem sido habilitados no curso de biblioteconomia.

Art. 29. Os auxiliares assim nomeados serão considerados interinos e só poderão passar a efetivos depois de um ano de bons serviços.

Art. 30. O prazo da inscrição para o concurso de documentos será de 30 dias contados daquele em que se publicar o edital pela primeira vez, no Diário Oficial, publicação que se deverá fazer durante quatro dias sucessivos.

Art. 31. No caso em que nenhum dos candidatos inscritos apresente documentos julgados suficientes, deverá abrir-se novo concurso.

Art. 32. Os empregados nomeados independentemente de habilitação no curso de biblioteconomia não poderão chegar a bibliotecários, sem que se habilitem naquele curso, circunstân-

cia que deverá ser levada em conta nas demais promoções por merecimento.

Art. 33. Nas promoções por merecimento e nas nomeações de auxiliares efetivos deverão ter ao mesmo tempo em atenção as habilitações, a assiduidade, o procedimento, a dedicação ao trabalho e a importância dos serviços prestados.

#### IV

#### **CURSO DE BIBLIOTHECONOMIA**

Art. 34. O curso de biblioteconomia constará das seguintes matérias que constituirão uma só serie e de cujo ensino serão encarregados os diretores de secção:

- a) bibliografia;
- b) paleografia e diplomática;
- c) iconografia;
- d) numismática.

Art. 35. O ensino deverá ser teórico e prático, cada matéria abrangendo todo o objeto de uma seção, inclusive a parte administrativa e a pratica dos diversos serviços

Art. 36. O candidato á matricula passará por um exame de admissão que consistirá numa composição escrita em português e numa prova oral sobre geografia, história universal, história literária e tradução do francês, do inglês e do latim, sendo dispensados de exame os candidatos que já houverem sido admitidos nas escolas superiores ou classificados em concursos de

provas para provimentos de cargos da biblioteca.

Art. 37. De 15 a 31 de março estará aberta a matrícula, devendo requerer-se até o dia 25 os candidatos que tiverem de prestar o exame de admissão.

Art. 38. As aulas serão de uma hora, uma vez por semana para cada matéria, podendo ser mais frequentes quando se julgarem necessárias para completar o ensino pratico, serão públicas e realizar-se-ão nos meses de abril a novembro.

Art. 39. Encerradas as aulas, terão lugar os exames, aos quais só se poderão apresentar os alunos matriculados que tiverem comparecido a mais de metade daquelas.

Art. 40. O exame de cada uma das matérias constará de prova escrita pratica, para a qual se darão duas horas e prova oral, teórico-prática, que não deverá exceder de meia hora.

Art. 41. As provas julgadas aproveitáveis terão o valor de 1 a 5 pontos, considerando-se aprovados os alunos que somadas todas as notas, obtiverem 16 pontos no mínimo.

Art. 42. Aos alunos aprovados serão expedidos certificados de capacidade, nos quais se declarará o número de pontos de sua aprovação, sendo-lhes permitido praticar no serviço da biblioteca sem direito a remuneração.

## V

### **EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 43. O expediente da Biblioteca, a exceção do serviço

da consulta, começará às 10 horas da manhã e terminará às 4 horas da tarde em todos os dias uteis.

Art. 44. Para o pessoal sem nomeação começará nos dias uteis o expediente, às 8 horas da manhã e terminará às 10 horas da noite, feita a distribuição de modo que, salvo prorrogação por motivo extraordinário, não caibam a mesma pessoa mais de oito horas de trabalho.

Art. 45. A Biblioteca abrir-se-á nos domingos exclusivamente para o serviço da consulta e visita publica, revezando-se os empregados conforme os distribuir o diretor geral.

Art. 46. Durante ás horas em que não funcionar a Biblioteca, não poderão os empregados, sem autorização do diretor geral, penetrar no edificio, a exceção do porteiro e dos guardas ou serventes escolhidos para o serviço de vigilância.

Art. 47. No vestiário destinado aos empregados, deixará cada um destes, antes de se, dirigir para a sua secção, o chapéu, livros, jornais ou outros objetos de que for portador.

Art. 48. Os empregados deverão comparecer 15 minutos antes da hora em que tiver de começar o seu trabalho e a essa hora deverão achar-se no seu posto e não se poderão retirar sem licença senão quando aquele terminar, sob pena de ficar sem efeito o seu comparecimento.

Art. 49. O ponto de cada seção, turma ou serviço será encerrado com 15 minutos de tolerância, sendo remetido imediatamente á diretoria geral o respectivo livro. A atribuição de

encerrar o ponto caberá nas ocasiões em que não estejam presentes os diretores de seção ou seus substitutos, ao empregado que tiver de presidir os trabalhos.

Art. 50. Considerar-se-ão como faltando ao serviço os diretores de seção, que, tendo assignado o ponto, deixarem de comparecer ás aulas, aos exames ou ás reuniões convocadas pelo diretor geral, salvo permissão por este concedida.

Art. 51. Serão applicáveis ao pessoal da Biblioteca as disposições em vigor na Secretaria de Estado relativas a descontos por motivo de faltas, com as restrições do art. 9, n. 7.

Art. 52. Nos casos de moléstia ou outro justo impedimento deverão os empregados comunicar imediatamente ao diretor geral a razão da sua falta de comparecimento.

Art. 53. A substituição só dará direito á gratificação extraordinária no caso de ausência por motivo de moléstia, licença ou comissão que se prolongar por 30 dias ou mais.

Art. 54. Durante as horas de trabalho deverão os empregados abster-se de qualquer conversação, leitura, escrita ou outra ocupação estranha ao serviço.

Art. 55. Só em casos excepcionais será, permitido aos empregados deixar momentaneamente o serviço para receber as pessoas estranhas que os procurarem, as quais não poderão penetrar nas salas de deposito, de trabalho ou de consulta, mas deverão aguardá-los no salão de recepção.

Art. 56. Os empregados de uma seção não se deverão di-

rigir a outra a não ser em objeto de serviço, nem entrar nas suas salas de depósitos sem autorização do respectivo diretor ou do diretor geral e sem que sejam acompanhados por um destes ou por um empregado da secção.

Art. 57. Não será permitido aos empregados fazer coleção de objetos da natureza daqueles que constituírem a sua secção, nem fazer comércio de livros ou de quaisquer objetos que se colecionarem na Biblioteca.

Art. 58. A passagem dos empregados deverá fazer-se sempre que for possível por fora das salas de consulta.

Art. 59. Não é lícito aos empregados, sem autorização do diretor da secção ou do diretor geral, alterar a ordem das fichas de catalogo, postos a disposição do público, substitui-las, suprimi-las ou fazer-lhes modificações.

Art. 60. O registro de entrada das aquisições deverá ser feito na 1ª secção em livros diferentes para cada espécie de procedência, registradas as músicas em separado, e nas demais secções conforme a natureza dos objetos adquiridos, empregando-se, para o registro das publicações periódicas, fichas apropriadas que servirão ao mesmo tempo para o catalogo.

Art. 61. As publicações periódicas deverão ser conservadas em separado dos demais impressos, sendo designados na 1ª secção empregados que delas exclusivamente se ocupem, quer quanto ao registro de entrada, catalogação e colecionamento, quer quanto á consulta pública.



Art. 62. As obras ou coleções em via de publicação deverão igualmente ser conservadas a parte até que se completem e possam ter lugar definitivo.

Art. 63. Na colocação e arranjo dos livros, manuscritos, estampas, etc., deverá atender-se a segurança, bom acondicionamento, economia de espaço e conveniente aspecto.

Art. 64. A sua conservação, do mesmo modo que a do mobiliário, deverá ser objeto de constantes cuidados por parte de todo o pessoal, de modo a serem prontamente reparadas ou reconstituídas as peças que se deteriorarem e preservadas as demais.

Art. 65. A catalogação deverá ter o maior desenvolvimento, organizando-se catálogos sistemáticos e alfabéticos, que abranjam todo o acervo e sejam conservados em dia com as aquisições, diversos conforme a natureza dos objetos, assim como topográficos e de duplicados, além dos catálogos especiais das coleções que digam respeito ao Brasil.

Art. 66. Não poderão ser transferidos da biblioteca para outro estabelecimento, salvo havendo exemplares em duplicata que lhe não façam falta, os seus livros, manuscritos, estampas e mais objetos que nela se colecionarem.

Art. 67. Nos Anais da Biblioteca Nacional, deverão de preferência ser publicados os manuscritos interessantes da Biblioteca, assim como catálogos e outros trabalhos bibliográficos compostos por empregados ou por estranhos.

Art. 68. O Boletim Bibliográfico fará menção das aquisições que se efetuarem, principalmente das que entrarem por contribuição legal e dará em relação a cada uma das últimas o nome do editor e o preço da venda, sendo mencionadas uma só vez por ano as publicações periódicas.

Art. 69. A Biblioteca Nacional é encarregada do registro facultativo das obras literárias, científicas e artísticas para garantia dos direitos de autor, de conformidade com a lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, e as instruções de 11 de junho de 1901.

Art. 70. O depósito de publicações compreenderá:

1º as publicações oficiais que o Governo enviar para serem expostas a venda ou ficarem a sua disposição;

2º as oficiais ou particulares que a Biblioteca adquirir para distribuição pelas bibliotecas do país ou para execução do serviço de permutações internacionais;

3º as da biblioteca destinadas igualmente aquela distribuição, a execução desse serviço e a serem vendidas, permutadas ou cedidas gratuitamente.

## VI

### CONSULTA E VISITA PÚBLICA

Art. 71. As salas de consulta serão franqueadas às pessoas maiores de 12 anos, que se apresentarem decentemente trajadas.

Art. 72. O serviço da consulta começará nos dias uteis ás 10 horas da manhã e terminará na secção de impressos ás 10 horas

da noite e nas demais secções ás 4 horas da tarde.

Art. 73. Nos domingos a consulta só terá lugar na secção de impressos e das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 74. No vestibulo do edificio o consultante receberá um cartão com o número correspondente ao lugar em que ficaram depositados no vestiário o seu chapéu, livros e quaisquer objetos que conduzir consigo, os quais lhe serão restituídos na ocasião da saída, mediante entrega do cartão numerado.

Art. 75. Do guarda que estacionar a entrada de cada uma das salas de consulta receberá o consultante uma senha que entregará ao presidente depois de nela inscrever o número do lugar escolhido, número que deverá igualmente lançar em cada um dos boletins de que fizer uso. Além de conter a indicação do livro ou outro objeto a ser consultado e o seu número de ordem no catalogo, deverão os boletins ser assignados legivelmente e trazer a declaração da residência do consultante.

Art. 76. Ao terminar a sua consulta deverá o consultante repor nos lugares as obras de referênciã que tiver retirado das estantes e restituir ao presidente da sala os objetos que lhe tiverem sido entregues mediante boletim, salvo quando se tratar de volumes, cartas geográficas ou estampas de grandes dimensões ou de grande número de objetos, caso em que o presidente os fará recolher.

Art. 77. Restituídos ou recolhidos todos os objetos pedidos por um mesmo consultante e conferidos com os boletins, pode-

rá ser-lhe devolvida a senha que, visada pelo presidente da sala, será entregue ao guarda que estacionar á entrada.

Art. 78. Os livros, manuscritos, estampas, cartas geográficas, moedas, etc., serão consultados na secção a que pertencerem, havendo na 1ª secção uma sala especial para a consulta das publicações periódicas. Por exceção, as obras de texto que forem necessárias para acompanhar a consulta das cartas geográficas poderão, a pedido dos consultantes, ser requisitadas da 1ª secção.

Art. 79. Deverá ser dividido em turmas o pessoal necessário ao funcionamento das salas de consulta que se conservarem abertas depois de 4 horas da tarde, de maneira que, até o encerramento do expediente, não deixe de estar presente no estabelecimento um sub-bibliotecário, assim como outros empregados que, apesar de incumbidos de serviço diverso, possam preencher a falta dos que trabalham na consulta.

Art. 80. A presidência da sala de catalogo e das de consulta pertencerá em 1º lugar ao empregado de maior categoria, em 2º lugar ao mais antigo na categoria dentre os que comparecerem e estiverem designados para trabalhar em cada uma delas.

Art. 81. Cabe ao presidente da sala de catalogo:

1º facilitar aos consultantes o uso do catalogo, ajudando-os a procurar as fichas correspondentes ás obras que desejarem;

2º presta-lhes os esclarecimentos a seu alcance relativamente a escolha das obras a consultar;

3º fornecer-lhes boletins em que façam os seus pedidos e auxiliá-los, quando necessário, no preenchimento das formalidades exigidas;

4º manter e ordem na sala a seu cargo, não permitindo que estranhos ou empregados ali se demorem para outro fim que não seja fazer uso do catalogo;

5º não consentir que os consultantes retirem ou danifiquem as fixas, nem lhes alterem a ordem ou façam quaisquer modificações.

Art. 82. Cabe aos presidentes das salas de consulta:

1º exercer e exigir dos demais empregados a maior vigilância sobre os objetos confiados aos consultantes, sem, entretanto, a tornar vexatória para estes;

2º fiscalizar o serviço de recebimento e restituição das senhas de saída, não permitindo que se execute nenhum boletim sem se verificar si foi recebida a senha e si o número do lugar indicado no boletim coincide com o da senha;

3º fazer expedir os boletins para serem executados sem demora e aguardar que lhe seja enviado o objeto pedido para o fazer entregar imediatamente ao consultante no lugar que este tenha escolhido;

4º reclamar os boletins executados e tê-los em ordem, juntamente com as senhas, para os conferir com os objetos quando restituídos, afim de lhes verificar a identidade e o estado de conservação e poder lançar o visto nas senhas;

5º restituir as senhas, do mesmo modo visadas, aquelas pessoas cujos pedidos não tenham podido por qualquer motivo ser satisfeitos;

6º permitir o uso da tinta de escrever, conforme as circunstancias, empregado as necessárias cautelas;

7º receber reclamação dos consultantes e providenciar si estiver a seu alcance ou transmiti-las a quem competir;

8º devolver aos depósitos a que pertençam os objetos consultados para ali serem postos em separado até que sejam conferidos com os boletins e possam voltar ao seu lugar;

9º facilitar, independentemente de boletim, o uso das obras de referência depositadas em cada uma das salas de consulta;

10 permitir, quando não oferecer inconveniente, o uso de livros ou papeis deixados no vestiário, requisitá-los e expedir guia para a sua retirada;

11 fiscalizar o serviço do guarda que deve permanecer a entrada de cada uma dessas salas;

12 velar pela manutenção da ordem e do silencio, podendo na ausência do diretor geral, do diretor da secção e do seu substituto imediato, convidar a sair os consultantes que, apesar de advertidos, perturbarem o silencio, tratarem desrespeitosamente aos empregados ou de qualquer modo insistirem em infringir o regulamento ou as ordens em vigor.

Art. 83. Aos presidentes das salas de consulta que forem ao

mesmo tempo salas de catalogo cabem também as atribuições e deveres que constam do art. 81.

Art. 84. Os presidentes das salas de consulta e de catalogo não se poderão afastar do seu posto senão momentaneamente e sempre deixando quem os substituírem, ainda que tenham terminado as suas horas de trabalho.

Art. 85. Em regra não poderão ser fornecidos ao mesmo tempo e um só consultante mais de três obras, publicações periódicas, coleções ou peças avulsas, a cada uma das quais deverá corresponder um boletim, nem mais de seis volumes, ficando ao critério do presidente da consulta reduzir ou elevar esse limite, conforme as circunstâncias.

Art. 86. As obras raras ou de elevado custo, bem como aquelas que por qualquer motivo exigirem maior vigilância, só poderão ser fornecidas para estudos sérios e a consultantes que ocuparem os lugares mais próximos do presidente da sala.

Art. 87. No caso de serem feitos pela mesma pessoa e pequenos intervalos numerosos pedidos, o presidente da sala poderá deixar de continuar a atendê-la.

Art. 88. Os impressos e manuscritos considerados reservados não poderão ser dados a consulta sem autorização do Governo.

Art. 89. As cartas particulares e os papeis de família que vierem ter a Biblioteca serão conservados fora da consulta enquanto a juízo do diretor geral assim for conveniente.

Art. 90. As obras contrarias aos bons costumes só serão dadas a consulta a pessoas maiores de 21 anos e mediante autorização do diretor da secção ou do diretor geral.

Art. 91. A coleção de moedas e medalhas, exceção feita da parte em exposição, não poderá ser mostrada a mais de dois consultantes de cada vez e só o poderá ser pelo diretor da secção ou seu substituto sob cujas vistas se efetuará a consulta por peça.

Art. 92. A comparação de objetos pertencentes aos consultantes com os da Biblioteca só poderá ter lugar sendo aqueles previamente entregues ao diretor da secção e com sua autorização.

Art. 93. A exceção das obras de referência postas à disposição dos consultantes independentemente de pedido escrito, não lhes será permitido retirar dos respectivos lugares os objetos que desejarem consultar devendo pedi-los por meio de boletim.

Art. 94. E proibido aos consultantes apoiar-se sobre os livros manuscritos estampas, etc., fazer-lhes marcas ou anotações, colocar sobre eles o papel em que escreverem ou desenharem, ocultá-los ás vistas dos empregados, tê-los fora das mesas, perturbar o silencio ou proceder de modo a atrair atenção dos demais.

Art. 95. E proibido a consultantes, visitantes e empregados fumar nas salas de catálogo, de depositado.



Art. 96. Pelos danos que propositalmente causarem ao edifício, ao mobiliário ou aos objetos pertencentes às coleções da Biblioteca e pelo extravio destes últimos, serão criminalmente responsáveis os consultantes e os visitantes.

Art. 97. Os empregados deverão tratar com urbanidade aos frequentadores da Biblioteca, evitando questões e limitando-se a apresentar queixa ao presidente da sala no caso de serem desatendidos.

Art. 98. Quinze minutos antes da hora em que se tiver de encerrar o expediente, não será permitida a entrada de novos consultantes, nem se aceitarão novos boletins.

Art. 99. Deverá estar exposta em cada secção uma parte das suas coleções e renovar-se periodicamente essa exposição, não se retirando para consulta os objetos expostos, salvo permissão do diretor geral.

Art. 100. As salas de exposição estarão abertas aos visitantes das 10 horas da manhã às 4 horas da tarde, nos dias uteis, e das 11 horas da manhã às 3 horas da tarde, nos domingos.

Art. 101. As salas de trabalho e deposito só poderão ser visitantes com autorização do diretor geral ou do diretor da secção, sendo acompanhados os visitantes por empregados de cada secção e ficando dependente das circunstâncias o número dos que serão admitidos ao mesmo tempo e o dos que poderão ser acompanhados de cada vez por um mesmo empregado.

Art. 102. Nas salas de consulta não serão admitidos os vi-

sitantes sem se submeterem às formalidades exigidas dos consultantes.

Art. 103. Os empregados incumbidos de acompanhar os visitantes deverão fazê-lo com solicitude, exercendo ao mesmo tempo a necessária vigilância.

Art. 104. Fica estabelecido um serviço de informações que será instalado no vestíbulo e do qual se encarregará o empregado que para tal fim for designado, cabendo-lhe prestar ao público informações verbas que estiverem a seu alcance relativamente a Biblioteca e a outros serviços públicos, para o que disporá de guias, regulamentos, relatórios e outras publicações que o auxiliem a satisfazer de pronto os pedidos que lhe forem feitos.

## VII

### **COPIAS, CERTIDÕES E EMPRESTIMOS**

Art. 105. A cópia dos manuscritos ou impressos reservados dependerá de autorização do ministro. Pelo diretor geral poderá ser autorizada a cópia dos demais manuscritos e com permissão do bibliotecário poderão fazer-se extratos ou cópias parciais.

Art. 106. A cópia dos impressos suscetíveis de consulta só dependerá de permissão do bibliotecário no caso de se empregar a fotografia.

Art. 107. Com licença do diretor geral poderão os empregados encarregar-se de extrair cópias fora das horas do seu trabalho.

Art. 108. A permissão para serem copiadas miniaturas, estampas, cartas geográficas, moedas e medalhas será concedida pelo diretor da secção correspondente, si o processo a ser adoptado não oferecer inconveniente.

Art. 109. A cópia por fotografia deverá fazer-se sempre que for possível, colocando-se sob vidro o objeto a ser fotografado.

Art. 110. Não se farão as copias a que se referem os

Art. 110. Não se farão as cópias a que se referem os da secção.

Art. 111. Não deverá em regra ser permitida a cópia fotográfica de estampas ou outros objetos que se encontrarem facilmente á venda.

Art. 112. Poderá ser facultada a quem tiver de fazer cópias fotográficas o uso do gabinete fotográfico da biblioteca para ali serem revelados os negativos, trazendo o operador as substancias químicas de que necessitar.

Art. 113. As pessoas que extraírem ou fizerem extrair cópias dependentes de autorização ficam obrigadas, no caso de as dar á publicidade, a fornecer gratuitamente 20 exemplares a biblioteca.

Art. 114. Deverão ser tomadas as precauções que preservem de accidentes os objetos de que se extraírem cópias.

Art. 115. As certidões do teor de impressos ou manuscritos pertencentes ás coleções da biblioteca, assim como autentica-

ção de cópias extraídas de tais impressos ou manuscritos, pagamento, além do imposto do selo, 50% sobre o valor desse imposto em proveito do patrimônio da biblioteca.

Art. 116. São suscetíveis de empréstimos domiciliar:

1º os livros impressos, á exceção dos que forem raros ou de difícil aquisição, dos exemplares anotados ou por qualquer motivo preciosos, dos impressos avulsos, das publicações periódicas, das obras em grande número de volumes ou ornadas de numerosas estampas fora do texto e dos dicionários e obras de assídua consulta, de que não possuir a biblioteca exemplares suficientes;

2º os manuscritos que existirem em duplicatas, excetuados os que forem originais, as cópias antigas e as variantes.

Art. 117. As pessoas que pretenderem obter livros ou manuscritos por empréstimos deverão apresentar ao secretário com antecedência de 24 horas o seu pedido formulado em boletim, que conterà as indicações necessárias, inclusive a sua residência, e será remetido ao diretor da secção respectiva para dizer se pode ser atendido e em que condições. Só em casos de justificada urgência poderão ser satisfeitos os pedidos no mesmo dia em que forem apresentados.

Art. 118. Não se fará o empréstimo sem expressa autorização do diretor geral, que fixará o respectivo prazo não excedente de 30 dias, mas prorrogável por outros 30 e terá o direito de em qualquer tempo reclamar a restituição que fará por meio de

carta registrada, indicando o prazo dentro do qual deverá ela efetuar-se.

Art. 119. Como condição para se efetuar o empréstimo será necessário que em poder do tesoureiro fique depositada a quantia que, sempre superior ao valor da obra emprestada, for arbitrada pelo diretor da secção com aprovação do diretor geral e que não será devolvida senão no dia imediato ao da restituição da obra, para que pelo bibliotecário possa ser verificado o seu estado de conservação.

Art. 120. A pessoa a quem se fizer o empréstimo assinará dois recibos iguais, em que se mencionarão os característicos do livro ou manuscrito e o seu estado de conservação e um dos quais lhe será entregue por ocasião da restituição.

Art. 121. A mesma pessoa não poderá ter, por empréstimo, em seu poder, mais de duas obras ao mesmo tempo ou mais de quatro volumes.

Art. 122. Se, uma vez terminado o prazo fixado para o empréstimo ou o da prorrogação, no caso de ter sido concedida, deixar de ser restituída a obra emprestada, não poderá ser devolvida a quantia depositada, salvo si houver sido substituído o exemplar por outro em bom estado de conservação.

Art. 123. Da quantia em deposito será descontada aquela em que for avaliada pelo diretor da secção, com aprovação do diretor geral, a deterioração com que se verificar que foi restituída a obra emprestada.

Art. 124. As quantias não devolvidas reverterão em proveito do patrimônio da biblioteca.

Art. 125. As pessoas que deixarem de restituir as obras recebidas por empréstimo, quando esgotado o prazo ou a prorrogação, ficarão privadas de obter novos empréstimos, enquanto não fizerem a restituição, que já não terá como consequência a devolução da quantia depositada.

Art. 126. Aquelas que não restituírem sem demora as obras que pelo diretor geral tiverem sido reclamadas antes de terminado o prazo ou a prorrogação, só o fazendo na época que anteriormente lhes tinha sido fixada, assim como aquelas que restituírem deterioradas as obras que lhes houverem sido emprestadas, ficarão privadas de novos empréstimos por um período que o diretor geral estabelecerá.

Art. 127. Nas mesmas condições em que se fará ao público, poderá o empréstimo ser feito aos empregados da biblioteca, dispensado, porém o depósito em dinheiro e descontando-se dos vencimentos as quantias que perderiam si houvessem deixado um depósito.

Art. 128. Fora das normas aqui estabelecidas, só ao Governo se poderão fazer empréstimos.

Art. 129. Logo que se retirar do lugar para ser emprestado qualquer livro ou manuscrito, será ali colocada uma ficha que o represente enquanto durar o empréstimo, conservando-se na secção o respectivo boletim, até que sejam restituí-

dos os objetos e se tomem as devidas notas.

## VIII

### CONCURSOS BIBLIOGRÁFICOS

Art. 130. A Biblioteca abrirá de dois em dois anos um concurso bibliográfico e premiará o melhor trabalho inédito de bibliografia nacional que lhe for apresentado, prêmio que consistirá em ser por ela adquirido o manuscrito e em ser este por sua conta impresso, cabendo ao autor cinquenta exemplares.

Art. 131. O objeto do concurso, o prazo de recebimento dos trabalhos e o preço por que será adquirido o que for premiado serão estabelecidos pelo diretor geral, bem como as demais condições do concurso.

Art. 132. A comissão, julgadora composta dos diretores de seção e do diretor geral, este com voto de desempate, apreciará os trabalhos recebidos e resolverá se a um deles deve ser concedido o prêmio.

Art. 133. Os diretores de seção que ocorrerem ao prêmio ficarão impedidos de fazer parte da comissão e serão substituídos por pessoas estranhas, que o ministro nomeará, em número igual ao dos membros não impedidos.

## IX

### SERVIÇOS DE PERMUTAÇÕES INTERNACIONAIS E DE BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO

Art. 134. A Biblioteca Nacional é o estabelecimento brasi-

leiro encarregado de dar execução ao serviço de permutações internacionais.

Art. 135. Além dos documentos oficiais e das obras publicadas por ordem do Governo, conforme foi estatuído na Convenção de Bruxelas de 15 de março de 1886, a Biblioteca enviará a cada um dos países, que tomaram parte na Convenção ou a ela aderiram ou ainda a outros países, que for conveniente acrescentar, publicações que possam tornar conhecido o Brasil e das quais adquira exemplares em numero suficiente, distribuindo-os pelas principais instituições desses países, de conformidade com a natureza de cada uma.

Art. 136. Como estação intermediaria, a Biblioteca estenderá a quaisquer países a sua interferência, incumbindo-se gratuitamente de:

1º encaminhar aos diversos estabelecimentos estrangeiros, encarregados desse serviço, as remessas provenientes de instituições científicas, literárias, etc., e destinadas a instituições semelhantes;

2º enviar diretamente ás instituições dos países, onde não houver estação intermediaria, as publicações que lhes forem destinadas;

3º receber do estrangeiro e fazer entregar no Brasil as que procederem daqueles estabelecimentos ou instituições, dando prévio aviso aos destinatários e enviando-as pelo correio, quando esse meio de transporte for autorizado.



Art. 137. O serviço de bibliografia e documentação, em correspondência com o do Instituto Internacional de Bibliografia de Bruxelas, abrangerá:

1º a organização, segundo o sistema de classificação decimal e por meio de fichas, do repertório bibliográfico brasileiro como contribuição para o repertório bibliográfico universal, de modo a compreender as obras de autores nacionais ou estrangeiros, impressas ou editadas no país, as de autores nacionais, impressas no estrangeiro ou inéditas e as de autores estrangeiras que se ocuparem especialmente do Brasil, incluídos os artigos insertos em publicações periódicas e os escritos de qualquer natureza;

2º a impressão dessas fichas para serem expostas à venda ou permutadas por fichas de repertórios estrangeiros;

3º a aquisição de um exemplar de cada uma das fichas que constituem os repertórios estrangeiros, já organizados e que se forem organizando;

4º a cooperação da Biblioteca na organização do repertório-enciclopédico universal;

5º a organização do catalogo coletivo das bibliotecas brasileiras;

6º o uso público dos repertórios e do catalogo coletivo.

## X

### CONFERÊNCIAS

Art. 138. Haverá uma sala destinada a conferencias que poderão realizar-se mediante permissão do diretor geral, ou que este promoverá, escolhendo neste caso os assumptos sobre que devam versar e convidando as pessoas que delas se tenham de encarregar.

Art. 139. Arbitrada uma contribuição pelo uso da sala de conferencias sempre que, não tendo estas um fim patriótico ou beneficente, forem pagas as respectivas entradas.

Art. 140. Sala não poderá ser utilizada para conferencia de caráter político ou religioso, nem para quaisquer solenidade que não forem promovidas pela biblioteca ou autorizadas pelo ministro.

## XI

### PATRIMÔNIO

Art. 141. Fica constituído o patrimônio da biblioteca com o produto da venda de suas publicações e das fichas do repertorio bibliográfico, com as quantias a que perderem direito as pessoas que houverem recebido obras por empréstimo, com a importância correspondente a 50 % sobre o valor do selo das certidões do teor de impressos ou manuscritos, com atribuições pelo uso da sala de conferencias e com os recursos provenientes de quaisquer donativos.

**XII**

**DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS**

Art. 142. Os vencimentos do pessoal da biblioteca são os que constam da tabela anexa.

Art. 143. Por ocasião de se pôr em execução este regulamento o Governo preencherá os cargos independentemente das formalidades nele exigidas.

Art. 144. A disposição do art. 32 não tem aplicação aos empregados que tiverem sido aprovados em concurso de provas efetuado para provimento dos cargos da biblioteca.

Art. 145. Não serão prejudicados em suas regalias o ajudante de porteiro, os contínuos, que passarão a guardas, e o maquinista, que ficará como mecânico eletricitista.

Art. 146. Sem prejuízo de suas regalias, serão os atuais contínuos aproveitados como guardas.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

<b>TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 142 DO REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO N. 8.835, DE 11 DE JULHO DE 1911.</b>				
N.	Categoria	Vencimento anuais	Ordenado	Gratificação
1	Diretor geral	12:000\$000	8:000\$000	4:000\$000
3	Bibliotecários	10:200\$000	6:800\$000	3:400\$000
5	Sub-bibliotecários	7:200\$000	4:800\$000	2:400\$000
8	Oficiais	6:000\$000	4:000\$000	2:000\$000
14	Amanuenses	4:500\$000	3:000\$000	1:500\$000
16	Auxiliares	3:300\$000	2:200\$000	1:100\$000
1	Mecânico electricista	4:200\$000	2:800\$000	1:400\$000
1	Porteiro	3:600\$000	2:400\$000	1:200\$000
2	Ajudantes do porteiro	3:000\$000	2:000\$000	1:000\$000
1	Inspetor técnico	4:200\$000	2:800\$000	1:400\$000
	Pessoal sem nomeação:			
4	Ajudantes do mecânico electricista			
12	Guardas	-	-	2:400\$000
4	Ascensoristas	-	-	2:100\$000
28	Serventes	-	-	1:800\$000

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 16/07/1911.

Publicação:

• Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/1911, Página 8748 (Republicação).

# DECRETO N. 15.596, DE 2 DE AGOSTO DE 1922

*Cria o Museu Histórico Nacional e aprova o seu regulamento.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que será da maior conveniência para o estudo da História Pátria reunir os objetos a ela relativos que se encontram nos estabelecimentos oficiais e concentrá-los em um museu, que os conserve, classifique e exponha ao público, e, enriquecido com os obtidos por compra ou por doação ou legado, contribua, como escola de patriotismo, para o culto do nosso passado:

Resolve, em vista da autorização expressa no art. 3º do decreto legislativo n. 4.492, de 18 de janeiro do corrente ano, criar o Museu Histórico Nacional, expedir para ele o regulamento que com esta baixa, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, e organizar lhe, ad referendum do Congresso, o quadro do pessoal.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 15.596,  
DESTA DATA**

**I**

**Museu Histórico Nacional. Sua organização**

Art. 1º O Museu Histórico Nacional, dependente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, terá por fim recolher, classificar e expor ao público objetos de importância histórica, principalmente os que forem relativos ao Brasil, e concorrer por meio de cursos, conferencias, comemorações e publicações para o conhecimento da história pátria e o culto das nossas tradições.

Art. 2º Em duas secções se dividirá o Museu, a primeira das quase formada de objetos históricos em geral e a segunda de moedas, medalhas, selos e peças similares.

§ 1º Serão conservados em cada secção, constituindo um arquivo especial, os documentos que acompanharem os objetos adquiridos e comprovarem a sua autenticidade ou lhes disserem respeito.

§ 2º Serão anexadas a 1ª secção uma biblioteca especial de história universal, particularmente do Brasil, e de arqueologia e história da arte, e a 2ª uma biblioteca especial de numismática, sigilografia e filatelia.

Art. 3º Estarão a cargo da secretaria o expediente e a economia do Museu e os demais serviços que não pertencerem às secções.

II

**Constituição do pessoal**

Art. 4º O pessoal constará de:

1 diretor;

2 chefes de seção;

2 1ºs oficiais;

3 2ºs oficiais, um dos quais servirá como secretário;

3 3ºs oficiais;

1 datilógrafo;

1 porteiro;

1 ajudante do porteiro;

Os guardas e serventes necessários.

Art. 5º O diretor, nomeado por decreto, será de livre escolha do Governo.

Art. 6º Os chefes de seção e os 1ºs e 2ºs oficiais serão nomeados por decreto, mediante promoção dos funcionários de categoria imediatamente inferior.

Art. 7º Por portaria do Ministro serão nomeados os 3ºs oficiais, mediante concurso, que será comum ao Museu Histórico Nacional, à Biblioteca Nacional e ao Arquivo Nacional.

Art. 8º Serão providos por portaria do Ministro os cargos de porteiro e do seu ajudante, por meio de promoção deste e

de um dos guardas, respectivamente.

Art. 9º O datilografo será nomeado por portaria do diretor dentre as pessoas que provarem ter conhecimento e pratica de datilografia e haver sido aprovadas nos exames de português e aritmética, prestados em instituto oficial ou fiscalizado pelo Governo, e que preencherem as condições exigidas para o provimento dos cargos públicos fenderas.

Art. 10. Os guardas e serventes serão nomeados por portaria do diretor, escolhidos aqueles dentre os serventes por meio de concurso e estes dentre as pessoas do sexo masculino, que tiverem mais de 18 e menos de 30 anos de idade, souberem ler, escrever e contar e satisfizerem as demais condições exigidas de quantos se propuserem ser admitidos nesse caractere nos estabelecimentos públicos da União.

Art. 11. Por merecimento se farão as promoções a chefes de secção e por antiguidade, na razão de 1/3 das vagas, e merecimento, na de 2/3, as promoções a 1ºs e 2ºs oficiais e a ajudante de porteiro.

§ 1º A antiguidade que prevalecerá para as promoções será a do efetivo exercício no cargo, com exclusão de licenças e faltas.

§ 2º Nas promoções por merecimento deverão ter-se em conta as habilitações, a assiduidade, o procedimento, a dedicação ao trabalho e a importância dos serviços prestados.



### III

#### **Deveres e atribuições dos funcionários**

Art. 12. Compete ao diretor:

1º distribuir e presidir os trabalhos, velando pela observância das disposições legais e regulamentares concernentes ao Museu e exigindo dos funcionários o cumprimento das suas determinações;

2º nomear e exonerar o datilografo, os guardas e os serventes;

3º dar posse aos funcionários;

4º escolher o secretario, designar os funcionários que devam servir na secretaria e em cada uma das secções e transferi-los, quando necessário, excetuados os chefes de secção, que servirão nas secções indicadas no decreto de sua nomeação;

5º providenciar quanto ás substituições nos casos de impedimento, quando reclamadas pela conveniência do serviço;

6º regular a distribuição dos períodos de férias, sem interrupção dos trabalhos, e organizar o serviço dos domingos e dias feriados, assim como o que se tiver de realizar fora do período do expediente ordinário, de modo que a cada funcionário seja concedido um dia de descanso ou sejam compensadas as horas de serviço extraordinário, todas as vezes que houver trabalhado num daqueles dias ou fora desse período;

7º fiscalizar o comparecimento do pessoal, podendo justificar até oito faltas em cada mês e conceder licença até trinta dias;

8º impor ao pessoal as penas disciplinares seguintes:

a) advertência;

b) repreensão por escrito;

c) suspensão até quinze dias;

9º prorrogar o expediente ou antecipar o encerramento deste, bem como fechar temporariamente uma ou mais salas de exposição, quando qualquer dessas medidas se tornar indispensável;

10 estabelecer os livros necessários a escrituração;

11 promover a aquisição por transferência de estabelecimento oficial, por compra, por permuta ou por doação, de objetos de valor histórico, compreendida a de moedas, medalhas, selos e espécies similares, necessários às respectivos coleções, só efetuando a permuta por exemplar em duplicata que puder ser dispensado;

12 providenciar quanto a instalação, segurança, inventariação e boa conservação dos objetos que constituírem o Museu ou lhe houverem sido confiados e quanto á organização dos catálogos, segundo o plano de classificação que adoptar;

13 ouvir os chefes de secção sobre a autenticidade e a importância histórica dos objetos a serem adquiridos e a conveniência da aquisição, ainda que a título gratuito, todas as vezes que

lhe parecer necessário, assim como sobre o plano de classificação a ser adoptado em cada secção ou alterações que este tiver de sofrer, podendo ouvi-los igualmente sobre qualquer matéria de serviço do Museu;

14 corresponder-se com quaisquer autoridades e solicitar, sempre que julgar de utilidade, o parecer destas ou de particulares, que tiverem razão para ser consultados e quiserem prestar esclarecimentos acerca da autenticidade e importância histórica de objetos a serem adquiridos;

15 conceder autorização para serem copiados objetos do Museu, quando daí não puder resultar inconveniente algum;

16 procurar obter informações a respeito e providenciar no sentido de ser organizada para uso do Museu uma relação pormenorizada de objetos de valor histórico, relativos ao Brasil, pertencentes a museus ou outras instituições ou a particulares, e bem assim de inscrições de maior interesse, edifícios históricos e monumentos existentes em qualquer ponto do país;

17 tomar parte nas reuniões dos directores dos estabelecimentos encarregados do curso técnico e concorrer para a aprovação dos programas e organização do horário;

18 designar, todos os anos, os funcionários que devam servir como professores das matérias do curso técnico que estão a cargo do Museu e, em caso de necessidade, convidar pessoas estranhas, de reconhecido saber;

19 providenciar no sentido do regular funcionamento do

curso técnico na parte atribuída ao Museu e presidir os exames das matérias ali leccionadas;

20 organizar anualmente o programa e promover a realização de um curso ou serie de conferencias públicas sobre história pátria e educação cívica;

21 promover a realização de outros cursos, conferencias e comemorações, permitir o uso da sala de conferencias e fixar o respectivo aluguel;

22 autorizar despesas nos limites do orçamento e ordenar, sempre que entender necessária, a prestação das contas do secretário, fazendo recolher ao Tesouro as quantias recebidas;

23 aceitar, si na ocasião o Museu dispuser de espaço suficiente, para expor ou somente para, guardar, objetos de reconhecida importância histórica, pertencentes a instituições ou a particulares, os quase restituirá logo que forem reclamados ou não convier que continuem a seu cargo;

24 proceder, sempre que ilhe parecer conveniente, a uma verificação geral ou parcial nas coleções existentes no Museu e ás investigações que porventura se deverem seguir, fazendo notar o resultado em livro especial;

25 fazer sair as pessoas que se portarem inconvenientemente, proibir-lhes a entrada e, sendo necessário, solicitar contra elas a ação da autoridade competente;

26 dirigir os Annes do Museu Histórico Nacional e quaisquer outras publicações do Museu, estabelecendo os preços de

venda e as condições de permuta e de distribuição gratuita:

27 expedir instruções para a boa execução dos serviços de que forem incumbidos os funcionários e autorizar quaisquer medidas compreendidas nas atribuições destes;

28 designar, todos os anos, o chefe de secção que o deva substituir nos casos de impedimento;

29 dar conhecimento ao Ministro dos factos de maior importância ou gravidade que ocorrerem no Museu e, no começo do ano, apresentar-lhe um relatório dos trabalhos realizados.

Art. 13. Compete aos chefes de secção:

1º distribuir e fiscalizar os serviços das secções e ali manter a ordem e a disciplina;

2º auxiliar o diretor, facilitando-lhe a ação e propondo-lhe as providencias que julgarem uteis ao Museu;

3º encerrar o ponto dos funcionários que lhes estiverem subordinados;

4º fazer inventariar as aquisições, trazendo em dia os livros a esse fim destinados, e restituir ao secretário as guias de remessa, depois de assignar o recibo correspondente;

5º fazer assinalar a propriedade do Museu nos objetos de suas coleções e numera-los do modo que melhor se adaptar a natureza daqueles e nos casos em que nenhum dano lhes possa de aí resultar;

6º ter em boas condições de segurança, ordem e conser-

vão os objetos que constituírem as coleções, assim como o mobiliário existente nas secções;

7º catalogar e fazer catalogar tais objetos, procurando trazer os catálogos em dia e enriquece-los de notas elucidativas;

8º permitir que sejam fotografados os objetos em exposição e os documentos não considerados como reservados, quando não houver inconveniente, tomadas as devidas precauções, e autorizar a retirada das copias feita por qualquer processo;

9º proporcionar aos visitantes os esclarecimentos que o Museu houver colhido a respeito dos objetos em exposição e lhes forem solicitados;

10 dar parecer, quando consultados pelo diretor, sobre questões que interessarem ao Museu;

11 encarregar-se, salvo exclusiva justificada, do ensino das matérias do curso técnico que devem ser leccionadas no Museu, organizar os programas e fazer parte das comissões julgadoras, não só dos exames, mas também dos concursos (art. 81);

12 ter a seu cargo o arquivo e a biblioteca de cada secção;

13 organizar e remeter ao diretor, nos primeiros dias do mês, a estatística de todo o movimento das secções e, trimestralmente, o resumo dos trabalhos, com indicação da parte que neles houver tomado cada um dos funcionários;

14 substituir o diretor nos seus impedimentos, substituição que caberá em primeiro lugar ao que houver sido para ela desig-

nado e na ausência deste ao outro chefe da secção.

Art. 14. Cabe ao secretário:

1º dirigir os trabalhos a cargo da secretaria e ali manter a ordem e a disciplina;

2º auxiliar o diretor no desempenho das suas funções e na execução das suas determinações e propor-lhe as medidas que o serviço da secretaria reclamar;

3º encerrar o ponto dos funcionários que lhe estiverem subordinados;

4º enviar ás secções, acompanhados de guia, os objetos adquiridos para as respectivas coleções;

5º encarregar-se da escrituração e da correspondência, trazendo em dia e em ordem os papeis da secretaria;

6º assignar certidões e autenticar copias;

7º organizar as folhas de pagamento do pessoal e processar as contas, tendo aos seus cuidados todo o serviço de contabilidade;

8º funcionar como secretário das comissões examinadoras das matérias do curso técnico, leccionadas no Museu;

9º ter a seu cargo o deposito e distribuição das publicações do Museu e o recebimento das quantias provenientes da venda de tais publicações e do aluguel da sala de conferencias, prestando contas semestralmente e sempre que lhe for determinado e recolhendo ao Tesouro as importâncias em seu poder;

10 apresentar ao diretor, trimestralmente, o resumo dos trabalhos da secretaria, com indicação da parte que neles houver tomado cada funcionário.

Art. 15. Cabe aos 1ºs oficiais:

1º auxiliar os chefes de secção e substituí-los;

2º ocupar-se, auxiliados pelos 2ºs e 3ºs oficiais, com a boa disposição e instalação dos objetos e com a respectiva inventariação e classificação, esforçando-se por obter informações que tornem mais interessantes os catálogos;

3º encarregar-se, salvo exclusiva justificada, do ensino das matérias do curso técnico, que devem ser leccionadas no Museu, no caso de haver sido dispensado desse encargo o chefe de secção;

4º acompanhar os trabalhos em andamento para a respeito informar os chefes de secção.

Art. 16. Aos 2ºs oficiais cabe:

1º auxiliar os 1ºs oficiais e substituí-los;

2º atender ao serviço da visita e consulta pública.

Art. 17. Cabe aos 3ºs oficiais:

1º encarregar-se dos trabalhos de escrita ou outros para que tiverem sido designados;

2º prestar serviços na biblioteca e no arquivo de qualquer das secções que deles necessitar, auxiliando os demais oficiais



na colocação e conservação dos livros e documentos, na organização dos catálogos e na consulta pública;

3º substituir os 2ºs oficiais.

Art. 18. Cumpre ao datilografo executar os trabalhos concernentes ao seu mister, conforme ilhe for determinado pelo chefe de serviço ao qual se achar subordinado.

Art. 19. Incumbe ao porteiro:

1º dirigir o trabalho dos guardas é servente, de conformidade com as recomendações dos chefes de serviço, aos quase estiverem subordinados;

2º fiscalizar o comparecimento dos guardas e serventes e tomar-lhes o ponto;

3º cuidar da segurança, conservação e asseio do edifício e do mobiliário;

4º abrir o edifício e verificar, findo o expediente, que nenhuma pessoa ficou oculta e foram fechadas todas as portas e janelas;

5º exercer a polícia na portaria, não se afastando do seu posto, durante as horas do expediente, sem ali deixar a seu ajudante ou, na falta deste, um dos guardas;

6º guardar no vestiário os objetos que os visitantes e consultantes trouxeram e que, conforme determinar o diretor, não puderem ser admitidos nas salas de exposição ou de consulta e restitui-los na ocasião da saída;

7º enviar ás salas de consulta os livros e outros objetos deixados no vestiário, quando forem requisitados pelo funcionário que atender ao serviço;

8º não permitir que saiam livros ou quaisquer objetos sem a apresentação de guia assignada pelo chefe da secção a que houverem sido enviados ou pelo secretário, verificando sempre si conferem com a guia;

9º guardar na portaria todo o material que trouxerem os fotógrafos e copistas, enviando-o aos chefes de secção ou ao secretário, mediante requisição;

10 dar execução ás recomendações do secretário em tudo quanto entender com o serviço interno e externo.

Art. 20. Ao ajudante do porteiro incumbe auxiliar o porteiro em todos os seus deveres e atribuições e substitui-lo.

Art. 21. Incumbe aos guardas:

1º exercer a maior vigilância e fiscalização nas salas de exposição e nos postos que lhes forem designados;

2º não deixar o serviço senão momentaneamente e depois de virem ocupar o seu lugar outros guardas ou serventes;

3º não permitir que das secções saiam livros ou outros objetos sem a apresentação de guia assignada pelos respectivos chefes;

4º prestar auxílio ao porteiro, assim como ao seu ajudante, a quem substituirão.

Art. 22. Aos serventes incumbe:

1º tratar do asseio do edifício e conservação dos moveis, livros e outros objetos existentes no Museu;

2º executar outros serviços internos ou externos que lhes forem distribuídos;

3º auxiliar os guardas e substitui-los.

#### IV

#### **Expediente e ordem dos trabalhos**

Art. 23. Só nos dias uteis e das 11 ás 17 horas haverá expediente na secretaria e nas salas de trabalho das secções.

Art. 24. Para o porteiro, seu ajudante, guardas e serventes a serviço ordinário começará, ás 10 horas e terminará ás 17.

Art. 25. Os funcionários de uma secção não se deverão dirigir a outra ou a secretaria, a não ser em objeto de serviço, o que se entenderá igualmente com os da secretaria em relação ás secções.

Art. 26. Não será permitido aos funcionários fazer comércio ou coleção de objetos da natureza dos que constituem o Museu.

Art. 27. Serão considerados como não tendo comparecido os funcionários que estiverem servindo como professores do curso técnico e, tendo assignado o ponto, faltarem ás aulas ou aos exames, sem permissão do diretor.

Art. 28. É proibido fumar nas salas abertas ao público e nas de trabalho e de depósito.

Art. 29. Os guardas e serventes deverão apresentar-se uniformizados quando em serviço ostensivo na portaria ou nas salas de exposição, de consulta e de conferências.

Art. 30. Os objetos que constituírem as coleções serão instalados de modo a apresentar conveniente aspecto, sem prejuízo das condições de perfeita segurança, devendo a sua conservação e preservação, bem como a do mobiliário, merecer constantes cuidados de todo o pessoal.

Art. 31. Os trabalhos de restauração só se farão quando julgados indispensáveis e não prejudicarem o carácter histórico ou artístico dos objetos e poderão, mediante ajuste, ser confiados a pessoas habilitadas, que os executarão sob a vigilância do chefe da secção.

Art. 32. Em cada uma das secções haverá para os objetos que formarem as respectivas coleções um inventário geral ou registo de entrada por ordem cronológica, um inventário por salas e mostradores ou armários e um catálogo sistemático acompanhado de índice alfabético, inventariados em livros diferentes e catalogados separadamente os documentos e as obras impressas.

Art. 33. A inventariação e a Catalogação deverão estar em dia e abranger todo o acervo das secções, sendo enriquecidos os catálogos de notas e informações tão desenvolvidas quanto for necessário.

Art. 34. Não serão expostos os objetos que ainda não estiverem devidamente inventariados e catalogados.

Art. 35. Os objetos em exposição deverão estar acompanhados de rótulos que indiquem qual a sua significação e quase os seus números de ordem.

Art. 36. Serão conservados a parte na 1ª secção os objetos históricos que não disserem respeito ao Brasil e forem transferidos de estabelecimentos oficiais ou vierem ter ao Museu por doação ou legado e na 2ª secção as moedas, medalhas, selos e espécies similares que forem referentes a países estrangeiros e procederem daqueles estabelecimentos ou se adquirirem de outro modo.

Art. 37. Não poderão ser cedidos por empréstimo os objetos históricos, compreendidas as moedas, medalhas, etc., assim como os documentos e obras impressas, salvo o caso de ordem expressa da autoridade superior.

Art. 38. Nos Annes do Museu Histórico Nacional, serão insertos catálogos, monografias históricas, preleções e conferências efetuadas por iniciativa do Museu e trabalhos escritos por funcionários ou por estranhos a respeito de objetos pertencentes as Secções ou a respeito de outros da mesma natureza que merecerem ser estudados.

Art. 39. O Museu publicará um guia resumido para, uso dos visitantes, organizado segundo o plano que for adoptado nos catálogos, com a descrição dos objetos mais interessantes e

com esclarecimentos históricos a respeito, do qual se farão novas edições, ao passo que se forem tornando necessárias.

Art. 40. Publicações especiais de caractere histórico ou cívico e reproduções de quadros ou de outros objetos poderão fazer-se para distribuição por ocasião de solenidades comemorativas ou exposições especiais.

Art. 41. O Museu estabelecerá relações com instituições do mesmo gênero, nacionais ou estrangeiras, as quise enviará as suas publicações, bem como a bibliotecas e arquivos.

Art. 42. Da estatística, que do movimento de cada uma das secções será organizada mensalmente, deverão constar o número de pessoas e o de corporações que a houverem visitado, o de consultantes e o de consultas realizadas, o de copias dependentes de autorização e reproduções fotográficas levadas a efeito, assim como o número de aquisições registradas, além de outros dados que oferecerem interesse.

## V

### **Visita e consulta. Copias**

Art. 43. As salas de exposição serão franqueadas, todos os dias, das 12 ás 16 horas, sem exclusão dos feriados e dos domingos, ás pessoas que se apresentarem decentemente, não sendo admitidas as de menos de 10 anos de idade, que não vierem acompanhadas de visitantes adultos.

Art. 44. A consulta das obras impressas que constituírem a biblioteca especial de cada secção e dos documentos que for-

marem o arquivo e, a juízo do diretor, não forem de caractere reservado, será permitida nos dias uteis, das 12 às 16 horas.

Art. 45. Os funcionários, que forem designados para atender ao serviço da visita e ao da consulta, deverão tratar os visitantes e os consultantes com urbanidade e prestar-lhes esclarecimentos, quando solicitados, a respeito dos objetos em exposição, exercendo toda a vigilância, procurando manter a ordem e o respeito, não permitindo conversação em voz alta, e podendo, na ausência do diretor ou de quem o represente, convidar a sair aqueles que, apesar de advertidos, forem desrespeitosos ou de qualquer modo se portarem inconvenientemente.

Art. 46. Os objetos que por sua natureza devam ficar sob a guarda imediata do chefe da secção só poderão ser examinados mediante permissão deste, sem a qual não deverão ser retirados dos seus lugares os objetos em exposição.

Art. 47. As moedas, medalhas, selos e peças similares, estejam ou não em exposição, só poderão sair dos seus lugares para o exame dos visitantes ou consultantes, quando presente o chefe da secção ou o seu substituto, e não se mostrarão a mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 48. A comparação de objetos estranhos com os do Museu só se poderá efetuar mediante autorização do chefe da secção, ao qual deverão aqueles ser apresentados com antecedência.

Art. 49. Os documentos e as obras impressas serão pedidos

por meio de boletim e dados a consulta na secção a que pertencerem.

Art. 50. Aos visitantes e consultantes será facultado o uso dos catálogos, com o auxílio, si for reclamado, dos funcionários que atenderem ao serviço.

Art. 51. Pelos danos que intencionalmente causarem ao edificio, mobiliário ou objetos pertencentes as coleções do Museu e pelo extravio de tais objetos serão criminalmente responsáveis os funcionários, visitantes e consultantes.

Art. 52. A reprodução fotográfica dos objetos do Museu e a cópia por outros processos poderão ser autorizadas, quando tais objetos não correrem o risco de ser danificados e inconveniente de ordem alguma puder resultar, não sendo retirados dos seus lugares senão no caso de absoluta necessidade.

Art. 53. E' proibido aos que fotografarem objetos do Museu fazer uso de substancias químicas que produzam luz artificial.

Art. 54. Não dependerá de autorização a cópia das obras impressas dadas a consulta.

## VI

### Curso técnico

#### **(COMUM AO MUSEU HISTORICO NACIONAL, Á BIBLIOTHECA NACIONAL E AO ARCHIVO NACIONAL)**

Art. 55. O curso técnico, destinado a habilitar os candidatos ao cargo de 3º oficial do Museu Histórico Nacional e ao de



amanuense da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, constará das seguintes matérias, distribuídas por dois anos:

1º ANNO: história literária, paleografia e epigrafia, história política e administrativa do Brasil, arqueologia e história da arte.

2º ANNO: bibliografia, cronologia e diplomática, numismática e sigilografia, iconografia e cartografia.

Art. 56. O ensino das matérias será dividido entre os estabelecimentos a que é comum o curso técnico, cabendo ao Museu Histórico Nacional o de arqueologia e história da arte e de numismática e sigilografia, á Biblioteca Nacional o de história literária, de bibliografia, de paleografia e epigrafia e de iconografia, e cartografia e ao Arquivo Nacional o de história política e administrativa do Brasil e de cronologia e diplomática.

Art. 57. Como professores das matérias do curso técnico servirão os funcionários designados pelos diretores dos estabelecimentos a que tais matérias corresponderem ou, em caso de necessidade, outras pessoas para esse fim convidadas.

Art. 58. Os programas serão organizados anualmente pelos professores e submetidos a aprovação dos diretores, que se reunirão na Biblioteca Nacional e se entenderão sobre o horário a ser estabelecido e o regular funcionamento do curso.

Art. 59. De 16 a 31 de março estará aberta a matricula na Biblioteca Nacional, devendo os candidatos ao 1º ano apresentar certidões de aprovação nos exames de português, francês, latim, aritmética, geografia e história universal, especialmente

corográfica e história do Brasil, prestados em instituto federal ou fiscalizado pelo Governo.

Art. 60. Logo que se encerrar a matricula, será enviada aos diretores do Museu Histórico Nacional e do Arquivo Nacional a relação dos alunos matriculados.

Art. 61. Realizar-se-ão as aulas nos meses de abril a novembro e durarão uma hora, destinando-se a cada matéria três horas de aula em cada duas semanas.

Art. 62. Nas aulas que as comportarem, serão dadas lições de classificação e administração de bibliotecas, mapotecas, arquivos, museus históricos e gabinetes de estampas e de moedas e medalhas, compreendidos os exercícios práticos.

Art. 63. Encerradas as aulas, seguir-se-ão os exames, prestados por matérias, aos quase só serão admitidos os alunos que houverem comparecido a mais de metade das aulas correspondentes.

Art. 64. Realizar-se-ão os exames em cada um dos três estabelecimentos, conforme a matéria, perante uma comissão composta do diretor e dois professores, um dos quase será, de preferência, o que se tiver encarregado do respectivo ensino.

Art. 65. O exame de qualquer das matérias constará de uma prova escrita, para a qual se darão duas horas, e de uma prova oral, que não poderá passar de meia hora,

Parágrafo único. As provas escritas de paleografia e epigrafia, arqueologia e história da arte, bibliografia, cronologia e

diplomática, numismática e sigilografia e iconografia e cartografia terão o caractere de provas práticas de descrição e classificação de objetos pertencentes às coleções dos estabelecimentos em que tais matérias devem ser leccionadas.

Art. 66. A cada uma das provas, escritas e orais, que forem julgadas aproveitáveis será dado um valor, de um a cinco pontos, considerando-se aprovados na matéria os alunos que houverem obtido 12 pontos, no mínimo, como soma das notas dos três membros da comissão examinadora.

Art. 67. De 1 a 15 de março estará aberta, na Biblioteca Nacional, a inscrição para os exames de segunda época, aos quase serão admitidos os alunos matriculados que por qualquer motivo houverem deixado de prestar exame na primeira época ou sido inabilitados nessa ocasião.

Art. 68. As pessoas que tiverem seguido, no estrangeiro, cursos semelhantes e obtido o respectivo certificado de habilitação poderão ser admitidas, em segunda época, a exame de todas as matérias do curso técnico, provando haver sido aprovadas nos exames de português, corográfica e história do Brasil, prestados nos institutos a que se refere o art. 59.

Art. 69. Encerrada a inscrição para os exames de segunda época, será enviada aos diretores do Museu Histórico Nacional e do Arquivo Nacional a relação dos candidatos inscritos.

Art. 70. O resultado dos exames será sempre comunicado pelo diretor do estabelecimento em que se tiverem realizado

aos diretores dos outros estabelecimentos, aos quase serão enviadas cópias autenticadas dos termos de exame.

Art. 71. Às pessoas que obtiverem aprovação em todas as matérias do curso técnico serão expedidos certificados de habilitação, que serão assignados pelos secretários dos três estabelecimentos e em que se declarará o número de pontos obtidos em cada exame.

## VII

### **Outros cursos. Conferencias. Comemorações**

Art. 72. Haverá um curso ou serie de conferencias públicas sobre história pátria e educação cívica, a cargo de funcionários do Museu ou de outras pessoas para esse fim convidadas.

Art. 73. Cursos especiais e conferencias avulsas sobre assumptos históricos poderão realizar-se por iniciativa do diretor ou mediante sua permissão.

§ 1º O diretor terá sempre o direito de exigir que lhe seja apresentada, com a devida antecedência, a conferencia escrita para, depois de a ler, autorizar ou não a sua realização.

§ 2º A sala de conferencias será cedida mediante aluguel, quando forem pagas as entradas e não for destinado a um fim patriótico ou beneficente o produto destas.

Art. 74. Deverão ter um caractere instrutivo e educativo as conferencias promovidas pelo Museu e ser ilustradas, sempre que for possível, com projeções e com a apresentação de objetos históricos.

Art. 75. O Museu procurará lembrar as grandes datas nacionais por meio de exposições especiais ou por outras formas de comemoração.

Art. 76. Para solenidades que não forem de iniciativa do Museu a sala de conferencias não será cedida sem autorização do Ministro.

## VIII

### Concursos

Art. 77. A inscrição para os concursos, mediante os quase serão nomeados os 3<sup>os</sup> oficiais do Museu Histórico Nacional e os amanuenses da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, será aberta no segundo desses estabelecimentos.

§ 1<sup>o</sup> Serão admitidos à inscrição os candidatos habilitados no curso técnico (art. 71).

§ 2<sup>o</sup> Não se tendo inscrito candidatos nas condições do § 1<sup>o</sup>, nova inscrição será aberta para aqueles que provarem ter sido aprovados nos exames das matérias a que se refere o art. 59, prestados nos institutos ali indicados.

§ 3<sup>o</sup> Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, só se inscreverão as pessoas que provarem ter mais de 18 e menos de 30 anos de idade e preencherem as demais condições exigidas para o provimento dos cargos públicos fenderas.

Art. 78. No caso de se terem inscrito candidatos habilitados no curso técnico, os concursos constarão de provas escritas,

práticas, de descrição e classificação de objetos pertencentes as coleções das várias secções dos três estabelecimentos.

Art. 79. Verificando-se a hipótese do § 2º, do art. 77, consistirão os concursos em provas escritas e orais de todas as matérias do curso técnico, nas condições estabelecidas no art. 65 e seu parágrafo único.

Art. 80. Realizar-se-ão na Biblioteca Nacional as provas dos concursos, a exceção das provas práticas que versarem sobre objetos do Museu ou do Arquivo Nacional, as quizes se deverão realizar no estabelecimento a que tais objetos pertencerem.

Art. 81. As comissões julgadoras dos concursos serão compostas do diretor de um dos três estabelecimentos, como presidente, designado na ocasião pelo Ministro, e dos oito professores do curso técnico, como examinadores, ou na falta destes, de funcionários designados pelos respectivos diretores.

Art. 82. As disposições complementares que forem necessárias, relativas ás condições em que se deverão realizar os concursos para o cargo de 3º oficial ou amanuense, constarão de instruções expedidas pelo Ministro, que também disporá quanto ás condições dos concursos a que o art. 10 se refere.

## IX

### **Disposições gerais e transitórias**

Art. 83. Serão transferidos para o Museu Histórico Nacional:

1º Os objetos que constituem o museu histórico do Arquivo Nacional;

2º O acervo da secção de moedas e medalhas da Biblioteca Nacional, inclusive as obras impressas que formam a biblioteca especial da secção;

3º As coleções de moedas, medalhas, selos e peças similares existentes na Casa da Moeda, que conservará apenas os exemplares que lhe forem necessários dos trabalhos que houver executado e das peças que lhe servirem como modelos;

4º Os quadros históricos e mais objetos de caractere histórico que formam o Museu da Marinha e o Museu Militar;

5º Os quadros históricos e quaisquer objetos de caractere histórico existentes no Museu Nacional, na Escola Nacional de Belas Artes e em outros estabelecimentos públicos fenderas, nos quase poderão, entretanto, ser conservados os objetos que particularmente disserem respeito aos fins ou a história de cada um deles.

Art. 84. Os objetos que forem transferidos de estabelecimentos públicos fenderas ou de outro modo adquiridos por ocasião da instalação do Museu poderão ser expostos ao público antes de preenchida e até que se preencha a exigência do art. 34, devendo, porém, organizar-se uma relação provisória de tais objetos, aproveitados os inventários de que tiverem vindo acompanhados.

Art. 85. As pessoas já habilitadas no curso de biblioteconomia a cargo da Biblioteca Nacional e ás que se habilitarem no corrente ano será permitido completar o curso técnico, frequentando as aulas e prestando exames de história política e administrativa do Brasil e de arqueologia e história da arte.

Art. 86. Enquanto se não puderem apresentar candidatos aprovados em todas as matérias do curso técnico, a inscrição para os concursos será aberta desde logo nas condições do art. 77, § 2º.

Art. 87. Os oficiais, nomeados independentemente de habilitação no curso de biblioteconomia ou no curso técnico que o substitui, não poderão ser promovidos a chefes de secção sem que neste se habilitem.

Art. 88. Por ocasião de entrar em execução o presente regulamento, poderá o Governo prover os cargos sem o preenchimento das formalidades aqui exigidas.

Art. 89. Os vencimentos anuais do pessoal do Museu serão os que constam da tabela anexa.

Art. 90. O Museu Histórico Nacional será instalado nos edifícios do antigo Arsenal de Guerra.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922.

Joaquim Ferreira Chaves.



**TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 89**

<b>Cargo</b>	<b>Ord.</b>	<b>Grit.</b>	<b>Total</b>
Director.....	10:000\$	5:000\$	15:000\$000
Chafe de seção.....	7:200\$	3:600\$	10:800\$
1º official.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
2º official.....	4:400\$	2:200\$	6:600\$
3º official.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Dactylographo.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Porteiro.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$000
Ajudante de porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Guarda.....	.....	.....	3:000\$000
Servente.....	.....	.....	2:400\$000
Gratificação ao 2º official que servir como secretario.....	.....	.....	1:800\$000

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1922.

Joaquim Ferreira Chaves.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 16/08/1922.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/8/1922, Página 16081 (Publicação Original).

# DECRETO N. 15.670, DE 6 DE SETEMBRO DE 1922

*Aprova o regulamento para a Biblioteca Nacional*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a conveniência de rever o regulamento da Biblioteca Nacional, aprovado pelo decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, para polo de acordo com as leis e decretos que o têm alterado, inclusive o decreto n. 15.596, de 2 de agosto do corrente ano, com o qual baixou o regulamento do Museu Histórico Nacional, e usando da faculdade que lhe cabe em virtude do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve expedir para a Biblioteca Nacional o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves.

**REGULAMENTO DA BIBLIOTHECA NACIONAL, A QUE SE  
REFERE O DECRETO N. 15.670, DESTA DATA**

**ORGANIZAÇÃO DA BIBLIOTECA**

Art. 1º A Biblioteca Nacional compreenderá uma secretaria e quatro secções, a saber: 1ª, de obras impressas; 2ª, de manuscritos; 3ª, de estampas e cartas geográficas; 4ª, de publicações periódicas.

Art. 2º A 1ª secção abrangerá livros, folhetos, impressos avulsos e músicas impressas; a 2ª manuscritos e obras de paleografia e de diplomática e outras que forem necessárias à consulta dos manuscritos; a 3ª estampas, chapas gravadas, desenhos, fotografias, cartas geográficas e obras de iconografia e cartografia a 4ª jornais e outras publicações periódicas.

Art. 3º Caberão às quatro secções, cada uma dirigida por um bibliotecário, a guarda, a conservação, a catalogação, a exposição e a consulta dos objetos que as constituírem.

Art. 4º Pertencerão a secretaria o expediente e a economia do estabelecimento, a coleta das obras devidas por contribuição legal, o registro para segurança dos direitos de autor, o serviço de permutações internacionais, o de bibliografia e documentação, o deposito, distribuição e venda de publicações, o serviço de informações e o das oficinas gráficas e de encadernação.

## II

Pessoal, seus deveres e atribuições

Art. 5º O quadro do pessoal constará de:

1 diretor geral;

4 bibliotecários, diretores de seção;

4 sub-bibliotecários;

8 oficiais;

14 amanuenses;

16 auxiliares;

1 porteiro;

2 ajudantes do porteiro;

1 inspetor técnico das oficinas gráficas e de encadernação;

1 mecânico eletricista.

Art. 6º O pessoal de nomeação do diretor geral constara de:

1 datilografo;

4 ajudantes do mecânico eletricista;

1 chauffeur do caminhão;

4 ascensoristas;

12 guardas;

28 serventes;

1 jornaleiro;

E do pessoal das oficinas gráficas e de encadernação

Art. 7º Como secretario servirá um dos sub-bibliotecários ou oficiais e como tesoureiro um dos oficiais ou amanuenses, cabendo a um e a outro uma gratificação extraordinária de 1:500\$ anuais e prestando o último a fiança de 5:000\$000.

Art. 8º Os diretores de secção constituirão um conselho consultivo.

Art. 9º Ao diretor geral, como primeira autoridade do estabelecimento, compete;

1º superintender todos os trabalhos, observando e fazendo observar as disposições legislativas e regulamentares concernentes a Biblioteca;

2º corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades sobre assumptos relativos aos serviços sob a sua direção;

3º propor ao ministro as providencias que lhe pareçam necessárias e expedir instruções para execução dos serviços;

4º determinar as secções e as turmas em que devam servir os funcionários, transferi-los de uma para outra, distribuir-lhes o trabalho e o período de férias, designar-lhes substitutos nos casos de impedimento e escolher o secretario e o tesoureiro;

5º prestar informações ao ministro a respeito do merecimento dos funcionários do quadro e dos guardas capazes de promoção, submetendo a sua consideração o parecer emitido pelo conselho consultivo;

6º nomear e exonerar o pessoal de que trata o art. 6º;

7º fiscalizar o comparecimento de todo o pessoal, podendo justificar até oito faltas em cada mês;

8º conceder licença até trinta dias a qualquer dos funcionários;

9º impor a todo o pessoal, com exceção dos bibliotecários, as seguintes penas disciplinares: a) advertência verbal; b) advertência por portaria; c) suspensão até 15 dias com perda total dos vencimentos e proibição de entrada na Biblioteca durante o período da suspensão;

10 solicitar do ministro, depois de imposta suspensão, a aplicação de pena mais severa, conforme a gravidade da falta cometida;

11 chamar os bibliotecários ao cumprimento dos seus deveres, quando as circunstâncias o exigirem, e levar ao conhecimento do ministro os atos menos regulares que eles praticarem;

12 velar pela conservação dos livros e mais objetos, proceder a discriminação dos que devam pertencer a cada uma das secções e promover as aquisições que considerar convenientes;

13 autorizar a permuta que lhe parecer vantajosa dos duplicados que o forem por absoluta identidade e quando se não tratar de peças raras ou que forem de frequente consulta ou ainda de exemplares que fizerem parte de coleção doada para se conservar reunida;

14 distribuir por outras bibliotecas públicas os duplicados que estiverem nas condições acima e que, no seu entender, puderem ser dispensados sem inconveniente;

15 designar, com aprovação do ministro. Os funcionários que devam proceder a investigações e estudos em outras bibliotecas, arquivos ou gabinetes de estampas, situados no país ou no estrangeiro;

16 prorrogar o expediente, quando necessário, e permitir que se retirem antes da hora regulamentar os funcionários que apresentarem motivo de força maior, atribuição que poderá delega-as diretores de secção;

17 estabelecer os livros de escrituração que forem precisos;

18 autorizar despesas nos limites do orçamento;

19 convocar o conselho consultivo, que se reunirá sob a sua presidência e com a presença de três bibliotecários, no mínimo, ouvir o seu parecer sobre quaisquer questões que se relacionem com o serviço da Biblioteca e a cujo respeito lhe pareça conveniente fazê-lo, devendo consultá-lo sempre que tenha de resolver sobre as condições em que se devam realizar os concursos bibliográficos e tenha de prestar informações ao ministro sobre o merecimento dos funcionários que possam ser promovidos;

20 resolver sobre os empréstimos, que ficarão ao seu critério, nos limites traçados neste regulamento e reclamar a restituição das obras emprestadas;

21 autorizar a cópia dos manuscritos que não forem considerados reservados;

22 fazer sair aquelas pessoas que se portarem inconvenientemente, proibir-lhes a entrada por prazo mais ou menos longo e reclamar contra Elias a ação da autoridade;

23 antecipar o encerramento da consulta quando circunstâncias extraordinárias o reclamarem;

24 fixar as condições em que se devam realizar os concursos bibliográficos e presidir a respectiva comissão julgadora;

25 promover a realização de conferencias e permitir o uso da respectiva sala;

26 dirigir a publicação dos Annes da Biblioteca Nacional e a do Boletim Bibliográfico;

27 apresentar ao ministro, no começo de cada ano, um relatório circunstanciado do movimento ocorrido na Biblioteca durante o ano antecedente;

28 designar todos os anos o bibliotecário que o deva substituir nos seus impedimentos;

29 estabelecer o preço de venda e as condições de distribuição gratuita das publicações da Biblioteca;

30 tomar parte nas reuniões dos diretores dos estabelecimentos encarregados do curso técnico (art. 39) e concorrer para a aprovação dos programas e organização do horário;

31 designar todos os anos os funcionários que devam ser-



vir como professores das matérias do curso técnico que estão a cargo da Biblioteca e, em caso de necessidade, convidar pessoas estranhas de reconhecido saber;

32 providenciar no sentido do regular funcionamento do curso técnico na parte atribuída a Biblioteca e presidir os exames das matérias ali leccionadas.

Art. 10. Aos bibliotecários compete;

1º presidir e fiscalizar os trabalhos das secções de que forem diretores, distribuir o serviço e exigir dos funcionários o cumprimento dos seus deveres;

2º prestar ao diretor geral as informações que este lhes solicitar relativamente ás suas secções e propor-lhe as medidas que lhes parecerem uteis, inclusive as aquisições que deverem ser efetuadas;

3º velar pela regular escrituração dos registros de entrada, fazendo imprimir o selo da Biblioteca em todos os impressos, manuscritos, musicas, estampas e cartas geográficas, logo que se registrarem, e devolvendo ao secretário, depois de assignado o respectivo recibo, a relação de que os objetos adquiridos tiverem sido acompanhados;

4º auxiliar os trabalhos bibliográficos, catalogar e fazer catalogar todos os objetos que constituírem as suas secções, apenas seja registrada a aquisição, esforçando-se por ter os catálogos em dia e procurando enriquece-los de notas bibliográficas;

5º remeter ao secretário a relação das obras nacionais a reclamar por contribuição legal e solicitar que seja exigida a efetividade desta;

6º remeter ao secretário as obras cujo empréstimo foi autorizado e arbitrar a quantia que deva ser depositada como garantia;

7º concorrer com o seu esforço para que se torne completa a coleção das obras nacionais e dos referentes ao Brasil;

8º inventariar e trazer em boa ordem os objetos pertencentes às coleções a seu cargo, assim como o mobiliário existente em cada uma das secções, e promover a sua boa conservação;

9º enviar ás oficinas da Biblioteca os livros, manuscritos, estampas, etc., que tenham de ser encadernados ou beneficiados de outra forma, acompanhados de duas relações, uma lançada no livro a isso destinado, em que o inspetor passará o competente recibo, e outra em avulso que ficará pertencendo ás oficinas e na qual o remetente, uma vez realizado o trabalho, declarará havê-los recebido;

10 encarregar-se, salvo exclusiva justificada, do ensino das matérias do curso técnico que devem ser leccionadas na Biblioteca, organizar os programas e fazer parte das comissões julgadoras, não só dos exames, mas também dos concursos (art. 34);

11 exercer a polícia nas secções, compreendidas as salas de exposição e consulta;

12 permitir a cópia de miniaturas, estampas e cartas geo-

gráficas, a de impressos que se tenha de fazer por meio da fotografia e a cópia parcial de manuscritos não reservados;

13 encerrar o ponto dos funcionários que trabalharem sob as suas ordens;

14 tomar parte nas reuniões do conselho consultivo e emitir parecer acerca das questões que lhe forem propostas e disserem respeito a Biblioteca;

15 funcionar como membros da comissão dos concursos bibliográficos;

16 enviar ao diretor gerai, nos primeiros dias do mês, o mapa da frequência, o resumo dos trabalhos e a relação das aquisições do mês antecedente;

17 apresentar com a possível brevidade relatórios semestrais do movimento das secções, nos quase darão conta do modo por que se desempenhou cada funcionário dos trabalhos que lhe foram cometidos.

Art. 11. Ao secretario compete:

1º ter a seu cargo a correspondência e trazer em dia a escrituração dos livros da secretaria e em boa ordem os papeis do arquivo, os quase no fim de cinco anos, do mesmo modo que aqueles livros, serão remetidos a 2ª secção;

2º fazer proceder a coleta das obras nacionais exigir a efetividade da contribuição e passar recibo das que lhe forem enviadas;

3º remeter ás secções os livros e mais objetos adquiridos, fazendo-os acompanhar de relação abreviada, e reclamar recibo;

4º fazer organizar as folhas de pagamento do pessoal e assignar o respectivo processo, assim como o das contas de fornecimentos;

5º exercer as funções de secretario nas reuniões do conselho consultivo, nas da comissão dos concursos bibliográficos e nos exames das matérias do curso técnico leccionadas na Biblioteca;

6º encarregar-se do registro dos direitos de autor e dirigir os demais serviços a que se refere o art. 4º;

7º encerrar o ponto dos funcionários que lhe estiverem imediatamente subordinados;

8º auxiliar o diretor geral na organização dos Annes da Biblioteca Nacional e na do Boletim Bibliográfico;

9º assignar certidões e autenticar cópias;

10 receber os pedidos de empréstimo de obras, promover a sua solução e acompanhar o preenchimento das formalidades exigidas para a entrega e a restituição;

11 promover a execução das ordens que no uso das suas atribuições expedir o diretor geral;

12 atender, tanto quanto os seus afazeres permitirem, a consulta por meio de correspondência;

13 exercer, no que for aplicável a secretaria, as atribuições e cumprir os deveres que cabem aos diretores de secção.

Art. 12. Cabe aos sub-bibliotecários:

1º desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelos bibliotecários ou pelo diretor geral;

2º ter a seu cargo, auxiliados pelos demais funcionários, a conveniente distribuição, colocação e conservação dos objetos pertencentes às secções;

3º fiscalizar a execução dos trabalhos confiados aos outros funcionários, inclusive o serviço da consulta;

4º presidir o serviço da consulta, quando designados pelo diretor geral;

5º substituir os bibliotecários nos seus impedimentos;

6º encarregar-se, salvo exclusiva justificada, do ensino das matérias do curso técnico atribuídas a Biblioteca, no caso de haverem sido dispensados desse encargo os bibliotecários das respectivas secções.

Art. 13. Aos oficiais compete dar execução aos trabalhos que lhes forem distribuídos pelos seus superiores, inclusive a presidência das salas de consulta.

Art. 14. Incumbe aos amanuenses encarregar-se dos trabalhos de escrita ou outros que lhes forem confiados.

Art. 15. Cabe aos auxiliares executar os pedidos para consulta, enviando a quem presidir o serviço as obras solicitadas,

bem como prestar auxílio aos amanuenses e ocupar-se com os trabalhos para os quase forem designados.

Art. 16. Ao tesoureiro pertence:

1º receber e ter sob sua guarda os adiantamentos necessários para ocorrer às despesas de pronto pagamento;

2º efetuar pagamentos devidamente autorizados;

3º receber e ter sob sua guarda as quantias recolhidas como deposito por empréstimo de obras ou em favor do patrimônio da Biblioteca, assim como o produto da venda de publicações existentes em deposito;

4º prestar contas no fim de cada trimestre e todas as vezes que lhe for determinado, recolhendo ao Tesouro as quantias que não tiverem de ser conservadas como deposito;

5º ter a seu cargo todo o serviço de contabilidade;

6º substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 17. Ao porteiro incumbe:

1º velar pelo asseio, segurança e conservação do edificio e pela conservação do mobiliário;

2º dirigir o trabalho dos guardas, serventes e mais pessoal a que se refere o art. 6º, exceto o datilografo, os ajudantes do mecânico electricista e o pessoal das oficinas, e tomar-lhes o ponto;

3º não deixar a portaria durante as horas do expediente,

sem se fazer substituir por um dos ajudantes e na falta destes por um dos guardas;

4º fazer guardar no vestiário os objetos que trouxerem os consultantes e restitui-los á saída;

5º enviar ás salas de consulta os livros ou outros objetos trazidos pelos consultantes, quando requisitados pelos presidentes da consulta;

6º não consentir na saída de livros, pastas ou papeis, a exceção dos que ficarem no vestiário, que não sejam acompanhados de guia expedida pelo diretor geral, pelo secretário ou pelo funcionário, que os houver requisitado;

7º residir no edifício, abri-lo, percorre-lo todos os dias e verificar si, findo o expediente, foram fechadas todas as portas e janelas e nenhuma pessoa ficou oculta;

8º efetuar as despesas miúdas de que for encarregado e prestar contas mensais;

9º executar qualquer serviço interno ou externo que lhe confie o diretor geral ou o secretário.

Art. 18. Aos ajudantes do porteiro compete auxilia-lo em todos os seus trabalhos, dirigir o serviço da portaria nas horas em que este ali se não ache e substitui-lo nos seus impedimentos, preferido neste caso o ajudante mais antigo.

Art. 19. Cumpre ao mecânico electricista e aos seus ajudantes velar pela regularidade da iluminação e pela segurança da

instalação elétrica, trazer em bom estado o respectivo material, efetuando os concertos e modificações que o diretor geral autorizar, prestar os seus serviços na montagem, funcionamento e reparo dos motores, maquinas e aparelhos pertencentes ao estabelecimento e fiscalizar a sua conservação.

Art. 20. Ao inspetor técnico cabe tomar a si a direção do serviço das oficinas gráficas e de encadernação, o asseio e a boa ordem que ali deverão observar-se, a conservação das maquinas e utensílios, o aproveitamento do material e a fiscalização do comparecimento do respectivo pessoal, interessando-se pela pronta e perfeita execução dos trabalhos.

Art. 21. Incumbe aos guardas:

1º estacionar na entrada das salas de consulta, para entregar a cada consultante uma senha, que este, quando se retirar, lhes ha de restituir, visada pelo presidente da consulta;

2º não consentir que pessoas estranhas a secção saiam com livros ou outros objetos, sem que lhes apresentem uma guia assignada por aquele presidente;

3º prestar outros serviços de fiscalização que lhes forem distribuídos;

4º não se afastar do seu posto senão momentaneamente e fazendo-se substituir por serventes;

5º auxiliar o porteiro e seus ajudantes;

6º ajudar os auxiliares no serviço da consulta.



Art. 22. Cabe aos serventes.

1º ocupar-se com o asseio do edifício, conservação dos móveis, livros e quaisquer objetos existentes na Biblioteca;

2º fazer entrega aos consultantes dos objetos solicitados;

3º encarregar-se de outros serviços internos ou externos que lhes forem distribuídos.

Art. 23. Todos os funcionários têm direito a quinze dias uteis de férias anuais, podendo coza-las de uma só vez ou parceladamente, a juízo do diretor geral, que tem igual direito e poderá coza-las a juízo do ministro.

Art. 24. As licenças que excederem a trinta dias serão concedidas pelo ministro ou pelo Presidente da República, na conformidade do disposto no decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921,

### III

#### PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 25. O diretor geral, os bibliotecários e os sub-bibliotecários serão nomeados por decreto, que designará as secções em que devem servir os bibliotecários; os oficiais, a amanuense, os auxiliares, o porteiro, os ajudantes deste, o inspetor técnico das oficinas gráficas e de encadernação e o mecânico eletricitista serão nomeados por portaria do ministro.

Art. 26. O diretor geral será de livre escolha do Governo, que poderá designar um dos bibliotecários para servir em comissão.

Art. 27. Serão providos mediante promoção: dos sub-bibliotecários, oficiais e amanuenses os cargos de bibliotecário, sub-bibliotecário e oficial, respectivamente; dos ajudantes de porteiro o de porteiro; dos guardas o de ajudante de porteiro e o de auxiliar; dos serventes que tiverem as precisas habilitações o de guarda; dos respectivos ajudantes o de mecânico electricista.

Art. 28. Por merecimento se farão as promoções a bibliotecário e a sub-bibliotecário; por antiguidade, na razão de um terço das vagas e merecimento na de dois terços, as promoções a oficial e a auxiliar; por antiguidade e merecimento alternadamente as promoções a porteiro, a ajudante deste e a guarda.

§ 1º A antiguidade que prevalecerá para as promoções será a do efetivo exercício no cargo com exclusão de faltas e licenças.

§ 2º Nas promoções por merecimento deverão ter-se em conta as habilitações, a assiduidade, o procedimento, a dedicação ao trabalho e a importância dos serviços prestados.

§ 3º aos guardas que o requererem poderá o ministro permitir que aguardem promoção na classe dos auxiliares ou na dos ajudantes de porteiro, sujeitando-se a apreciação do merecimento e a contagem da antiguidade na ocasião de se ter de preencher a vaga aberta na classe que houverem preferido.

Art. 29. Mediante concurso, que será comum as Bibliotecas Nacionais, ao Arquivo Nacional e ao Museu Histórico Nacional, serão nomeadas os amanuenses dos dois primeiros estabelecimentos e os 3ºs oficiais do último.

Art. 30. A inscrição para os concursos, por meio dos quase se preencherão os cargos a que se refere o art. 29, será aberta na Biblioteca Nacional.

§ 1º Serão admitidos à inscrição os candidatos habilitados no curso técnico.

§ 2º Não se tendo inscrito candidatos nas condições do § 1º, nova inscrição será aberta para aqueles que provarem ter sido aprovados nas matérias a que se refere o art. 40, prestados nos institutos ali indicados.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores só se inscreverão as pessoas que provarem ter mais de 18 e menos de 30 anos de idade e preencherem as demais condições exigidas para o provimento dos cargos públicos federais.

Art. 31. No caso de se terem inscrito candidatos habilitados no curso técnico, os concursos constarão de provas escritas, praticas, de descrição e classificação de objetos pertencentes às coleções das várias secções dos três estabelecimentos.

Art. 32. Verificando-se a hipótese do § 2º do art. 30, consistirão os concursos em provas escritas e orais de todas as matérias do curso técnico, nas condições estabelecidas no art. 46 e seu parágrafo único.

Art. 33. Realizar-se-ão na Biblioteca Nacional as provas dos concursos, á exceção das provas praticas que versarem sobre objetos do Museu Histórico Nacional ou do Arquivo Nacional, as

quase se deverão realizar no estabelecimento a que tais objetos pertencerem.

Art. 34. As comissões julgadoras dos concursos serão compostas do diretor de um dos três estabelecimentos, como presidente, designado na ocasião pelo ministro, e dos oito professores do curso técnico, como examinadores, ou, na falta destes, de funcionários designados pelos respectivos diretores.

Art. 35. As disposições complementares que forem necessárias, relativas às condições em que se deverão realizar os concursos, constarão de instruções expedidas pelo ministro.

#### IV

### CURSO TÉCNICO

Art. 36. O curso técnico, destinado a habilitar os candidatos ao cargo de amanuense da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional e ao de 3º oficial do Museu Histórico Nacional, constará das seguintes matérias, distribuídas por dois anos:

1º ano:	História literária; Paleografia e epigrafia; História política e administrativa do Brasil; arqueologia e história da arte.
2º ano:	Bibliografia; Cronologia e diplomática; Numismática e sigilografia; Iconographic e cartographic.

Art. 37. O ensino das matérias será dividido entre os estabelecimentos a que é comum o curso técnico, cabendo a Biblioteca Nacional o de história literária, de bibliografia, de pa-

leografia e epigrafia e de iconografia e cartografia (no sentido de estudo, descrição e classificação de cartas geográficas), ao Arquivo Nacional o de história política e administrativa do Brasil e de cronologia e diplomática e ao Museu Histórico Nacional o de arqueologia e história da arte e de numismática e sigilografia.

Art. 38. Como professores das matérias do curso técnico, servirão os funcionários designados pelos diretores dos estabelecimentos a que tais matérias corresponderem ou, em caso de necessidade, outras pessoas para esse fim convidadas.

Art. 39. Os programas serão organizados anualmente pelos professores e submetidos á aprovação dos diretores, que se reunirão na Biblioteca Nacional se entenderão sobre o horário a ser estabelecido e o regular funcionamento do curso.

Art. 40. De 16 a 31 de março estará aberta a matricula na Biblioteca Nacional, devendo os candidatos ao 1º ano apresentar certidões de aprovação nos exames de português, francês, latim, aritmética, geografia e história universal, especialmente coreografia e história do Brasil, prestados em instituto federal ou fiscalizado pelo Governo.

Art. 41. Logo que se encerrar a matricula, será enviada aos diretores do Museu Histórico Nacional e do Arquivo Nacional a relação dos alunos matriculados.

Art. 42. Realizar-se-ão as aulas nos meses de abril a novembro e durarão uma hora, destinando-se a cada matéria três horas de aula em cada duas semanas.

Art. 43. Nas aulas que as comportarem, serão dadas lições de classificação e administração de bibliotecas, mapotecas, arquivos, museus históricos e gabinetes de estampas e de moedas e medalhas, compreendidos os exercícios práticos.

Art. 44. Encerradas as aulas, seguir-se-ão os exames, prestados por matérias, aos quase dó serão admitidos os alunos que houverem comparecido a mais de metade das aulas correspondentes.

Art. 45. Realizar-se-ão os exames em cada um dos três estabelecimentos, conforme a matéria, perante uma comissão composta do direção e dois professores, um dos quase será de preferência, o que se tiver encarregado do respectivo ensino.

Art. 46. O exame de qualquer das matérias constará de uma prova escrita, para a qual se darão duas horas, e de uma prova oral, que não poderá passar de meia hora.

Parágrafo único. As provas escritas de paleografia e epigrafia, arqueologia e história da arte, bibliografia, cronologia e diplomática, numismática e sigilografia e iconografia e cartografia terão o caractere de provas práticas de descrição e classificação de objetos pertencentes ás coleções dos estabelecimentos em que tais matérias devem ser leccionadas.

Art. 47. A cada uma das provas, escritas e orais, que ferem julgadas aproveitáveis, será dado um valor, de um a cinco pontos, considerando-se aprovados na matéria os alunos que hou-

verem obtido 12 pontos, no mínimo, como soma das notas dos três membros da comissão examinadora.

Art. 48. De 1 a 15 de março estará aberta, na Biblioteca Nacional, a inscrição para os exames de segunda época, aos quase serão admitidos os alunos matriculados, que, por qualquer motivo, houverem deixado de prestar exame na primeira época ou sido inabilitados nessa ocasião.

Art. 49. As pessoas que tiverem seguido, no estrangeiro, cursos semelhantes e obtido o respectivo certificado de habilitação poderão ser admitidas, em segunda época, a exame de todas as matérias do curso técnico, provando haver sido aprovadas nos exames de português e coreografia e história do Brasil, prestados nos institutos a que se refere o art. 40.

Art. 50. Encerrada a inscrição para os exames de segunda época, será enviada aos diretores do Museu Histórico Nacional e do Arquivo Nacional a relação dos candidatos inscritos.

Art. 51. O resultado dos exames será sempre comunicado pelo diretor do estabelecimento em que se tiverem realizado aos diretores dos outros estabelecimentos, aos quase serão enviadas cópias autenticadas dos termos de exame.

Art. 52. As pessoas que obtiverem aprovação em todas as matérias do curso técnico serão expedidos certificados de habilitação, que serão assignados pelos secretários dos três estabelecimentos e em que se declarará o número de pontos obtidos em cada exame.

V

**EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 53. O expediente da Biblioteca, a exceção do serviço da consulta, começará às 10 horas e terminará às 16, em todos os dias uteis.

Art. 54. Para o pessoal de que trata o art. 6º, com exceção do datilografo, começará nos dias uteis o expediente às 8 horas e terminará às 22, feita a distribuição de modo que, salvo prorrogação por motivo extraordinário, não caibam a mesma pessoa mais de oito horas de trabalho.

Art. 55. A Biblioteca abrir-se-á nos domingos exclusivamente para o serviço da consulta e visita publica, revezando-se os empregados conforme os distribuir o diretor geral.

Art. 56. Durante as horas em que não funcionar a Biblioteca não poderão os funcionários, sem autorização do diretor geral, penetrar no edificio, a exceção do porteiro e dos guardas ou serventes escolhidos para o serviço de vigilância.

Art. 57. No vestiário destinado aos funcionários deixará cada um destes, antes de se dirigir para a sua secção, o chapéu, livros, jornais ou outros objetos de que for portador.

Art. 58. Os funcionários deverão comparecer quinze minutos antes da hora em que tiver de começar o seu trabalho e a essa hora deverão achar-se no seu posto e não se poderão retirar sem licença senão quando aquele terminar, sob pena de ficar sem efeito o seu comparecimento.



Art. 59. O ponto de cada secção, turma ou serviço encerrado com quinze minutos de tolerância, sendo remetido imediatamente á diretoria geral o respectivo livro. A atribuição de encerrar o ponto caberá, nas ocasiões em que não estejam presentes os diretores de secção ou seus substitutos, ao funcionário que tiver de presidir os trabalhos.

Art. 60. Serão considerados como não tendo comparecido os funcionários que estiverem servindo como professores do curso técnico e, tendo assignado o ponto, faltarem ás aulas ou aos exames, bem como os bibliotecários que nas mesmas condições faltarem ás reuniões convocadas pelo diretor geral, salvo permissão por este concedida.

Art. 61. Nos casos de moléstia ou outro justo impedimento deverão os funcionários comunicar imediatamente ao diretor geral a razão da sua falta de comparecimento.

Art. 62. A substituição só dará direito a gratificação extraordinária no caso de ausência por motivo de moléstia, licença ou comissão que se prolongar por trinta dias ou mais.

Art. 63. Durante as horas de trabalho deverão os funcionários abster-se de qualquer conversação, leitura, escrita ou outra ocupação estranha ao serviço.

Art. 64. Só em casos excepcionais será permitido aos funcionários deixar momentaneamente o serviço para receber as pessoas estranhas que os procurarem, as quase não poderão penetrar nas salas de deposito, de trabalho ou de

consulta, mas deverão aguarda-los no salão de recepção.

Art. 65. Os funcionários de uma secção não se deverão dirigir a outra, salvo em objeto de serviço, nem entrar nas suas salas de deposito sem autorização do respectivo diretor ou do diretor geral e sem que sejam acompanhados por um destes ou por um funcionário da secção.

Art. 66. Não será permitido aos funcionários fazer coleção de objetos da natureza daqueles que constituírem a sua secção, nem fazer comércio de livros ou de quaisquer objetos que se colecionarem na Biblioteca.

Art. 67. A passagem dos funcionários deverá fazer-se sempre que for possível por fora das salas de consulta.

Art. 68. Não é licito aos funcionários, sem autorização do diretor da secção ou do diretor geral, alterar a ordem das fichas de catalogo postas à disposição do público, substitui-las, suprimi-las ou fazer-lhes modificações.

Art. 69. O registro de entrada das aquisições deverá ser feito, na 1ª secção, em livros diferentes para cada espécie de procedência, registradas as músicas em separado, e nas demais secções, conforme a natureza dos objetos adquiridos, empregando-se, para o registro das publicações periódicas, fichas apropriadas, que servirão ao mesmo tempo para o catalogo.

Art. 70. As obras ou coleções em via de publicação deverão ser conservadas à parte, até que se completem e possam ter lugar definitivo.

Art. 71. Na colocação e arranjo dos livros, manuscritos, estampas, etc., deverá atender-se a segurança, bom acondicionamento, economia de espaço e conveniente aspecto.

Art. 72. A sua conservação, do mesmo modo que a do mobiliário, deverá ser objeto de constantes cuidados por parte de todo o pessoal, de modo a serem prontamente reparadas ou reconstituídas as peças que se deteriorarem e preservadas as demais.

Art. 73. A catalogação deverá ter o maior desenvolvimento, organizando-se catálogos sistemáticos e alfabéticos, que abranjam todo o acervo e sejam conservados em dia com as aquisições, diversos, conforme a natureza dos objetos, assim como topográficos e de duplicados, além dos catálogos especiais das coleções que digam respeito ao Brasil.

Art. 74. Não poderão ser transferidos da Biblioteca para outro estabelecimento, salvo havendo exemplares em duplicata que lhe não façam falta, os seus livros, manuscritos, estampas e mais objetos que nela se colecionarem.

Art. 75. Nos Annes da Biblioteca Nacional deverão de preferência ser publicados os manuscritos interessantes da Biblioteca, assim como catálogos e outros trabalhos bibliográficos, compostos por empregados ou por estrangeiros.

Art. 76. O Boletim Bibliográfico fará menção das aquisições que se efetuarem, principalmente das que entrarem por contribuição legal, e dará em relação a cada uma das últimas o nome

do editor e o preço de venda, sendo mencionadas uma só vez por ano as publicações periódicas.

Art. 77. A Biblioteca Nacional é encarregada do registro, para segurança dos direitos de autor, de obras literárias e científicas, de quaisquer outros escritos e de cargas geográficas, de conformidade com o art. 673 do Código Civil e as Instruções de 18 de janeiro de 1917.

Art. 78. O depósito de publicações compreenderá:

1º as publicações oficiais que o Governo enviar para serem expostas à venda ou ficarem a sua disposição;

2º os oficiais ou particulares que a Biblioteca adquirir para distribuição pelas bibliotecas do país ou para execução do serviço de permutações internacionais;

3º as da Biblioteca destinadas igualmente aquela distribuição, a execução desse serviço e a serem vendidas, permutadas ou cedidas gratuitamente.

## VI

### CONSULTA E VISITA PUBLICA

Art. 79. As salas de consultas serão franqueadas às pessoas maiores de 12 anos que se apresentarem decentemente trajadas.

Art. 80. O serviço de consulta começará nos dias uteis às 10 horas e terminará nas secções de obras impressas e de publicações periódicas às 22 e nas outras secções às 16 horas.

Art. 81. Nos domingos a consulta só terá lugar nas secções

de obras impressas e de publicações periódicas e das 11 às 15 horas.

Art. 82. No vestíbulo do edifício o consultante receberá um cartão com o número correspondente ao lugar em que ficarem depositados no testículo o seu chapéu, livros e quaisquer objetos que conduzir consigo, os quase lhe serão restituídos na ocasião da saída, mediante entrega do cartão numerado.

Art. 83. Do guarda que estacionar a entrada de cada uma das salas de consulta receberá o consultante uma senha, que entregará ao presidente depois de nela inscrever o número do lugar escolhido, número que deverá igualmente lançar em cada um dos boletins de que fizer uso. Além de conter a indicação do livro ou outro objeto a ser consultado e o seu número de ordem no catalogo, deverão os boletins ser assignados legivelmente e trazer a declaração da residência do consultante.

Art. 84. Ao terminar a sua consulta deverá o consultante repor nos lugares as obras de referência que tiver retirado das estantes e restituir ao presidente da sala os objetos que lhe tiverem sido entregues mediante boletim, salvo quando se tratar de volumes, cartas geográficas ou estampa de grandes dimensões ou de um grande número de objetos, caso em que o presidente os fará recolher.

Art. 85. Restituídos ou recolhidos todos os objetos pedidos por um mesmo consultante e conferidos com os boletins, poderá ser-lhe devolvida a senha, que, visada pelo presidente da sala,

será entregue ao guarda que estacionar a entrada.

Art. 86. Os livros, manuscritos, estampas, cartas geográficas, publicações periódicas, etc., serão consultados na secção a que pertencerem. Por exceção, as obras de texto que forem necessárias para acompanhar a consulta das cartas geográficas poderão, a pedido dos consultantes, ser requisitadas da 1ª secção.

Art. 87. Deverá ser dividido em turmas o pessoal necessário ao funcionamento das salas de consulta que se conservarem abertas depois das 16 horas, de maneira que, até o encerramento do expediente, não deixe de estar presente no estabelecimento, para presidir o serviço, um dos oficiais da secção de obras impressas ou da de publicações periódicas.

Art. 88. Cabe ao presidente da sala de catalogo:

1º facilitar aos consultantes o uso do catalogo, ajudando-os a procurar as fichas correspondentes ás obras que desejarem;

2º prestar-lhes os esclarecimentos ao seu alcance relativamente a escolha das obras a consultar;

3º fornecer-lhes boletins em que façam os seus pedidos e auxiliares, quando necessário, no preenchimento das finalidades exigidas;

4º manter a ordem na sala a seu cargo, não permitindo que estranhos ou funcionários ali se demorem para outro fim que não seja fazer uso do catalogo;

5º não consentir que os consultantes retirem ou danifiquem as fichas, nem lhes alterem a ordem ou façam quaisquer modificações.

Art. 89. Cabe aos presidentes das salas de consulta:

1º exercer e exigir dos demais funcionários a maior vigilância sobre os objetos confiados aos consultantes, sem, entretanto, a tornar vexatória para estes;

2º fiscalizar o serviço de recebimento e restituição das senhas de saída, não permitindo que se execute nenhum boletim sem se verificar si for recebida a senha e si o número do lugar indicado no boletim coincide com o da senha;

3º fazer expedir os boletins para serem executados sem demora e aguardar que lhes seja enviado o objeto pedido para o fazer entregar imediatamente ao consultante no lugar que este tenha escolhido;

4º reclamar os boletins executados e tê-los em ordem, juntamente com as senhas, para os conferir com os objetos quando restituídos, afim de lhes verificar a identidade e o estado de conservação e poder lançar o visto nas senhas;

5º restituir as senhas, do mesmo modo visadas, aquelas pessoas cujos pedidos não tenham podido por qualquer motivo ser satisfeitos;

6º permitir o uso da tinta de escrever, conforme as circunstâncias, empregando as necessárias cautelas;

7º receber reclamações dos consultantes e providenciar, si estiver ao seu alcance, ou transmiti-las a quem competir;

8º devolver aos depósitos a que pertençam os objetos consultados para ali serem postos em separado até que sejam conferidos com os boletins e possam voltar ao seu lugar;

9º facilitar, independentemente de boletim, o uso das obras de referência depositadas em cada uma das salas de consulta;

10 permitir, quando não oferecer inconveniente, o uso de livros ou papeis deixados no vestiário, requisita-los e expedir guia para a sua retirada;

11 fiscalizar o serviço do guarda que deve permanecer a entrada de cada uma dessas salas;

12 velar pela manutenção da ordem e do silencio, podendo, na ausência do diretor geral, do diretor da secção e do seu substituto, convidar a sair os consultantes, que, apesar de advertidos, perturbarem o silencio, tratarem desrespeitosamente os funcionários ou de qualquer modo insistirem em infringir o regulamento ou as ordens em vigor.

Art. 90. Aos presidentes das salas de consulta que forem ao mesmo tempo salas de catalogo cabem também as atribuições e deveres que constam do art. 88.

Art. 91. Os presidentes das salas de consulta e de catalogo não se poderão afastar do seu posto senão momentaneamente e sempre deixando quem os substitua, ainda que tenham terminado as suas horas de trabalho.



Art. 92. Em regra, não poderão ser fornecidos ao mesmo tempo a um só consultante mais de três obras, publicações periódicas, coleções ou peças avulsas (a cada uma das quase deverá corresponder um boletim), nem mais de seis volumes, ficando ao critério do presidente da consulta reduzir ou elevar esse limite, conforme as circunstâncias.

Art. 93. As obras raras ou de elevado custo, bem como aquelas que por qualquer motivo exigirem maior vigilância, só poderão ser fornecidas para estudos sérios e a consultantes que ocupem os lugares mais próximos do presidente da sala.

Art. 94. No caso de serem feitos pela mesma pessoa e a pequenos intervalos numerosos pedidos, o presidente da sala poderá deixar de continuar a atende-la.

Art. 95. Os impressos e manuscritos considerados reservados não poderão ser dados a consulta sem autorização do Governo.

Art. 96. As cartas particulares e os papeis de família que vierem ter a Biblioteca serão conservados fora da consulta enquanto, a juízo do diretor geral, assim for conveniente.

Art. 97. As obras contrárias aos bons costumes só serão dadas á consulta a pessoas maiores de 21 anos e mediante autorização do diretor da secção ou do diretor geral.

Art. 98. A comparação de objetos pertencentes aos consultantes com os da Biblioteca só poderá ter lugar sendo aqueles previamente entregues ao diretor da secção e com sua autorização.

Art. 99. À exceção das obras de referência postas à disposição dos consultantes independentemente de pedido por escrito, não lhes será permitido retirar dos respectivos lugares os objetos que desejarem consultar, devendo pedi-los por meio de boletim.

Art. 100. É proibido aos consultantes apoiar-se sobre os livros, manuscritos, estampas, etc., fazer-lhes marcas ou anotações, colocar sobre eles o papel em que escreverem, oculta-los às vistas dos funcionários, tê-los fora das mesas, perturbar o silencio ou proceder de modo a atrair a atenção dos demais.

Art. 101. É proibido a consultantes, visitantes e funcionários fumar nas salas de catalogo, de consulta, de trabalho e de deposito.

Art. 102. Pelos danos que intencionalmente causarem ao edifício, mobiliário ou objetos pertencentes às coleções da Biblioteca e pelo extravio de tais objetos serão criminalmente responsáveis os consultantes e visitantes.

Art. 103. Os funcionários deverão tratar com urbanidade os frequentadores da Biblioteca, evitando questões e limitando-se a apresentar queixa ao presidente da sala no caso de serem desatendidos.

Art. 104. Quinze minutos antes da hora em que se tiver de encerrar o expediente, não será permitida a entrada de novos consultantes, nem se aceitarão novos boletins.

Art. 105. Deverá estar exposta em cada secção uma parte

das suas coleções e renovar-se periodicamente essa exposição, não se retirando para consulta os objetos expostos, salvo permissão do diretor geral.

Art. 106. As salas de exposição estarão abertas aos visitantes das 10 às 16 horas nos dias uteis, e das 11 às 15 horas nos domingos.

Art. 107. As salas de trabalho e as de deposito só poderão ser visitadas com autorização do diretor geral ou do diretor da secção, sendo acompanhados os visitantes por funcionários de cada secção, ficando dependente das circunstâncias o número dos que serão admitidos ao mesmo tempo e o dos que poderão ser acompanhados de cada vez por um mesmo funcionário.

Art. 108. Nas salas de consulta não serão admitidos os visitantes sem se submeter ás formalidades exigidas dos consultantes.

Art. 109. Os funcionários incumbidos de acompanhar os visitantes deverão fazê-lo com solicitude, exercendo ao mesmo tempo a necessária vigilância.

Art. 110. Fica estabelecido um serviço de informações que será instalado no vestíbulo e do qual se encarregará o funcionário que para tal fim for designado, cabendo-lhe prestar ao público informações verbas que estiverem ao seu alcance relativamente a Biblioteca e a outros serviços públicos, para o que disporá de guias, regulamentos, relatórios e outras publicações que o auxiliem a satisfazer de pronto os pedidos que lhe forem feitos.

## VII

### COPIAS, CERTIDÕES E EMPRÉSTIMOS

Art. 111. A cópia dos manuscritos ou impressos reservados dependerá de autorização do ministro. Pelo diretor geral poderá ser autorizada a cópia dos demais manuscritos e com permissão do bibliotecário poderão fazer-se extratos ou cópias parciais.

Art. 112. A cópia dos impressos susceptíveis de consulta só dependerá de permissão do bibliotecário no caso de se empregar a fotografia.

Art. 113 Com licença do diretor geral poderão os funcionários encarregar-se de extrair cópias fora das horas do seu trabalho.

Art. 114. A permissão para serem copiadas miniaturas, estampas e cartas geográficas será concedida pelo diretor da secção correspondente, si o processo a ser adoptado não oferecer inconveniente.

Art. 115. A cópia por fotografia deverá fazer-se, sempre que for possível, colocando-se sob vidro o objeto a ser fotografado.

Art. 116. Não se farão as cópias a que se referem os artigos III a 114, senão sob as vistas de um funcionário da secção.

Art. 117. Não deverá em regra ser permitida a cópia fotográfica de estampas ou outros objetos que se encontrarem facilmente a venda.

Art. 118. Poderá ser facultado a quem tiver de fazer cópias fotográficas o uso do gabinete fotográfico da Biblioteca, para ali serem revelados os negativos, trazendo o operador as substâncias chicas de que necessitar.

Art. 119. As pessoas que extraírem ou fizerem extrair cópias dependentes de autorização ficam obrigadas, no caso de as dar à publicidade, a fornecer gratuitamente 20 exemplares a Biblioteca.

Art. 120. Deverão ser tomadas todas as precauções que preservem de acidentes os objetos de que se extraírem cópias.

Art. 121. As certidões do teor de impressos ou manuscritos pertencentes as coleções da Biblioteca, assim como a autenticação de cópias extraídas de tais impressos ou manuscritos, pagarão, além do imposto do selo, 50% sobre o valor desse imposto, em proveito do patrimônio da Biblioteca.

Art. 122. São susceptíveis de empréstimo;

1º os livros impressos, á exceção dos que forem raros ou de difícil aquisição, dos exemplares anotados ou por qualquer motivo preciosos, dos impressos avulsos, das publicações periódicas, das abras em grande número de volumes ou ornadas de numerosas estampas fora do texto e dos dicionários e obras de assídua consulta, de que não possuir a Biblioteca exemplares suficientes;

2º os manuscritos que existirem em duplicata, excetuados os que forem originais, as cópias antigas e as variantes.

Art. 123. As pessoas que pretenderem obter livros ou manuscritos por empréstimo deverão apresentar ao secretário, com antecedência de 24 horas, o seu pedido formulado em boletim, em que fornecerão as indicações necessárias, inclusive a da sua residência, e que será remetido ao diretor da secção respectiva para dizer se pôde ser atendido e em que condições. Só em casos de justificada urgência poderão ser satisfeitos os pedidos no mesmo dia em que forem apresentados.

Art. 124. Não se fará o empréstimo sem prévia autorização do diretor geral, que fixará o respectivo prazo, não excedente a 30 dias, mas prorrogável por outros 30, e terá o direito de, em qualquer tempo, reclamar a restituição, o que fará por meio de carta registrada, indicando o prazo dentro do qual deverá ela efetuar-se.

Art. 125. Como condição para se efetuar o empréstimo, será necessário que em poder do tesoureiro fique depositada a quantia que, sempre superior ao valor da obra emprestada, for arbitrada pelo diretor da secção, com aprovação do diretor geral, e que não será devolvida senão no dia imediato ao da restituição da obra, para que possa ser verificado o seu estado de conservação.

Art. 126. A pessoa a quem se fizer o empréstimo assignará dois recibos iguais, em que se mencionarão os característicos do livro ou manuscrito e o seu estado de conservação e um dos quase lhe será entregue por ocasião da restituição.

Art. 127. A mesma pessoa não poderá ter, por empréstimo, em seu poder, mais de duas obras ao mesmo tempo ou mais de quatro volumes.

Art. 128. Si, uma vez terminado o prazo fixado para o empréstimo ou o da prorrogação, ao caso de ter sido concedida, deixar de ser restituída a obra emprestada, não poderá ser devolvida a quantia depositada, salvo si houver sido substituído o exemplar por outro em bom estado de conservação.

Art. 129. Da quantia em deposito será descontada aquela em que for avaliada pelo diretor da secção, com aprovação do diretor geral, a deterioração com que se verificar que foi restituída a obra emprestada.

Art. 130. As quantias não devolvidas reverterão em proveito do patrimônio da Biblioteca.

Art. 131. As pessoas que deixarem de restituir as obras recebidas por empréstimos, quando esgotado o prazo ou a prorrogação, ficarão privadas de obter novos empréstimos, enquanto não fizerem a restituição, que já não terá como consequência a devolução da quantia depositada.

Art. 132. Aquelas que não restituírem sem demora as obras que pelo diretor geral tiverem sido reclamadas antes de terminado o prazo ou a prorrogação, só o fazendo na época que anteriormente lhes tinha sido fixada, assim como aquelas que restituírem deterioradas as obras que lhes houverem sido emprestadas, ficarão privadas de novos emprés-

timos por um período que o diretor geral estabelecerá.

Art. 133. Nas mesmas condições em que se fará ao público, poderá o empréstimo ser feito aos funcionários da Biblioteca, dispensado, porém, o depósito em dinheiro e descontando-se dos vencimentos as quantias que perderiam si houvessem deixado um depósito.

Art. 134. Fora das normas aqui estabelecidas, só ao Governo se poderão fazer empréstimos.

Art. 135. Logo que se retirar do lugar para ser emprestado qualquer livro ou manuscrito, será ali colocada uma ficha que o represente enquanto durar o empréstimo, conservando-se na secção os respectivos boletins, até que sejam restituídos os objetos e se tomem as devidas notas.

## VIII

### CONCURSOS BIBLIOGRÁFICOS

Art. 136. A Biblioteca abrirá de dois em dois anos um concurso bibliográfico e premiará o melhor trabalho inédito de bibliografia nacional que lhe for apresentado, prêmio que consistirá em ser por ela adquirido o manuscrito e em ser este por sua conta impresso, cabendo ao autor cinquenta exemplares.

Art. 137. O objeto do concurso, o prazo de recebimento dos trabalhos e o preço por que será adquirido o que for premiado serão estabelecidos pelo diretor geral, bem como as demais condições do concurso.



Art. 138. A comissão julgadora, composta dos diretores da secção e do diretor geral, este com o voto de desempate, apreciará os trabalhos recebidos e resolverá si a um deles deve ser concedido o prêmio.

Art. 139. Os diretores de secção que concorrerem ao prêmio ficarão impedidos de fazer parte da comissão e serão substituídos por pessoas estranhas, que o ministro nomeará, em número igual ao dos membros não impedidos.

## IX

### SERVIÇOS DE PERMUTAÇÕES INTERNACIONAIS E DE BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO

Art. 140. A Biblioteca Nacional é o estabelecimento brasileiro encarregado de dar execução ao serviço de permutações internacionais.

Art. 141. Além dos documentos oficiais e das obras publicadas por ordem do Governo, como foi estatuído na Convenção de Bruxelas de 15 de março de 1886, a Biblioteca enviará a cada um dos países que tomaram parte na Convenção ou a ela aderiram, ou ainda a outros países que for conveniente acrescentar, publicações que possam tornar conhecido o Brasil e das quase adquirirá exemplares em número suficiente, distribuindo-os pelas principais instituições desses países, de conformidade com a natureza de cada uma.

Art. 142. Como estação intermediária, a Biblioteca esten-

derá a quaisquer países a sua interferência, incumbindo-se gratuitamente de:

1º encaminhar aos diversos estabelecimentos estrangeiros, encarregados desse serviço, as remessas provenientes de instituições científicas, literárias, etc., e destinadas a instituições semelhantes;

2º enviar diretamente às instituições dos países onde não houver estação intermediária as publicações que lhes forem destinadas;

3º receber do estrangeiro e fazer entregar no Brasil as que procederem daqueles estabelecimentos ou instituições, dando prévio aviso aos destinatários e enviando-as pelo correio, quando esse meio de transporte for autorizado.

Art. 143. O serviço de bibliografia e documentação, em correspondência com o do Instituto Internacional de Bibliografia de Bruxelas, abrangerá:

1º a organização, segundo o sistema de classificação decimal e por meio de fichas, do repertório bibliográfico brasileiro como contribuição para o repertório bibliográfico universal, de modo a compreender as obras de autores nacionais ou estrangeiros impressas ou editadas no país, as de autores nacionais impressas no estrangeiro ou inéditas e as de autores estrangeiros que se ocuparem especialmente do Brasil, incluídos os artigos insertos em publicações periódicas e os escritos de qualquer natureza;

2º a impressão dessas fichas para serem expostas à venda ou permutadas por fichas de repertórios estrangeiros;

3º a aquisição de um exemplar de cada uma das fichas que constituem os repertórios estrangeiros já organizados e que se forem organizando;

4º a cooperação da Biblioteca na organização do repertorio enciclopédico universal;

5º a organização do catalogo coletivo das bibliotecas brasileiras;

6º o uso público dos repertórios e do catalogo coletivo.

## X

### CONFERENCIAS

Art. 144. Haverá uma sala destinada a conferencias, que poderão realizar-se mediante permissão do diretor geral, ou que este promoverá, escolhendo neste caso os assumptos sobre que devam versar e convidando as pessoas que delas se tenham de encarregar.

Art. 145. Será arbitrada uma contribuição pelo uso da sala de conferencias sempre que, não tendo estas um fim patriótico ou beneficente, forem pagas as respectivas entradas.

Art. 146. A sala não poderá ser utilizada para conferencias de caractere político ou religioso, nem para quaisquer solenidades que não forem promovidas pela Biblioteca ou autorizadas pelo ministro.

## XI

### PATRIMÔNIO

Art. 147. Fica constituído o patrimônio da Biblioteca com o produto da venda das suas publicações e das fichas do repertório bibliográfico, com as quantias a que perderem direito as pessoas que houverem recebido obras por empréstimo, com a importância de 50%, sobre o valor do selo das certidões do teor de impressos ou manuscritos, com a contribuição pelo uso da sala de conferencias e com os recursos provenientes de quaisquer donativos.

## XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. O curso de biblioteconomia continuará a funcionar no corrente ano, de conformidade com os arts. 38 a 42 do regulamento que acompanhou o decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, devendo ser encarregado da aula de numismática um dos funcionários do Museu Histórico Nacional, designado pelo respectivo diretor.

Art. 149. As pessoas já habilitadas no curso de biblioteconomia e às que se habilitarem no corrente ano será permitido completar o curso técnico, frequentando as aulas e prestando exames de história política e administrativa do Brasil e de arqueologia e história da arte.

Art. 150. Enquanto se não puderem apresentar candidatos aprovados em todas as matérias do curso técnico, a inscrição

para os concursos será aberta desde logo nas condições do artigo 30, § 2º.

Art. 151. Os funcionários nomeados independentemente de habilitação no curso de biblioteconomia ou no curso técnico que o substitui não poderão ser promovidos a bibliotecários sem que neste se habilitem.

Art. 152. A disposição do art. 151 não tem aplicação aos que houverem sido aprovados em concurso de provas efetuado para provimento do cargo de amanuense da Biblioteca.

Art. 153. Os atuais auxiliares serão promovidos a amanuenses nas vagas que se abrirem, devendo observar-se o critério da antiguidade na razão de um terço destas e o do merecimento na de dois terços.

Art. 154. Os vencimentos anuais do pessoal da Biblioteca são os que constam da tabela anexa.

Art. 155. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922.

Joaquim Ferreira Chaves.

**TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 154**

Director geral .....	12:000\$000
Bibliotecario.....	10:200\$000
Sub-bibliotecario.....	7:200\$000
Official .....	6:000\$000
Amanuense.....	4:500\$000
Auxiliar .....	3:300\$000
Porteiro .....	3:600\$000
Adjutant de porteiro .....	3:000\$000
Inspector technico .....	4:200\$000
Mecânico-electricista.....	4:200\$000
Gratificação ao secretario.....	1:500\$000
>> thesoureiro .....	1:500\$000
Dactylographo.....	2:400\$000
Ajudante do mecânico-electricista .....	3:000\$000
Chauffeur do caminhão .....	2:400\$000
Ascensorista.....	2:100\$000
Guarda.....	2:400\$000
Servente .....	1:800\$000
Jornaleiro .....	1:800\$000

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922.

Joaquim Ferreira Chaves.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/09/1922.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/9/1922, Página 17943 (Republicação).

# DECRETO N. 20.529, DE 16 DE OUTUBRO DE 1931

*Institui o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico e regula a sua execução*

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista o apelo transmitido pelo Ministério do Exterior ao da Educação, e encaminhado pela Embaixada Brasileira em Washington, do diretor geral da União Pan Americana, afim de que o Governo Brasileiro, a exemplo do que já fizeram os governos das Republicas de Guatemala, México, Peru, Costa Rica, S. Domingos e Chile, institua por meio de um decreto a dita União como depositaria oficial de um exemplar de todos os livros, documentos, informes, mapas e quaisquer outras publicações editadas pela administração do Brasil;

Considerando, porém, que a vulgarização, tanto no interior como no exterior da Republica, da bibliografia oficial, afeta muito de perto os interesses administrativos econômicos e culturais do Brasil, e está a exigir medidas de caráter geral que, dando solução ao apelo da União Pan-Americana, permitam ao Brasil o cumprimento integral, e com pontualidade, dos com-

promissos que lhe advieram com país aderente a Convenção de Bruxelas, de 15 de março de 1886, o instituem logo, em número suficiente e assegurados para isso os necessários recursos, as convenientes estações de depósito e de consulta;

Atendendo a que, neste particular, se nota especialmente a necessidade de se constituírem depositários da totalidade, ou de certas categorias, das publicações oficiais editadas pelo Governo Brasileiro, no interior do país, as principais bibliotecas públicas e as repartições regionais do estatística, e no exterior, além das entidades que teve em vista o art. 141 do regulamento baixado com o decreto n. 15.670, de 6 de setembro de 1922, as Uniões, Ligas, Institutos e Associações de caráter internacional, entidades essas dentre as quais se destacam a Sociedade das nações e a já citada União Pan-Americana, bem assim as instituições estrangeiras com que o Ministério da Educação e Saúde Pública tenha interesse em manter intercambio de publicações, visando objetivos culturais ou administrativos, Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfico, que terá por objeto:

I - Promover o regular cumprimento das obrigações do Brasil, como país aderente á Convenção de Bruxelas, de 15 de março de 1886, no que respeita a permutas bibliográficas internacionais;

II - Permitir o alargamento da distribuição da bibliografia oficial brasileira ás principais instituições culturais de cada país;



III - Instituir nas sedes da Sociedade das Nações, da União Pan-Americana e das demais entidades internacionais, depósitos oficiais, com as especializações que convierem, das publicações editadas pela administração federal brasileira;

IV - Promover o concurso das administrações estaduais e municipais, bem assim o da iniciativa particular, ao enriquecimento das estações bibliográficas brasileiras que se instituírem no exterior do país;

V - Criar, em benefício da cultura e da administração brasileiras, centros adequados, para depósito, nos Estados, da bibliografia do Governo Federal;

VI - Angariar, por meio de um movimento sistematizado de permutas, os necessários elementos para que se formem, na Biblioteca Nacional, na Biblioteca da Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde Pública, e demais livrarias das repartições e serviços federais, estações completas, segundo os fins de cada uma, da bibliografia oficial editada tanto no país, pela própria União, pelos Estados e pelos municípios, como pelos países estrangeiros.

Art. 2º O Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfica competirá:

I - Às repartições dos vários ministérios que editarem publicações, consistindo:

a) na distribuição regular dos respectivos trabalhos a todas aquelas entidades, oficiais ou particulares, nacionais ou es-

trangeiras, às quais, pelo próprio interesse dos seus serviços, as repartições distribuidoras se julguem obrigadas a fornecer os impressos publicados;

b) Na obtenção, a título de retribuições, das publicações cujo conhecimento e colecionamento lhes sejam indispensáveis para orientar as respectivas atividades ou para documentar os departamentos especializados da administração brasileira sobre o movimento bibliográfico científico, administrativo ou informativo relacionado com os programas a que se dedicarem.

II - À Biblioteca Nacional, tendo por fim:

A. O envio regular da totalidade das publicações oficiais do Governo Brasileiro:

a) aos países aderentes à Convenção de Bruxelas, de 15 de março de 1886;

b) à Biblioteca da União Pan-Americana (secção brasileira), ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações e às demais entidades a quem o Governo Brasileiro, por decreto, resolva de futuro fazer idêntica concessão;

c) à principal biblioteca pública de cada uma das unidades políticas da federação brasileira;

B. A oferta, obedecendo a adequada seleção, das principais publicações brasileiras, oficiais ou particulares, na conformidade dos recursos de que dispuser, e visando fins de propaganda do país, desenvolvimento da cultura nacional e cooperação in-

telectual, ou o enriquecimento, por meio de permuta, das suas coleções bibliográficas;

a) às organizações de caráter internacional, além das referidas no inciso b da letra A da alínea precedente;

b) às principais instituições estrangeiras, nos termos da parte final do art. 141, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.670, de 6 de setembro de 1922;

c) Às entidades culturais brasileiras de maior expressão e de reconhecida utilidade pública;

C. As remessas de publicações, depois de obtida a prévia autorização do ministro da Educação, que solicitarem entidades nacionais e estrangeiras, fora dos casos acima previstos, e por intermédio de repartições e serviços federais, tendo em vista facilitar a, essas repartições e serviços a consecução dos peculiares objetivos de cooperação e intercambio intelectual ou administrativo.

III - Á Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgações, do Ministério da Educação e Saúde Pública, objetivando:

a) a obtenção dos elementos necessários à organização da Biblioteca da Secretaria de Estado do Ministério;

b) a remessa da bibliografia completa do Governo Federal às repartições estaduais de estatística geral;

c) o angariamento dos recursos bibliográficos requeridos pelo serviço e informações e cooperação intelectual exigido

pelo desdobramento das respectivas atividades;

d) o envio, às repartições de estatística, informações ou publicidade estrangeiras, que com ela mantiverem intercâmbio de informações ou documentos e trabalhos Impressos quaisquer, daquelas categorias de publicações que a cada uma preferentemente interessar e de acordo com o entendimento prévio que for estabelecido.

Art. 3º Para atender às exigências do intercambio bibliográfico de que cogita este decreto, fica estipulado que as repartições, instituições e serviços federais, de qualquer natureza e categoria, que divulgarem trabalhos impressos ou publicações oficiais quaisquer, efetuarão, desses impressos, a distribuição que for necessária aos seus fins e porão á, disposição da biblioteca Nacional e da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação o número de exemplares que estas repartições requisitarem.

Parágrafo único. Quando qualquer daquelas repartições, instituições ou serviços receber, das entidades com as quais mantiver o seu serviço privativo de intercambio bibliográfico, pedidos de publicações que compreendam, além dos próprios trabalhos, os de outras dependências administrativas federais ou estaduais, providenciará, como convier, quanto á parte do pedido que lhe disser respeito, submetendo a decisão, quanto á outra parte, diretamente a Biblioteca Nacional, que agirá no caso de acordo com o disposto na letra C do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º O fornecimento de exemplares de que trata a última parte do artigo precedente, será acompanhado da competente fatura em duas vias, uma das quais destinada ao serviço de registro e estatística da repartição recebedora, e outra para ser devolvida com o competente recibo a repartição remetente.

Parágrafo único. As repartições recebedoras manterão registros minuciosos do serviço instituído neste decreto.

Art. 5º A importância (preço do custo ou de venda, conforme o caso) correspondente aos exemplos das obras distribuídas diretamente ou por intermédio das repartições citadas nas alíneas II e III do art. 2º, será escriturada nas repartições editoras, sob o título “serviço de intercambio bibliográfico, devendo, porém, constar dos respectivos balanços a distribuição da despesa segundo o tríplice destino que lhe dá este decreto.

Art. 6º Tanto a Biblioteca Nacional como a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação se esforçarão por conseguir das administrações estaduais e municipais, seja como retribuição às remessas, que lhes forem feitas, das publicações oficiais do Governo Federal, seja graciosamente, a título de propaganda ou de contribuição para fins culturais, o envio das respectivas publicações, destinadas às coleções bibliográficas a cargo das referidas repartições, e, sempre que possível, um certo número de exemplares de cada uma delas, ou ao menos as mais importantes, destinadas às distribuições no estrangeiro previstas neste decreto.

Art. 7º A remessa das publicações para o exterior da República, de que cogita o presente decreto, se fara por intermédio do serviço de permutações internacionais”, a cargo da Biblioteca Nacional.

Art. 8º As remessas de publicações, por entidades públicas, empresas, sociedades ou indivíduos, feitas a Biblioteca Nacional e a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, destinadas ao “serviço de intercambio bibliográfico”, gozarão de franquia postal.

Parágrafo único. As remessas, porém, que, pelo seu volume, não puderem ser feitas por via postal, serão expeditas com frete a pagar pelas empresas de navegação e estradas de ferro, ás quais serão encaminhadas, pela repartição interessada, logo que recebido o competente aviso, as requisições relativas ao transporte efetuado.

Art. 9º Continuam em vigor as disposições do decreto n. 1.925, de 20 de dezembro de 1907, sobre a remessa de obras impressas a Biblioteca Nacional, bem como as Instruções de 19 de dezembro de 1930, baixadas para a execução do referido ato legislativo.

Art. 10. Para cumprimento do disposto neste decreto, o ministro da Educação e Saúde Pública baixará instruções que se tornarem necessárias, cabendo-lhe igualmente resolver os casos que a prática do serviço suscitar e para os quais sejam omissas as presentes disposições.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

Belisario Penna.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/10/1931.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1931, Página 16736  
(Publicação Original).

# DECRETO N. 20.673, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

*Restabelece, na Biblioteca Nacional, o curso de Biblioteconomia e dá outras providências.*

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica restabelecido o Curso de Biblioteconomia, extinto pelo decreto n.º 15.670, de 6 de setembro de 1922.

Art. 2º O curso a que se refere o artigo anterior será realizado na Biblioteca Nacional e constará das disciplinas abaixo discriminadas, distribuídas por dois anos letivos, de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

Bibliografia.

Paleografia.

Diplomática.

2º ano:

História literária (com aplicação à bibliografia).



Iconografia.

Cartografia (estudo, descrição e catalogação das cartas geográficas).

Parágrafo único. As disciplinas referidas na seriação anterior constituirão as quatro cadeiras seguintes:

a) Bibliografia; b) Paleografia e diplomacia; c) História literária; d) Iconografia e cartografia.

Art. 3º O Curso de Biblioteconomia funcionará sob a direção e a fiscalização do diretor geral da Biblioteca Nacional.

Art. 4º As cadeiras do Curso de Biblioteconomia serão lecionadas pelos bibliotecários da Biblioteca Nacional, cabendo a cada um dêles a cadeira correspondente à sua secção e ao da 4ª secção a cadeira de História Literária.

Art. 5º Os programas de cada cadeira serão organizados, anualmente, pelos respectivos professores e submetidos à aprovação do diretor geral, que, de acordo com eles, estabelecerá o horário das aulas.

Art. 6º A matrícula no curso de Biblioteconomia será efetuada na primeira quinzena de março, devendo os candidatos à inscrição no primeiro ano apresentar, em requerimento dirigido ao diretor geral, os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames da 5ª série do Curso Secundário, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento sob o regime de inspeção oficial, ou certidões de aprova-

rão nos exames de português, francês, inglês, latim, aritmética, geografia, história universal, corografia e história do Brasil, válidos para a matrícula nos cursos superiores:

- b) atestado de identidade;
- c) atestado de sanidade;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) recibo de pagamento da taxa de matrícula e frequência.

Parágrafo único. Para a inscrição no 2º ano do curso, além do recibo de pagamento da taxa de matrícula e frequência, será exigido o certificado de habilitação nos exames do primeiro ano.

Art. 7º O ano letivo terá início a 15 de março e terminará a 30 de novembro, e, durante esse período, haverá, pelo menos, uma preleção semanal para cada disciplina, com a duração mínima de uma hora.

Art. 8º Encerrado o ano letivo, só serão admitidos a exame os alunos que houverem comparecido a dois terços das aulas realizadas em cada cadeira.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo serão prestados perante uma banca examinadora, constituída pelos professores do curso sob a presidência do diretor geral.

Art. 9º O exame de cada cadeira constará de uma prova escrita, para a qual se concederá o prazo de duas horas, e de uma prova oral, cuja duração não excederá de trinta minutos.

Parágrafo único. As provas de Bibliografia, Paleografia o Diplomática e de Iconografia e Cartografia terão o caráter de provas práticas, constando da descrição, catalogação e classificação de livros, estampas, mapas e documentos manuscritos.

Art. 10. A cada uma das provas, escrita e oral, será atribuída, por todos os membros da comissão examinadora, uma nota, que será graduada de zero a dez.

§ 1º A média das notas atribuídas pelos examinadores constituirá a nota de exame da cadeira.

§ 2º Será considerado habilitado o aluno que obtiver:

- a) nota igual ou superior a três em cada cadeira.;
- b) média igual ou superior a cinco como média das notas dos exames.

Art. 11. Aos exames de segunda época, que serão realizados na primeira quinzena de março, só serão admitidos os alunos inabilitados, na, Primeira, em uma cadeira ou os que tenham excedido as faltas previstas no art. 8º por motivo de doenças, ou outro, devidamente justificado.

Art. 12. Ao aluno que concluir o Curso de Biblioteconomia será conferido um certificado de habilitação, que será assinado pelo diretor geral e pelo secretário da Biblioteca Nacional e no qual será mencionada a média final de aprovação e a classificação entre os aprovados na mesma época.

Art. 13. Os possuidores de título conferido por curso estrangeiro, análogo ao Curso de Biblioteconomia de que trata este decreto, poderão revalidar o respectivo título, mediante exame de todas as cadeiras do referido curso.

§ 1º O candidato à revalidação de título, em requerimento dirigido ao diretor geral, deverá consignar a idade, naturalidade, filiação e residência, e juntar os documentos seguintes:

- a) atestado de identidade;
- b) atestado de identidade moral;
- c) certificado de aprovação nos exames de português, corografia e história do Brasil, prestado no Colégio Pedro II, ou em estabelecimento de ensino secundário, sob a inspeção, mantido por governo estadual;
- d) recibo de pagamento da taxa de revalidação,

§ 2º Os exames de que trata este artigo serão prestadas perante a comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 8º, em época designada pelo diretor geral.

Art. 14. Aos possuidores de certificado do Curso de Biblioteconomia, a partir de 1 de janeiro de 1934, será assegurado o direito de preferência absoluta para promoção nos cargos da Biblioteca Nacional, até o de sub-bibliotecário, e para provimento efetivo, interino, contratado ou em comissão no cargo de bibliotecário de qualquer departamento ou repartição federal, excetuado nos cursos em que exigir o cargo de competência especializada.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 17 de novembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETÚLIO VARGAS

Belisario Penna.

<b>TABELA DE TAXAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 20.673, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931</b>	
De matrícula e frequência.....	50\$000
De revalidação de título.....	200\$000
De certificado de habilitação.....	50\$000
De inscrição em exame, por ano.....	20\$000
De certidão:	
a) de frequência.....	5\$000
b) não especificada.....	5\$000

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1931

GETÚLIO VARGAS.

Belisario Penna

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 20/11/1931.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/11/1931, Página 18475 (Publicação Original).

# DECRETO N. 23.508, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933

*Modifica a seriação do Curso de Biblioteconomia e dá outras providências.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando a conveniência didática de ser alterada a ordem de sucessão das disciplinas do Curso de Biblioteconomia, que foi restabelecido pelo decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931; e, de outro lado,

Atendendo a que, na falta de concurso especial, o certificado de habilitação no referido Curso deva constituir exigência para a promoção a bibliotecário e para o provimento inicial nos cargos da Biblioteca Nacional,

Decreta:

Art. 1º O ensino das disciplinas que constituem o Curso de Biblioteconomia, restabelecido pelo decreto n. 20.673, de 17 de novembro do 1931, será ministrado, de acordo com a seguinte seriação:

Primeiro ano

I - História literária (com aplicação à Bibliografia):

II - Iconografia;

III - Cartografia (estudo, descrição e catalogação das cartas geográficas).

Segundo ano

I - Bibliografia;

II - Paleografia;

III - Diplomática.

Art. 2º Salvo nos casos em que for exigida, explicitamente, habilitação especializada, será garantido aos possuidores do certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia, a partir de 1 de janeiro de 1934, o direito de preferência absoluta ao provimento efetivo, interino, ou em comissão nos cargos de bibliotecário de qualquer repartição federal.

Art. 3º Os atuais funcionários da Biblioteca Nacional, que não tenham prestado concurso de provas, não poderão ser promovidos a bibliotecário sem que, previamente, obtenham o certificado de conclusão do Curso de Biblioteconomia.

Parágrafo único. A partir de 1 de janeiro de 1934, será exigido, para o provimento no cargo de amanuense da mesma Biblioteca, o certificado a que se refere este artigo.

Art. 4º A adaptação da seriação prevista neste decreto aos atuais alunos do Curso de Biblioteconomia, será feita mediante o plano estabelecido pelo diretor da Biblioteca Nacional.

Art. 5º Revogam-se o art. 14 do decreto n. 20.673, de 17 de novembro de 1931, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Washington F. Pires

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/12/1933.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/12/1933, Página 22668  
(Publicação Original).



# LEI N. 2.839, DE 5 DE JANEIRO DE 1937

*Estabelece a organização, manutenção, administração e desenvolvimento de bibliotecas no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de organização, manutenção, administração e desenvolvimento de bibliotecas no Estado passam a ser executados na forma do disposto nesta lei.

§ 1º Competem ao Estado os referidos serviços quanto às bibliotecas universitárias, às dos institutos especializados e as anexas a repartições e escolas públicas estaduais.

§ 2º Competem ao Município os mesmos serviços em relação às bibliotecas não especializadas, às das repartições municipais e às populares e infantis, quando não forem anexas a estabelecimentos estaduais de ensino.

## CAPITULO I

### Do Conselho Bibliotecário

Art. 2º É criado o Conselho Bibliotecário do Estado, órgão Coordenador de todos os trabalhos relativos a bibliotecas do Estado, por este mantidas, ou pelos Municípios.

Art. 3º O Conselho, composto de cinco membros, será assim constituído:

- a) um chefe do serviço de qualquer das bibliotecas universitárias;
- b) um representante da Diretoria do Ensino;
- c) um bibliotecário de qualquer dos institutos especializados;
- d) chefe da Divisão de Bibliotecas do Município da Capital;
- e) um representante do Departamento de Cultura do mesmo Município.

§ 1º Os membros de que tratam as letras a, b e c serão nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde, sendo o primeiro por proposta do Conselho Universitário; o de que trata a letra d será membro nato do Conselho, e o da letra e será também nomeado pelo mesmo secretário, precedendo indicação do Prefeito da Capital.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, dentre os respectivos mem-

bro ou dentre os que constituirão, uma vez organizado, o Conselho de Orientação Cultural, criado pela lei n. 2.524, de 9 de dezembro de 1936.

Art. 4º Os trabalhos do Conselho serão secretariados por funcionário contratado, demissível ad nutum e de livre escolha do Presidente, percebendo vencimentos mensais de 800\$000.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á no mínimo duas vezes por mês.

Art. 6º Além dos vencimentos de seus próprios cargos, perceberão os membros do Conselho uma gratificação de 100\$000 por sessão a que comparecer, quando em fixada pelo próprio Conselho e que será também atribuída a qualquer pessoa designada para tal serviço.

Art. 7º Compete ao Conselho:

a) coordenar trabalhos entre as bibliotecas estaduais e municipais;

b) tomar e fazer executar medidas necessárias a corporação entre as bibliotecas;

c) resolver, segundo os casos, com qualquer Secretaria de Estado ou Repartição pública, Conselho Universitário, Diretoria do Ensino, prefeituras municipais, ou qualquer dos Institutos especializados sobre a redistribuição dos acervos das diferentes bibliotecas, tendentes o melhor aproveitamento das coleções;

d) superintender o serviço de catalogo geral das biblio-

tecas paulistas e tomar as medidas necessárias para a sua boa execução;

e) solicitar às autoridades competentes as medidas necessárias, em qualquer das bibliotecas, para regularizar a sua vida interna ou trabalhos técnicos, quando em desacordo com o plano geral estabelecido;

f) estabelecer as bases para a unificação e padronização dos trabalhos técnicos nas bibliotecas do Estado;

g) promover a vulgarização dos trabalhos relativos a biblioteconomia;

h) prestar auxílio técnico, centralizar as estatísticas, promover intercambio com as bibliotecas nacionais e estrangeiras;

i) promover os concursos de entrada na carreira de bibliotecário, remetendo a lista dos aprovados ao Governo, para a nomeação;

j) organizar o cadastro das bibliotecas paulistas.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos serviços do Cadastro Geral das Bibliotecas Paulistas e serviços anexos**

Art. 8º Fica criado o Serviço de Catalogo Geral das Bibliotecas Paulistas, subordinado ao Conselho Bibliotecário, de acordo com o art. 7º, letra “d”.

Art. 9º O catalogo geral terá por fim estabelecer a centralização dos repertórios de todas as bibliotecas paulistas

num catálogo único, tecnicamente organizado.

Art. 10. Todas as bibliotecas do Estado - municipais ou estaduais - são obrigadas a atender às requisições e instruções do Serviço de Catálogo Geral.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do catálogo geral quaisquer bibliotecas não oficiais que o desejem, desde que se submetam ao Regulamento do Serviço e ao Conselho Bibliotecário.

Art. 11. O Conselho proporá, anualmente, as verbas de que precise para o bom andamento dos seus serviços, inclusive no que se refere ao pessoal necessário, cujos vencimentos arbitrará.

Parágrafo 1º Todo o pessoal a serviço do Conselho será contratado por este, a título precário, e por tempo indeterminado.

Parágrafo 2º O chefe dos serviços do Catálogo Geral será pessoa de reconhecida capacidade técnica, a juízo do Conselho.

### **CAPITULO III**

#### **Dos Bibliotecários**

Art. 12. Os cargos estaduais ou municipais de bibliotecário serão preenchidos por concurso de provas, passado perante o Conselho Bibliotecário, de acordo com o art. 7º, letra “i”, e mais exigências legais em vigor.

Art. 13. Só serão admitidos a concurso os candidatos que apresentarem diploma de curso superior e de biblioteconomia.

§ 1º Em se tratando de vaga de bibliotecário em instituto especializado, o candidato ao concurso deverá possuir diploma da matéria especializada.

§ 2º O Conselho poderá, em se tratando de cargo de bibliotecário em pequena biblioteca, dispensar para a inscrição o diploma de curso superior, exigindo, em substituição, o de curso secundário.

Art. 14. Em igualdade de condições, terão preferência, para a nomeação, os diplomados por institutos da Universidade de São Paulo.

Art. 15. Ficam reconhecidos, para efeitos de inscrição em concurso, os diplomas conferidos pela Escola de Biblioteconomia da Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura do Município de São Paulo e por outras criadas ou oficializadas pelo Estado.

Art. 16. Os bibliotecários de bibliotecas estaduais poderão ser comissionadas em bibliotecas municipais ou vice-versa.

Parágrafo único. Quando o comissionamento se der em cargo de vencimentos superiores, aos que perceber o funcionário, passará este a servir em comissão, correndo a diferença de vencimentos por conta da repartição para que for designado.

Art. 17. As comissões de que trata o artigo anterior poderão ser propostas pelo Conselho Bibliotecário.

Art. 18. Nas cidades onde não houver bibliotecas públicas, o Estado, livremente ou por sugestão do Conselho,

fundará pequenas bibliotecas junto aos ginásios e grupos escolares.

Parágrafo único. Nesse caso, o Município auxiliará com uma gratificação a pessoa competente, designada para exercer as funções de bibliotecário.

Art. 19. Mediante proposta do Conselho Bibliotecário, poderá o Estado subvencionar ou fornecer livros e material às bibliotecas municipais ou de instituições particulares, uma vez que se submetam à fiscalização do referido Conselho.

#### **CAPITULO IV**

##### **Das Disposições gerais e transitórias**

Art. 20. Fica transferida para o Município da Capital a atual Biblioteca Publica do Estado.

Art. 21. Os funcionários da Biblioteca Publica do Estado ficarão adidos a Secretaria da Educação e Saúde Publica, enquanto não forem aproveitados em cargos equivalentes, ressalvados todos os seus direitos.

Art. 22. A disposição do artigo 72 do Decreto 2.169-A, de 10 de janeiro, de 1912, passa a ser obrigatória em relação à Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura do Município da Capital.

Parágrafo único. A obras recebidas em virtude daquela disposição, serão redistribuídas as bibliotecas de todo o Estado, na forma determinada pelo Conselho Bibliotecário.

Art. 23. O Poder Executivo, sob proposta do Conselho Bibliotecário baixará, dentro de 4 meses, o regulamento as disposições da presente lei.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito necessário para a execução desta lei, dentro da dotação prevista pelos artigos 156 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual.

Art. 25. Serão respeitados os direitos de todos os funcionários que exercem atualmente os cargos de bibliotecários em institutos oficiais.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA.

Xantídio de Moura Campos

Clovis Ribeiro

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 7 de janeiro de 1937.

A. Mireles Reis Filho,

Director Geral.



# DECRETO N. 6.416, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

*Regulamenta o art. 3º do Decreto-lei n. 2166, de 6 de maio de 1940.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do art. 74 da Constituição,

## **DECRETA:**

Art. 1º Os atuais funcionários efetivos cujos cargos foram incluídos, por força do Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940, na carreira de Bibliotecário-auxiliar, poderão ser nomeados para a classe inicial da carreira de Bibliotecário, mediante o implemento das seguintes condições: pertencer à classe final da carreira de Bibliotecário-auxiliar, e concluir o curso instituído por este decreto.

Art. 2º Fica instituído, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.), o curso de preparação a que se refere o artigo anterior e que terá por objetivo aperfeiçoar o conhecimento dos funcionários nas seguintes disciplinas:

- 1) Catalogação e Classificação;
- 2) Administração e organização de bibliotecas;

### 3) Bibliografia e referência.

§ 1º O período letivo do curso será de seis meses.

§ 2º Durante o estágio, os funcionários ficarão sujeitos ao regime de trabalho que for instituído.

§ 3º Sempre que possível, a instrução será feita em caráter prático, no decorrer dos trabalhos de bibliotecas e outros serviços, podendo ser utilizadas, para esse fim, bibliotecas oficiais ou particulares.

§ 4º As bibliotecas e serviços oficiais prestarão a colaboração indispensável ao funcionamento do curso, inclusive franqueando aos funcionários, quando em desempenho das obrigações do curso, o acesso às estantes e o manuseio de catálogos e obras que julguem necessários à preparação dos trabalhos.

Art. 3º Cabe à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.) do D. A. S. P. tomar todas as providências exigidas para o perfeito funcionamento do curso.

Art. 4º Só poderão ser matriculados no curso os atuais funcionários efetivos de que trata o art. 1º deste decreto.

Art. 5º As matrículas serão efetuadas nos meses de junho e dezembro de cada ano.

§ 1º O número de matrículas será fixado para cada semestre.

§ 2º Terão preferência para matrícula os funcionários das últimas classes da carreira de Bibliotecário-auxiliar.

§ 3º O funcionário que for obrigado a repetir o semestre terá a matrícula assegurada.

Art. 6º O funcionário matriculado ficará desligado da repartição em que estiver lotado, à qual voltará imediatamente após a terminação do curso.

§ 1º Durante o estágio o funcionário será considerado como em efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º A matrícula do funcionário e a sua frequência mensal serão comunicadas ao serviço de pessoal competente.

§ 3º O funcionário que tiver cancelada a matrícula é obrigado a se apresentar, imediatamente, à respectiva repartição, que comunicará o fato ao serviço de pessoal correspondente.

Art. 7º Uma vez matriculado, o funcionário terá o prazo máximo de dois semestres, consecutivos ou intercalados, para concluir o curso.

Parágrafo único. Não o conseguindo dentro desse prazo, o funcionário será excluído, e não poderá ser nomeado para a carreira de Bibliotecário, nos termos deste decreto.

Art. 8º Para verificação do aproveitamento em cada disciplina, serão atribuídas notas, em escala centesimal, aos trabalhos realizados pelos funcionários.

§ 1º Além dos trabalhos referidos, os funcionários poderão ser submetidos a provas orais ou escritas, que deverão, também, receber notas, em escala centesimal.

§ 2º Ao trabalho não apresentado ou prova não realizada, será atribuído o grau zero.

Art. 9º A verificação do aproveitamento e a classificação final serão fixadas nas Instruções baixadas pelo D. A. S. P. para funcionamento do curso.

Art. 10. Só será considerado aprovado no curso o funcionário que obtiver, no mínimo, nota final cinquenta em cada disciplina e grau final ou superior a sessenta.

Art. 11. Os funcionários aprovados receberão um certificado.

Art. 12. O funcionário reprovado uma vez poderá repetir o curso.

Art. 13. O D. A. S. P. organizará e manterá atualizada a relação dos funcionários portadores do certificado referido no artigo 11.

Parágrafo único. A classificação será determinada pelo grau final constante do certificado, devendo ser revista sempre que novos funcionários concluírem o curso.

Art. 14. As nomeações serão feitas para qualquer Ministério e quadro, na ordem de classificação a que se refere o artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 15.

Art. 15. O funcionário poderá declinar da nomeação que lhe couber, afim de aguardar outra vaga, sem perda de sua classificação.

§ 1º Verificando-se a recusa, será indicado o funcionário que se seguir na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente.

§ 2º Não pode recusar a nomeação o funcionário classificado em último lugar.

Art. 16. O curso de que trata este decreto funcionará apenas nos anos de 1941, 1942 e 1943 e os funcionários que não se habilitarem com o certificado de que trata o artigo 11 não poderão ser nomeados para a classe inicial da carreira de Bibliotecário, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. O Curso começará a funcionar no 1º semestre de 1941 e os estágios no dia 2 do primeiro mês de cada semestre.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilherme.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

# DECRETO N. 15.395, DE 27 DE ABRIL DE 1944

*Aprova o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

## **DECRETA:**

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, o qual com esta baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

## **Regulamento dos cursos da Biblioteca Nacional**

### **TÍTULO I – Dos cursos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS FINALIDADES**

Art. 1º Os cursos da Biblioteca Nacional (C. B. N.) a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, têm, como finalidades:

a) formar pessoal habilitado a organizar e dirigir bibliotecas ou a executar serviços técnicos de bibliotecas;

b) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de bibliotecários, de bibliotecários-auxiliares e outros servidores, em exercício nas bibliotecas oficiais ou particulares;

c) promover a unidade de orientação das técnicas fundamentais dos serviços de bibliotecas, favorecendo a homogeneidade básica desses serviços;

d) difundir conhecimentos dos progressos realizados, no país e no estrangeiro, no campo da biblioteconomia.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º Para preencher as suas finalidades os cursos compreenderão:

1. Curso Fundamental de Biblioteconomia (C.F.B.).



2. Curso Superior de Biblioteconomia (C.S.B.).

3. Cursos Avulsos (C.A.).

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CURSO FUNDAMENTAL DE BIBLIOTECONOMIA**

Art. 3º O C.F.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a executar, sob a orientação de bibliotecários, serviços técnicos necessários ao funcionamento de bibliotecas.

Art. 4º As disciplinas do C.F.B. são as seguintes:

1. Organização de Bibliotecas

2. Classificação e Catalogação

3. Bibliografia e Referência

4. História do Livro e das Bibliotecas.

§ 1º A disciplina Organização de Bibliotecas compreenderá uma introdução descritiva da finalidade social das bibliotecas e das finalidades específicas dos vários tipos de bibliotecas, bem como conhecimento prático dos serviços gerais normalmente atribuídos aos bibliotecários-auxiliares.

§ 2º A disciplina Classificação e Catalogação compreenderá o estudo e aplicação dos sistemas mais vulgarizados de classificação bibliográfica, o estudo de normas de catalogação, sua aplicação na redação de notícias bibliográficas e das operações necessárias à organização de catálogos de livros e de publicações seriadas, bem como noções de classificação e ca-

atalogação de cartas geográficas, músicas e estampas.

§ 3º A disciplina Bibliografia e Referência compreenderá o estudo de vários tipos de obras de referência e de sua utilização, bem como o de outros recursos a serem empregados no serviço de orientação dos consulentes.

§ 4º A disciplina História do Livro e das Bibliotecas compreenderá o estudo dos caracteres gerais dos livros e de sua evolução, dos processos de impressão e encadernação, a história dos jornais e das publicações seriadas, principalmente as do Brasil, assim como da evolução das bibliotecas e dos princípios gerais de biblioteconomia.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CURSO SUPERIOR DE BIBLIOTECONOMIA**

Art. 5º O C.S.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a administrar bibliotecas e a organizar ou dirigir serviços técnicos de bibliotecas.

Art. 6º As disciplinas do C.S.B. são as seguintes:

1. Organização e Administração de Bibliotecas
2. Classificação e Catalogação
3. História da Literatura
4. Disciplina Optativa, escolhida entre as seguintes:
  - a) Iconografia
  - b) Noções de Paleografia e Catalogação de Manuscritos e

de Livros Raros e Preciosos

- c) Mapotecas
- d) Bibliotecas de Música
- e) Publicações Oficiais e Seriadas; periódicos
- f) Bibliotecas Públicas
- g) Bibliotecas Especializadas e Bibliotecas Universitárias
- h) Bibliotecas Infantis e Escolares.

§ 1º A disciplina Organização e Administração de Bibliotecas compreenderá, como introdução, uma exposição dos princípios gerais de organização e suas aplicações, além do estudo dos problemas específicos de administração das bibliotecas.

§ 2º A disciplina Classificação e Catalogação compreenderá o estudo comparativo das principais classificações filosóficas dos conhecimentos humanos e dos sistemas de classificação usados em biblioteca.

§ 3º A disciplina História da Literatura compreenderá não somente o estudo das produções literárias propriamente ditas como o da evolução de conceitos filosóficos, científicos e sociais, encarando-se, também, aspectos de especial interesse para o bibliotecário, tais como edições principais, traduções, adaptações e resumos.

Art. 7º As disciplinas optativas serão ministradas em um período, salvo Iconografia, que será ministrada em dois períodos.

§ 1º As disciplinas optativas serão anualmente fixadas em número suficiente para atender às necessidades do ensino, pelo Coordenador dos Cursos, que determinará as que deverão ser lecionadas, tendo em vista os interesses manifestados pelos candidatos e a conveniência da divulgação dos respectivos assuntos.

§ 2º Mediante autorização do Coordenador dos Cursos, a disciplina optativa poderá ser substituída por disciplina ou grupo de disciplinas cursadas na Faculdade Nacional de Filosofia ou instituto congênere, versando sobre assuntos de interesse para a cultura geral do bibliotecário.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CURSOS AVULSOS**

Art. 8º Os Cursos Avulsos têm por finalidade atualizar os conhecimentos dos bibliotecários e bibliotecários-auxiliares, divulgar conhecimentos sobre biblioteconomia e promover a homogeneidade básica dos serviços de biblioteca.

Art. 9º Os Cursos Avulsos serão determinados pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO**

Art. 10. O candidato à matrícula no C.F.B. deverá ter curso secundário completo (ginasial e colegial) e ser aprovado em

exames vestibulares, compreendendo:

1. Português.
2. Conhecimentos gerais, abrangendo: História da Civilização e do Brasil; Noções Gerais de Literatura; Geografia Geral e do Brasil.
3. Língua Inglesa ou Alemã e
4. Língua Francesa, Italiana ou Espanhola.

Art. 11. O candidato à matrícula no C.S.B. deverá ter concluído o C. F. B.

Parágrafo único. Os diplomados em curso superior poderão candidatar-se à matrícula no C.S.B., mediante exame de habilitação, que compreenderá:

1. Conhecimentos Gerais, abrangendo: História da Civilização e do Brasil, Noções Gerais de Literatura, Geografia Geral e do Brasil.
2. Classificação e Catalogação.
3. Bibliografia e Referência.

Art. 12. As condições de admissão aos Cursos Avulsos serão estabelecidas, em cada caso, pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

Art. 13. O limite de matrículas em cada curso será anualmente fixado pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos.

Art. 14 A matrícula poderá ser cancelada a pedido do aluno ou por conveniência do regime disciplinar.

## **TÍTULO II – Do ensino**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DO ANO ESCOLAR**

Art. 15. O C.F.B. e o C.S.B. terão a duração de um ano, cada um, e os Cursos Avulsos a que for necessária ao preenchimento de suas finalidades.

Art. 16. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

- a) período letivo; e
- b) período de férias.

Art. 17. O período letivo, que se destinará a aulas, exercícios e exames, dividir-se-á em:

- a) período de exames de admissão: de 15 de fevereiro a 5 de março;
- b) período de matrículas: de 5 a 15 de março;
- c) primeiro período de aulas: de 15 de março a 15 de julho;
- d) segundo período de aulas: de 1 de agosto a 30 de novembro; e
- e) período de provas finais: de 1 a 15 de dezembro.

Art. 18. O período de férias será de 16 a 31 de julho.

## CAPÍTULO II

### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 19. O ensino das disciplinas obedecerá a programas elaborados pelos professores e submetidos à aprovação do Coordenador dos Cursos, que poderá revê-los, tendo em vista a finalidade do curso e a necessária harmonia didática do ensino de assuntos correlatos.

Art. 20. Na execução dos programas, conforme o assunto, serão adotados, como meios de ensino, preleções, arguições, exercícios de aplicação, trabalhos práticos, debates e discussões em seminário, excursões, visitas a bibliotecas ou quaisquer outros apropriados.

§ 1º As visitas e excursões serão precedidas de uma exposição geral e terão caráter obrigatório.

§ 2º Tanto quanto o permitir o assunto de cada disciplina, deverá ser observada estrita correlação entre o ensino de questões fundamentais e o tirocínio técnico indispensável ao exercício profissional.

§ 3º Nas preleções, embora destinadas à exposição de questões de natureza geral ou teórica, as descrições verbais deverão ser acompanhadas, sempre que o assunto comportar, pela apreciação de modelos, gráficos, esquemas, projeções luminosas ou quaisquer outros meios de objetivação do ensino.

§ 4º Nos exercícios de aplicação e trabalhos práticos, os alunos serão exercitados individualmente no manejo e elabo-

ração de fichas, trabalhos de classificação e demais técnicas necessárias ao desempenho das atividades profissionais correspondentes aos cursos.

Art. 21. Os trabalhos próprios dos currículos constarão de aulas, e bem assim de exercícios e exames escolares.

Parágrafo único. Far-se-á a verificação do valor dos exercícios e exames escolares por meio de notas inteiras, graduadas de zero a cem.

Art. 22. O plano de distribuição do tempo será elaborado pelo Coordenador dos Cursos.

Art. 23. É obrigatória a frequência às aulas.

Art. 24. Os exercícios escolares, escritos, orais ou práticos serão igualmente obrigatórios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EXAMES E DA HABILITAÇÃO**

Art. 25. Haverá no período letivo, para cada disciplina, provas parciais ao fim de cada período de aulas e uma prova final, sendo está na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único. Nas disciplinas cursadas em um só período, haverá uma só prova que contará como prova final.

Art. 26. Terminados os exames finais, será considerado habilitado o aluno que houver obtido a média mínima de 60 pontos no conjunto das disciplinas do curso, e a nota mínima final de 50 pontos em cada disciplina.



§ 1º A nota final de cada disciplina será a média das seguintes notas:

- a) média dos graus obtidos dos exercícios;
- b) média das provas parciais;
- c) nota da prova final.

§ 2º A média poderá ser ponderada, cabendo ao Coordenador dos Cursos, por proposta do professor, fixar, para cada disciplina, os pesos a serem adotados.

Art. 27. A média geral do aluno será constituída pela média aritmética das notas finais obtidas em cada uma das disciplinas do curso.

Art. 28. Não poderá prestar provas finais em nenhuma disciplina, e será considerado reprovado, o aluno que houver faltado a mais de 25% das aulas em cada disciplina.

Art. 29. O aluno rematriculado em um curso por não haver satisfeito as exigências dos artigos 26 e 28, poderá ficar dispensado de cursar novamente as disciplinas em que haja obtido nota final não inferior a 60.

Parágrafo único. No caso de ter sido a inabilitação decorrente do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a nota final para os efeitos deste artigo, atribuindo-se nota zero à prova final.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

Art. 30. Ao aluno que concluir o C.S.B. conferir-se-á o diploma de Bibliotecário.

Art. 31. A conclusão de qualquer dos demais cursos dará direito a um Certificado.

## **CAPÍTULO V**

### **DO COORDENADOR**

Art. 32. A administração escolar será concentrada na autoridade do Coordenador dos Cursos e orientar-se-á no sentido de eliminar toda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que deem aos Cursos atividade, realismo e eficiência.

Parágrafo único. O Coordenador dos Cursos será designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Diretor da Biblioteca Nacional, ao qual ficará diretamente subordinado.

Art. 33. Os serviços técnicos e administrativos serão executados, sob a orientação do Coordenador dos Cursos, por um secretário, designado nos termos do art. 4º, § 3º, do Decreto-lei nº 6.440, de 27 de abril de 1944, pelos funcionários lotados nos Cursos e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 34. Nas suas faltas ou impedimentos eventuais o Coor-

denador dos Cursos será substituído pelo secretário ou por um professor por ele indicado.

Art. 35. Ao Coordenador dos Cursos compete:

a) entender-se com as autoridades superiores sobre todos os assuntos de interesse dos Cursos e dependentes de decisão daquelas;

b) promover entendimentos com diretores de bibliotecas ou chefes de serviços, com relação a todos os assuntos que interessem ao funcionamento e aos objetivos dos Cursos;

c) superintender os serviços técnicos e administrativos, de acordo com as disposições da lei e deste regulamento;

d) fiscalizar a fiel execução dos regimes escolar e didático, especialmente quanto à observância de horários e programas, realização de provas e demais atividades de professores e alunos;

e) sugerir ao Diretor da Biblioteca Nacional a organização dos cursos avulsos que se tornarem necessários;

f) fornecer ao Diretor da Biblioteca Nacional as indicações necessárias às propostas de designação de professores e examinadores;

g) rever e aprovar os programas de ensino elaborados pelos professores;

h) organizar horários e submetê-los à aprovação do Diretor da Biblioteca Nacional;

i) convocar o corpo docente e a ele submeter o estudo de questões referentes ao ensino ou designar comissões para o mesmo fim;

j) expedir as instruções que se fizerem necessárias ao eficiente funcionamento dos Cursos;

l) assinar certificados e diplomas, juntamente com o Diretor da Biblioteca Nacional;

m) indicar ao Diretor da Biblioteca Nacional um funcionário do M. E. S., para servir como secretário dos Cursos;

n) conceder férias regulamentares;

o) rubricar livros de aulas e escrituração; autorizar despesas; visar contas e assinar o expediente relativo a despesas, folhas de pagamento e pedidos de material;

p) aplicar penalidades;

q) apresentar o relatório anual dos trabalhos e o projeto de orçamento dos cursos;

r) exercer as demais atribuições que lhe competem nos termos da legislação em vigor e deste regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CORPO DOCENTE**

Art. 36. Os cursos serão ministrados por professores designados pelo Diretor da Biblioteca Nacional, mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais e

estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados nos termos deste artigo poderão, em casos especiais e mediante autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço, em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores não compreendidos nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art. 37. Aos professores compete:

- a) elaborar o programa da respectiva disciplina e submetê-lo à aprovação do Coordenador dos Cursos;
- b) dirigir e orientar o ensino da respectiva disciplina, executando, integralmente, de acordo com o melhor critério didático, o programa elaborado;
- c) conferir notas de julgamento dos exercícios e as provas parciais e finais;
- d) tomar parte em reuniões do corpo docente e em comis-

sões de exames ou de estudos, quando para isto designados;

e) sugerir ao Coordenador dos Cursos as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições e providenciar para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;

f) apresentar ao Coordenador dos Cursos relatório anual sobre as atividades relativas ao ensino da disciplina a seu cargo;

g) exercer as demais atribuições, conferidas pela lei, pelo regulamento ou por instruções especiais baixadas pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO INTERCÂMBIO**

Art. 38. Serão concedidas, anualmente, bolsas de estudos para os Cursos, destinadas a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro e escolhidos de preferência entre servidores estaduais e municipais com exercício em bibliotecas.

Parágrafo único. De acordo com os recursos orçamentários, serão expedidas pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, instruções anuais que determinarão o valor e o número total das bolsas, os cursos para os quais serão concedidas, sua distribuição pelos diferentes Estados, assim como os deveres e obrigações dos beneficiários.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os alunos regularmente matriculados, no ano corrente, no primeiro ano do Curso de Biblioteconomia, cursarão o C.F.B.

Art. 40. Os alunos habilitados em 1943 no primeiro ano do Curso de Biblioteconomia farão o segundo ano do mencionado Curso, de acordo com as disposições dos Decretos 20.673, de 11 de novembro de 1931, e 23.508, de 28 de novembro de 1933.

Art. 41. Os atuais servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou função específicos de serviços técnicos de biblioteca, poderão ser matriculados no C.F.B., independentemente da exibição de certificado do curso secundário completo.

Art. 42. Sempre que solicitadas, as bibliotecas oficiais cooperarão com os Cursos, fornecendo elementos para a realização de estudos e pesquisas e facilitando aos alunos a execução de trabalhos práticos.

Art. 43. Os casos omissos, no presente regulamento, serão resolvidos pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, ouvido o Coordenador dos Cursos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944. - Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/05/1944.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/5/1944, Página 7772  
(Publicação Original).



# DECRETO-LEI N. 6.440, DE 27 DE ABRIL DE 1944

*Dá nova organização ao Curso de Biblioteconomia da  
Biblioteca Nacional.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que  
lhe confere o artigo 180 da Constituição,

## **DECRETA:**

Art. 1º O Curso de Biblioteconomia, a que se referem os  
Decretos números 20.673, de 17 de novembro de 1931, e 23.508,  
de 28 de novembro de 1933, passará a ter, sob a designação geral  
de Cursos da Biblioteca Nacional (C.B.N.), a organização cons-  
tante deste decreto-lei e da legislação complementar que for  
expedida.

Art. 2º Os Cursos da Biblioteca Nacional terão as seguintes  
finalidades:

a) formar pessoal habilitado a organizar e dirigir bibliote-  
cas ou a executar serviços técnicos de bibliotecas;

b) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de bi-  
bliotecários, de bibliotecários auxiliares e de outros servidores  
em exercício nas bibliotecas oficiais ou particulares;

c) promover unidade de orientação das técnicas fundamentais dos serviços de biblioteca, favorecendo a homogeneidade básica desses serviços;

d) difundir conhecimento dos progressos realizados, no país e no estrangeiro, no campo da biblioteconomia.

Art. 3º Para preencher suas finalidades, os Cursos compreenderão:

a) Curso Fundamental de Biblioteconomia (C.F.B.);

b) Curso Superior de Biblioteconomia (C.S.B.);

c) Cursos Avulsos.

Art. 4º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as funções gratificadas de Coordenador e de Secretários dos C.B.N.

§ 1º Ficam fixadas, respectivamente, em Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), anuais, as gratificações das funções a que se refere o presente artigo.

§ 2º O Coordenador dos Cursos será designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Diretor da Biblioteca Nacional, ao qual ficará diretamente subordinado.

§ 3º O Secretário será designado pelo Diretor da Biblioteca Nacional, dentre funcionários do M.E.S., mediante indicação do Coordenador dos Cursos, e prévia autorização do Ministro

de Estado, quando outro serviço ou repartição estiver lotado o funcionário indicado.

§ 4º Os serviços administrativos serão executados, sob a supervisão do Coordenador, pelo Secretário, por funcionários lotados nos Cursos e por extranumerários admitidos na forma da lei.

Art. 5º O ensino será ministrado por professores designados pelo Diretor da Biblioteca Nacional mediante proposta do Coordenador dos Cursos, dentro especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2º Os funcionários designados na forma deste artigo poderão, em casos especiais e mediante autorização do Presidente da República, ser dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados, mas ficarão obrigados, nesta hipótese, a dezoito horas semanais de aulas ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º Os professores não compreendidos nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por hora de aula dada ou de trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art. 6º Sempre que solicitadas, as bibliotecas oficiais cooperarão com os Cursos, fornecendo elementos para a realização

de estudos e pesquisas e facilitando aos alunos a execução de trabalhos práticos.

Art. 7º Serão concedidas anualmente bolsas de estudo, destinadas a candidatos residentes fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro e escolhidos de preferência entre servidores estaduais e municipais com exercício em bibliotecas.

Parágrafo único. De acordo com os recursos orçamentários, serão expedidas, pelo Ministro da Educação e Saúde, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, instruções anuais que determinarão o valor e o número total das bolsas, os cursos para os quais serão concedidas, sua distribuição pelos diferentes Estados, assim como os deveres e obrigações dos beneficiários.

Art. 8º A organização dos cursos, sua duração, o regime escolar, as condições de matrícula e demais disposições referentes à sua organização serão fixados em regulamento.

Art. 9º Fica aberto, no Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com as funções gratificadas criadas neste decreto-lei.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/05/1944.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/5/1944, Página 7769  
(Publicação Original).

# DECRETO-LEI N. 15.670, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1946

*Dispõe sobre reclassificação de funcionários, e dá outras providências.*

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
usando de suas atribuições,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica reclassificado como de Bibliotecário, padrão L - igual ao padrão atribuído a cargos de Bibliotecário de outras Faculdades da Universidade de São Paulo - da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, 1 (um) cargo da classe H da carreira de Escriurário da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral ocupado por ODÚLIA DE SOUZA GABBI XAVIER LEITE, que vem exercendo, como Assistente, padrão K, atribuições de bibliotecária no Serviço de Documentação do Departamento do Serviço Público, mantida a sua lotação no mesmo Serviço de Documentação, transferido para o Instituto de Administração, anexo à cadeira de Ciência da Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Art. 2º Os seguintes cargos de Professor Primário ficam reclassificados como de Bibliotecário-Auxiliar, padrão I da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, por se acharem ocupados por funcionários que, no Departamento do Serviço Público, desempenham funções de Bibliotecário-Auxiliar:

a) 1 (um) de Professor Primário, padrão D da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, ocupado por YVONNE LEITE AGUIAR ALVES DE LIMA; e

b) 2 (dois) de Professor Primário, padrão E, da Parte Suplementar do Quadro do Ensino ocupados por ROSA SELLITO SALIMÃO e CELISA ULHOA TENÓRIO.

Parágrafo único. Fica mantida, para os cargos a que se refere este artigo, sua lotação no Serviço de Documentação de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º Aos cargos reclassificados por este Decreto-lei não se aplica o disposto no Decreto-Lei nº 14.938, de 17 de agosto de 1945, perdendo os funcionários por ela abrangidos o abono que vêm percebendo de acordo com esse Decreto-Lei.

Art. 4º Os títulos dos funcionários abrangidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto-lei correrão à conta da dotação 0201 - 8090 - item 015, do orçamento vigente, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Governo do Estado de São Paulo, em 11 de fevereiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato

Cassio Vidigal

Christiano Altenfelder Silva

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Antônio Cintra Gordinho

A. Almeida Junior

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 11 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.



# DECRETO-LEI N. 17.104, DE 12 DE MARÇO DE 1947

*Dispõe sobre criação do Departamento de Arte na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.*

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1969,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, na Secretaria da Educação e Saúde Pública, o Departamento de Arte que tem por fim promover, coordenar e orientar as atividades artísticas em São Paulo.

Art. 2º O Departamento de Arte compõe-se de 2 (dois) Institutos:

- a) o Instituto de Belas Artes
- b) o Instituto do Livro.

Art. 3º A administração do Departamento de Arte será exercida por um diretor, nomeado em comissão, entre cidadãos brasileiros que se tenham distinguido, de maneira notável, por sua cultura literária e artística.

Art. 4º São Secções Administrativas do Departamento a Secretaria e a Contabilidade.

Parágrafo único. Os Serviços da Secretaria se distribuem pelas seguintes secções -

- a) Expediente;
- b) Estatística e Arquivo;
- c) Publicidade e Informações.

Art. 5º São órgãos consultivos do Departamento de Arte o Conselho de Orientação Artística e o Conselho de Biblioteca e Museus.

§ 1º O Conselho de Orientação Artística é o órgão oficial consultivo em tudo o que referir ao estudo e ao desenvolvimento de belas artes.

§ 2º O Conselho de Bibliotecas e Museus é o órgão oficial consultivo em tudo o que disser respeito à orientação organização e ao desenvolvimento de bibliotecas e museus.

§ 3º Em todos os assuntos que interessarem igualmente ou sob qualquer de seus aspectos às artes e aos museus e bibliotecas, opinarão os 2 (dois) conselhos reunidos em assembleia geral.

### **DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO ARTÍSTICA**

Art. 6º O Conselho de Orientação Artística é constituído:

1. por um representante da Escola de Belas Artes;

2. por um representante do Departamento Municipal da Cultura;
3. por um representante do Conservatório Dramático e Musical;
4. por um representante da Sociedade de Cultura Artística;
5. por um representante do Instituto de Arquitetos;
6. por um representante da Pinacoteca do Estado;
7. por um representante do Museu de Arte Moderna;
8. por dois membros de livre escolha, nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde, entre pessoas de reconhecida competência em assuntos de belas artes, como sejam artistas, historiadores e críticos de arte.

Art. 7º Compete ao Conselho:

1. colaborar com o Governo em orientação e direção do ensino artístico;
2. promover e estimular iniciativas em benefício da cultura artística;
3. propor medidas para o estudo do folclore artístico do país, e, especialmente de São Paulo, como sejam prêmios para monografias, subvenções para viagens, destinadas a investigação do folclore, e bolsas de estudo;
4. promover conferências sobre cultura artística e, especialmente, sobre história da arte brasileira;

5. sugerir providências tendente a ampliar os recursos destinados pelo Estado ao desenvolvimento das artes;

6. propor ao Governo os prêmios que Julgar conveniente e os nomes de artistas que devem aperfeiçoar seus estudos, como pensionistas do Estado, nos grandes centros de cultura artística;

7. estudar questões e emitir parecer sobre assuntos de ordem administrativa e didática referentes a qualquer instituto de ensino de belas artes.

Art. 8º O Conselho de Orientação Artística reunir-se-á regularmente pelo menos 6 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocado.

§ 1º O Conselho terá um presidente eleito por seus pares e que dirigirá os seus trabalhos.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

### **DO CONSELHO DE BIBLIOTECAS E MUSEUS**

Art. 9º O Conselho de Bibliotecas e Museus é constituído:

1. pelo Diretor da Biblioteca Municipal de São Paulo;
2. por um representante da Associação Paulista de Bibliotecários;
3. por um representante dos bibliotecários dos institutos da Universidade de São Paulo;

4. por um representante da Academia Paulista de Letras e outro da Associação Brasileira de Escritores;

5. por um representante dos conservadores ou chefes de museus Universidade de São Paulo;

6. por dois membros de livre escolha, nomeados pelo Secretário da Educação e Saúde, entre pessoas de notória competência nesses assuntos.

Art. 10. Ao Conselho de Bibliotecas e Museus compete:

1. estimular a criação e o desenvolvimento de bibliotecas e museus, em todos os municípios:

2. propor medidas e, apresentar as sugestões que Julgar convenientes para a difusão de bibliotecas e museus;

3. emitir parecer, sempre que for solicitado, sobre a organização, orientação e direção de bibliotecas e museus;

4. incentivar os estudos de biblioteconomia e de museologia, por todas as formas, e especialmente por meio de prêmios para as melhores contribuições e bolsas de estudo;

5. promover a publicação de catálogos das bibliotecas públicas e particulares, e o catálogo geral das bibliotecas de São Paulo:

6. estudar os pedidos de subvenção oficial a bibliotecas e museus e opinar sobre eles.

Art. 11. O Conselho de Bibliotecas e Museus reunir-se-á regularmente, pelo menos 6 (seis) vezes por ano e extraordinaria-

mente, quando for convocado.

§ 1º O Conselho terá um presidente, eleito pelos seus pares e que dirigirá os seus trabalhos.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos seus membros.

Art. 12. Os membros do Conselho de Orientação Artística e do Conselho de Bibliotecas e Museus perceberão por sessão, em cada uma das reuniões, a remuneração tabela anexa ao presente decreto-lei.

Parágrafo único. O trabalho dos membros dos Conselhos, referidos neste artigo, é considerado serviço relevante a causa da educação e da cultura.

## **I - DO INSTITUTO DE BELAS ARTES**

Art. 13. O Instituto de Belas Artes compreenderá:

- a) Escola de Belas Artes,
- b) Divisão de Exposição permanentes (Pinacoteca. Museu de Arte Moderna) e periódicos (Salão Paulista de Belas Artes e outros).
- c) Divisão de Teatro, Cinema e Rádio.

Art. 14. A Escola de Belas Artes, a que alude a letra “a” do artigo 13, será a que for instituída e mantida em virtude de legados e fundos, que ao Estado reservou, para este fim, em testamento ao sr. Armando Alvarez Penteado devendo compreender os seguintes cursos:

- a) pintura;
- b) escultura;
- c) gravura;
- d) arte decorativa,
- e) arquitetura;
- f) desenho.

Art. 15. Os estabelecimentos particulares de ensino artístico poderão obter reconhecimento oficial mediante indicação do Conselho de Orientação Artística.

Parágrafo único. Os estabelecimentos reconhecidos serão fiscalizados por pessoa nomeada pelo Secretário de Educação e Saúde, por indicação do Conselho de Orientação Artística.

Art. 16. Fica mantido o reconhecimento, concedido, pelo decreto nº 5.361, de 28 de janeiro de 1932, da atual Escola de Belas Artes, atendidas as seguintes condições:

1. organização de cursos flexíveis de maneira que possam ser admitidos nessa Escola alunos com o curso primário completo, que serão obrigados a um curso propedêutico, e ao aprendizado, de 4 (quatro) anos na própria Escola; b) alunos com o curso fundamental ou ginásial de 4 (quatro anos); e o alunos com os 74 (sete anos completos de educação secundária;

2. a inclusão, no mínimo, das seguintes disciplinas no curso da Escola:

- 1) Geometria descritiva;
- 2) Perspectiva e sombra;
- 3) Desenho e composição;
- 4) Desenho Geométrico;
- 5) Anatomia descritiva;
- 6) Desenho do natural;
- 7) Desenho do modelo vivo;
- 8) Arte Decorativa;
- 9) Modelagem;
- 10) História da arte;
- 11) Estética ou Filosofia da Arte;
- 12) Sociologia estética;
- 13) Pintura;
- 14) Escultura;
- 15) Gravura.

3. seleção e recrutamento do pessoal docente, mediante concurso da títulos e provas.

4. cumprimento das disposições estabelecidas pelas leis federais e estaduais relativas ao ensino artístico.

## **II - EXPOSIÇÕES**

Art. 17. Além de outras exposições permanentes que po-



derão ser criados, fica mantida a Pinacoteca do Estado, como Museu de Arte Clássica e criado o Museu de Arte Moderna.

Art. 18. A Pinacoteca do Estado, criada pelo decreto n. 1.271, de 21 de novembro de 1911, e destinada a receber obras de arte de autores nacionais e estrangeiros para exposição permanente ao público, ficara, sob a guarda, conservação e responsabilidade do Instituto de Belas Artes do Departamento de Arte.

Art. 19. Fica mantido o Salão Paulista de Belas Artes como uma das exposições periódicas que promoverá e organizará o Departamento de Arte, reservando-se sempre o espaço necessário para uma sessão de Arte Moderna enquanto não se organizar o Salão respectivo;

Parágrafo único. O Regulamento do Salão Paulista de Belas Artes, será organizado pelo Conselho de Orientação Artística, e depois de aprovado pelo Secretário de Educação, baixado em decreto, pelo Governo.

Art. 20. Ficam instituídas exposições circulantes destinadas a levar ao público em cidades do interior, quadros, de autores nacionais ou estrangeiros, reproduções de tela, desenho, caricaturas e objetos de arte.

§ 1º Cada uma dessas exposições, feitas sob a responsabilidade do Instituto de Belas Artes, será acompanhada de um funcionário a cuja guarda ficará o Patrimônio Artístico ou de um ou mais conservadores para as necessárias explicações ao Público.

§ 2º Durante o tempo em que estiverem abertas ao públi-

co essas exposições, serão organizadas conferências e palestras sobre artes e especialmente, sobre as obras que figurarem na exposição e seus autores nacionais e estrangeiros.

### **III - DA DIVISÃO DO TEATRO, FOTOGRAFIA, CINEMA E RÁDIO**

2. de uma coleção de reproduções, cópias, fotografias e material de projeção, que representem o trabalho dos artistas modernos, nacionais ou estrangeiros, ou cuja produção constitua contribuição original ou pesquisa de valor artístico.

3. de uma biblioteca, em que se reúnam obras fundamentais, tratados, monografias, ensaios críticos, manifestos, coleções o revistas e outros trabalhos que resultarem dos movimentos de renovação, bem como os livros julgados essenciais à compreensão de suas origens, de seu desenvolvimento e de suas tendências.

Art. 26. As coleções de originais e cópias, referidas no artigo anterior, destinam-se a documentar a recente evolução.

a) da pintura, do desenho, da gravura em suas várias espécies, inclusive de ilustração;

b) da escultura livre ou em relevo, em qualquer material obtido por qualquer processo de talha ou reprodução da modelagem;

c) da arquitetura;

d) das artes menores e das artes decorativas, inclusive a

decoração cenográfica e a encadernação e cerâmica;

e) da fotografia;

f) da cinematografia, em toda a sua história.

Art. 27. As atividades complementares do Museu de Arte Moderna, compreenderão, além de outras realizações, as seguintes:

1. cursos livres de aperfeiçoamento, professados por grandes artísticas e profissionais, nacionais ou estrangeiros e destinados a pintores, desenhistas, gravadores, escultores, arquitetos, decoradores e cineastas, encadernadores e ceramistas.

2. cursos livres de estética, história da arte moderna e crítica;

3. seminários, destinados a reunir em debates públicos ou não, os críticos e ensaístas.

Art. 28. O Museu de Arte Moderna promoverá anualmente exposições e espetáculos.

§ 1º AS exposições a que se refere este artigo, serão as seguintes:

a) um salão de arte moderna

b) exposições Individuais em que se dê a visão retrospectiva da obra do artista;

c) exposições de reproduções comentadas de finalidade didática;

d) exposições coletivas orientadas no sentido de determinada pesquisa.

Art. 21. Fica criada Uma Divisão de Teatro, Fotografia, Cinema e Rádio, à qual compete estimular os progressos e a propagação popular do teatro da fotografia, do cinema e da radiodifusão, de interesse e valor artístico, sem que importe em dualidade de atribuições porventura já cometidas ao Departamento Estadual de Informações.

§ 1º Serão estabelecidos anualmente prêmios para a melhor peça de teatro, de autor paulista ou residente em São Paulo.

§ 2º O juízo para a concessão dos referidos prêmios será constituído de 5 (cinco) membros e organizado pelo Conselho de Orientação Artística.

Art. 22. A Divisão de Teatro. Fotografia. Cinema, Rádio e manterá uma Fototeca e Filmoteca que se destinará a recolher e conservar trabalhos fotográficos e cinematográficos nacionais e estrangeiros, que possibilitem reconstituir a evolução desses 2 (dois) ramos de arte desde sua Invenção e que registrem os progressos técnicos e artísticos alcançados nesse campo.

Parágrafo único. Além do acervo de obras, a Fototeca completará seu programa de trabalhos promovendo a instalação de uma biblioteca especializada e a realização de estudos, pesquisas, conferências e cursos sobre a história, a técnica e a estética da fotografia e do cinema.

Art. 23. Fica instituído um Salão de Fotografia, anual, com

prêmios para os melhores trabalhos apresentados, bem como um prêmio anual para a melhor película produzida no Estado.

### **DO MUSEU DE ARTE MODERNA**

Art. 24. O Museu de Arte Moderna destina-se: a) a recolher e conservar trabalhos e documentos pelos quais se passa reconstituir a história dos movimentos modernos de renovação artística e b) a manter uma exposição permanente de Arte Moderna.

Parágrafo único. O Museu de Arte Moderna, bem como a pinacoteca, em relação a Arte Clássica, será não somente uma coleção de peças e documentos de arte, mas ainda um centro de cultura, em que só realizem pesquisas e estudos sobre obras e tendências de arte moderna, em qualquer de suas manifestações.

Art. 25. O Museu de Arte Moderna será constituído:

§ 1º de uma coleção de obras originais, de artistas brasileiros e estrangeiros, cuja formação e produção se prendem ao movimento moderno e aos precursores das novas tendências da arte;

§ 2º os espetáculos, entre outros que poderão ser promovidos, com a aprovação do Conselho de Orientação Artística, serão os seguintes:

a) projeções de filmes de valor histórico ou que, tendo grande significação artística, não sejam incididos no programa de exibições comerciais;

b) espetáculos teatrais, que serão montadas por iniciativa ou com a colaboração do Museu, e em que se dê lugar de destaque a experiência renovadora.

Art. 29. O Museu de Arte Moderna terá um diretor nomeado em comissão, por proposta do Secretário da Educação e Saúde, e econômico entre as pessoas de notória competência em assuntos de belas artes e integrados no movimento de arte moderna.

Parágrafo único. O Diretor do Museu será assistido de um conselho constituído de cinco membros, um pintor, um escultor, um arquiteto, dois críticos de arte, nomeados por três anos pelo Secretário, por proposta do Conselho de Orientação Artística, os quais prestarão serviços prejuízo de suas funções em cargo efetivo.

## **DO INSTITUTO DO LIVRO**

Art. 30. O instituto do Livro constitui-se das seguintes divisões:

- I - De orientação e assistência às bibliotecas;
- II - Escola de biblioteconomia e de Museologia,
- III - De Orientação e assistência aos Museus.

### **I - DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AS BIBLIOTECAS**

Art. 31. É criada a Divisão de Orientação e Assistência às Bibliotecas com o fim promover a difusão de bibliotecas muni-

cipais e de orientar a sua organização em conformidade com as diretrizes do Conselho de Bibliotecas e Museus.

§ 1º Compete ainda a Divisão referida neste artigo estimular, por todas as formas, os estudos de biblioteconomia e os trabalhos destinados a orientar os vários serviços de biblioteca.

§ 2º Serão estabelecidas Bolsas de Estudos para os bibliotecários diplomados por escolas de biblioteconomia, reconhecidas e fiscalizadas pelo governo e que tenham feito o melhor curso ou apresentada contribuição importante ou original para a difusão de bibliotecas a mais eficiente organização de seus serviços.

Art. 32. As bibliotecas municipais que se organizarem, além da secção de livros e quaisquer outras criadas para adultos, terão obrigatoriamente os seguintes serviços:

- a) Jornais e revistas;
- b) Biblioteca infantil;
- c) Secção circulante;

## **II - DAS ESCOLAS DE BIBLIOTECONOMIA E MUSEOLOGIA**

Art. 33. Fica reconhecida pelo governo a Escola de Biblioteconomia fundada em 1940 que vem funcionando junto à Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo o que servirá de padrão para o reconhecimento das demais existentes.

Parágrafo único. O reconhecimento de outras escolas do mesmo gênero será feito pelo governo do Estado, ouvida a Divi-

são de Orientação e Assistências às Bibliotecas.

Art. 34. A escola referida no artigo 31 e as que se fundarem no Estado, destinadas a dar instrução técnica especial aos que desejam seguir a carreira e bibliotecários, terão um curso de um ano, constituído, no mínimo, das seguintes disciplinas:

1. Organização e administração das bibliotecas.
2. Catalogação
3. Classificação:
4. Referência e Bibliografia:
5. História do Livro;
6. Paleografia.

Art. 35. Os cargos públicos de bibliotecário, que forem criados ou as vagas que se verificarem só serão preenchidos por bibliotecários que possuam diploma conferido por Escola de Biblioteconomia reconhecida pelo Governo.

Art. 36. Fica criado uma Escola de Museologia destinada a ministrar instrução técnica especializada aos que desejarem seguir a carreira de administradores, orientadores e conservadores de Museus.

Parágrafo único. O Curso da Escola, a que se refere este artigo, será de um ano, para qualquer especialidade com as seguintes disciplinas:

1. Organização e administração do Museu;



2. Catalogação e classificação;
3. Técnicas de conservação de peças ou documentos;
4. Técnicas de restauração de peças ou documentos;
5. História dos Museus:
6. Paleografia;
7. Etnologia.

### **III - DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS MUSEUS**

Art. 37. A divisão de Orientação e Assistência aos Museus Municipais tem por fim estimular o desenvolvimento dos Museus existentes e promover a criação de museus, fixos e ambulantes segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Bibliotecas e Museus.

Art. 38. Todo o Museu que se Instalar no Estado, sob a orientação geral do Conselho de Bibliotecas e Museus, poderá ser de um só tipo ou especialização ou abranger algumas ou a totalidade das seguintes secções;

1. História;
2. Etnografia;
3. Historia Natural (zoologia, botânica e mineralogia
4. Paleontologia;
5. Arte (pintura, escultura, cerâmica gravuras e outras:
6. Numismática;

7. Filatelia.

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. Todas as instituições que constituem o Departamento de Arte, bem como os dois Conselhos de Orientação Artística e o de Bibliotecas e Museus, serão instaladas em um só edifício especialmente construído ou adaptado às necessidades dos serviços.

Art. 40. O atual Conselho Estadual de Bibliotecas e Museus criado pelo decreto-lei nº 13.411, de 10 de junho de 1943, passara a denominar-se Conselho de Biblioteca e Museus e a realizar os seus trabalhos no Departamento de Arte como órgão consultor da Secretaria da Educação e Saúde, nos assuntos relativos a bibliotecas e museus.

Art. 41. O Governo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamento deste decreto-lei.

Art. 42. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos  
12 de março de 1957.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

# DECRETO N. 23.443-B, DE 1º DE JULHO DE 1954

*Dispõe sobre o reconhecimento de estabelecimento de ensino.*

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

## **DECRETA:**

Art. 1º Ficam reconhecidas pelo Governo do Estado, para os fins do artigo 35 do Decreto-lei 17.104, de 12 de março de 1947, e à vista do cumprimento das exigências regulamentares estabelecidas pelo Decreto número 22.833, de 28 de outubro de 1953, a Escola de Biblioteconomia de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e instrução, e o Curso de Biblioteconomia anexo à Faculdade de Filosofia “*Sedes Sapientiae*” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria de Educação designará um Técnico de Educação para fiscalizar os estabelecimentos reconhecidos por este Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, cujo reconhecimento decorre da inspeção e relatório constantes dos proces-

73.021-53 e 74.347-53, da Secretaria de Estado da Educação, deverão manter seus cursos no atual nível de ensino, obedecendo sempre às disposições do citado Decreto-lei 17.347-53, da Secretaria de Estado da Educação, deverão manter seus cursos na atual nível de ensino, obedecendo sempre às disposições do citado Decreto-Lei 17.104, de 12 de março de 1947.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1 de julho de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

### **DECRETO Nº 23.443-B, DE 1 DE JULHO DE 1954**

*Dispõe sobre o reconhecimento de estabelecimento de ensino.*

### **RETIFICAÇÃO**

No parágrafo único do artigo 2º, onde se lê:

“... obedecendo sempre às disposições do citado Decreto-lei 17.347-53, da Secretaria de Estado da Educação, deverão manter seus cursos no atual nível de ensino, obedecendo sempre às disposições do citado Decreto-lei 17.104, de 12 de março de 1947.”

**LEIA-SE:**

“...obedecendo sempre às disposições do citado Decreto-lei 17.104, de 12 de março de 1947.”

# DECRETO N. 35.956, DE 2 DE AGOSTO DE 1954

*Regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

## **DECRETA:**

Art. 1º É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1º Será permitida a acumulação:

I - de cargos de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II - de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, é necessária a compatibilidade de horário e, em qualquer dos casos mencionados nos itens I e II, também a correlação de matérias.

Art. 2º A expressão “cargo” compreende cargos propriamente ditos, funções e empregos, pagos a qualquer título pelos cofres da União, dos Estados, dos Territórios, da Prefeitura do

Distrito Federal e dos Municípios, ou cuja retribuição decorra de lei, regulamento ou regimento, sejam da administração centralizada ou autárquica ou das sociedades de economia mista, bem como, nas empresas incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, ou que se acham sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único. Equipara-se ao exercício de cargo a prestação de serviços a qualquer das entidades discriminadas neste artigo, retribuídos por verbas ou recursos de qualquer natureza, em regime de subordinação administrativa ou disciplinar ressalvada a percepção de vantagens previstas no art. 118 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 4º Cargo de magistério é o que tem como atribuição principal e o permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino, legalmente previsto.



Art. 5º A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 3º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 6º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

§ 1º A verificação da compatibilidade de horário do servidor far-se-á tendo em vista o horário do servidor nas repartições em que estiver lotado ainda que ocorra a hipótese do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2º No caso de cargos lotados em locais ou cidades próximas, ter-se-á em consideração a necessidade de tempo para a locomoção.

Art. 7º O titular de cargo de direção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cumulativamente, dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige.

Parágrafo único. Na hipótese de repartição ou serviço de funcionamento em vários turnos, o Ministro de Estado fixará o horário do respectivo dirigente, de preferência, coincidente com o turno de funcionamento normal dos serviços administrativos do órgão.

Art. 8º A correlação de materiais pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1º Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar aprovada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 1.711. de 28 de outubro de 1952.

Art. 9º O funcionário que ocupe em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aqueles cargos, a menos que um deles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1º, hipótese em que atendido o que dispõe o art. 7º, se manterá afastado apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou deste com a retri-

buição de atividades, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O funcionário em disponibilidade nos termos do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá acumular os respectivos proventos com os vencimentos de um cargo da atividade não podendo, todavia, exercer, cumulativamente, outro cargo, senão com prejuízo da disponibilidade.

§ 2º O funcionário em gozo de disponibilidade, inclusive no caso do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias só poderá ser aproveitada de acordo com o art. 1º deste Regulamento.

Art. 11. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º O funcionário que, por força de lei ou regulamento for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

Art. 12. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja jul-

gado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e res-  
peitado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Enquanto exercer a comissão o aposen-  
tado perderá os proventos da aposentadoria, salvo se por este  
optar.

Art. 13. Não se compreendem na proibição de acumular,  
nem estão sujeitas a quaisquer limites,

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração  
ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibili-  
dade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultante de cargos  
legalmente acumuláveis.

Art. 14. Verificada, em processo administrativo, acumula-  
ção proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um  
dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá todos os cargos  
e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 15. Caberá a uma comissão designada pelo Presidente  
da República emitir parecer sobre os casos de acumulação, com  
fundamentos nos princípios constantes deste Regulamento.

§ 1º A comissão será constituída de três membros, um deles  
indicado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo

do Serviço Públicos, e de três suplentes.

§ 2º A comissão poderá ouvir pessoas ou órgãos especializados, antes de opinar nos casos submetidos à sua apreciação, promovendo diretamente as diligências que se tornarem necessárias.

§ 3º Cabe ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público decidir os casos que forem objeto de parecer da comissão, publicando-se, no Diário Oficial, as respectivas decisões.

§ 4º Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Presidente da República.

§ 5º Os trabalhos da comissão serão secretariados por um servidor do Serviço Público designado pelo respectivo Diretor-Geral.

§ 6º A comissão poderá apreciar consultas de candidatos inscritos em concurso ou prova de habilitação ou de pessoas interessadas em esclarecer-se a respeito da legalidade de situações que envolvam acumulação de cargos.

Art. 16. O provimento em cargo federal de quem já ocupe outro em qualquer das entidades enumeradas no art. 2º, ou esteja no gozo de aposentadoria ou disponibilidade, fica condicionado à comunicação desse fato, feita previamente ou no ato da posse.

§ 1º Na declaração, o funcionário indicará se considera

acumuláveis os cargos, ou fará constar a data do pedido de exoneração do cargo incompatível.

§ 2º A idêntica declaração fica obrigado o ocupante de cargo federal que for provido em cargo de qualquer das entidades indicadas no art. 2º.

Art. 17. Caso o servidor considere acumuláveis os dois cargos, a declaração a que se refere o artigo anterior, devidamente instruída pelo órgão de pessoal, será enviada à comissão para os fins indicados no art. 15.

Parágrafo único. Em se tratando de caso idêntico a outro já decidido na forma do art. 15, o órgão de pessoal mencionará expressamente a decisão e resolverá o assunto, comprovada a compatibilidade de horário, enviando à aludida comissão, no prazo de cinco dias, para controle a posteriori, um resumo do caso e dos fundamentos da solução adotada.

Art. 18. Após a publicação deste Regulamento, a acumulação deverá ser declarada, de modo expresse, no ato de provimento.

§ 1º Se, entretanto, somente depois de expedido o ato de provimento se verificar que há acumulação permissível, na forma deste Regulamento, o órgão de pessoal promoverá a devida apostila.

§ 2º Se, antes da expedição do ato de provimento, houver conhecimento de que o servidor exerce outro cargo e considera lícita a acumulação, não havendo orientação definitiva a respei-

to, deverá aquele ato revestir-se da forma simples, cabendo ao órgão do pessoal enviar a comissão de que trata o art. 15 os elementos imprescindíveis à apreciação do caso.

§ 3º A consulta à comissão só se justifica se o órgão de pessoal verificar que o caso se enquadra nas condições básicas previstas neste Regulamento e se, pelo menos um dos cargos for de magistério.

§ 4º Caso se verifique, desde logo, não se tratar de acumulação permissível, a posse dependerá de prova de haver o servidor solicitado exoneração do outro cargo, condicionando-se, nessa hipótese, o início de pagamento à expedição do ato de exoneração.

§ 5º Se a decisão for no sentido da legalidade da acumulação, o órgão de pessoal promoverá a apostila a que se refere o § 1º deste artigo; caso contrário será sustada a posse até a decisão final e consequente opção, se mantido o pronunciamento da comissão.

§ 6º O órgão de pessoal só dará posse ao servidor após decisão favorável da comissão, ou quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17.

§ 7º Se a decisão favorável for conhecida quando houver expirado o prazo de posse, promover-se-á a expedição de novo ato de provimento, revestido da forma prevista neste artigo.

Art. 19. A autoridade que der posse ou exercício de cargo sem o cumprimento do disposto neste Regulamento, responde-

rá disciplinar e financeiramente por esse ato.

Art. 20. Os servidores que na data deste Regulamento, estiverem acumulando cargos, ou participando de mais de um órgão de deliberação coletivas, mesmo se a respeito houver decisão favorável, deverão indicar, por escrito, dentro de cento e vinte dias, a sua situação, esclarecendo, precisamente, a natureza e fundamentos da acumulação.

§ 1º A declaração a que se refere este artigo será encaminhada, pelos servidores, ao órgão de pessoal do Ministério que a instruirá e remeterá à comissão, para os fins do art. 15.

§ 2º O silêncio do servidor, no prazo previsto neste artigo, constituirá presunção de má-fé para os efeitos do art. 14 deste Regulamento.

Art. 21. Caberá aos órgãos de pessoal exercer fiscalização permanente a respeito de acumulação.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação irregular.

Art. 22. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

Getúlio Vargas



Tancredo de Almeida Neves

Renato de Almeida Guilhobel

Zenobio da Costa

Vicente Ráo

Oswaldo Aranha

José Americo

Apolonio Salles

Edgard Santos

Hugo de Araújo Faria

Nero Moura

Mário Pinotti

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 03/08/1954.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/8/1954, Página 13420  
(Publicação Original).

Coleção de Leis do Brasil - 1954, Página 235 Vol. 6 (Publicação Original).

# DECRETO N. 23.570-B, DE 19 DE AGÔSTO DE 1954

*Dispõe sobre validade de diplomas de Biblioteconomia.*

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## **DECRETA:**

Art. 1º Ficam reconhecidos pelo Governador do Estado, para os fins do artigo 35 do Decreto-lei n. 17.104, de 12 de março de 1947, e nos termos do artigo 8.º do Decreto n. 22.833, de 28 de outubro de 1953, os diplomas de Curso de Biblioteconomia anexo ao Instituto de Educação “Caetano de Campos”, da Capital, instituído de acordo com o Ato n. 12, de 29 de janeiro de 1951.

Art. 2º Os diplomas declarados validos para todos os efeitos, por este Decreto, são os expedidos a dd. Adalgisa de Freitas, Cecília Campi, Celina Tavola Camargo de Souza, Clotilde do Amaral Souza, Eliza de Mesquita, Esther de Gusmão Rocco, Gladyz Teixeira, Hebbe Prado Zaccharias, Maria Antonia Ribas Pinke, Maria Helena Albuquerque de Abreu, Maria Helena Bologna Vallim, Maria Lucia Sampaio Madureira, Maria Vera Pi-

res Ramos, Maria Vicencia Busnardo, Marília Toledo Camargo, Marizita Barcellos, Myriam Aparecida Dias de Andrade, Nadyr Fonseca Gonçalves, Neide Brigadão, Nisia Ciaccio, Norma Soares Rocha, Oldecy Maria Fonseca, Sarah Keffer Marcondes Machado, Zuleima Torres Machado e Clymene Maria Moraes Romeu.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de agosto de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de agosto de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

### **DECRETO N. 23.570-B, DE 19 DE AGÔSTO DE 1954**

*Dispõe sobre validade de diplomas.*

#### **Retificação**

No fim do artigo 2º, onde se lê:

“... e Clymene Maria Moraes Romeu”;

leia-se:

“... e Clymene Maria Novaes Romeu”;

# DECRETO N. 23.570-E, DE 20 DE AGÔSTO DE 1954

*Dispõe sobre a validade de diploma de Biblioteconomia.*

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

## **DECRETA:**

Art. 1º Ficam reconhecidas, pelo Governo do Estado, para os fins do artigo 35 do Decreto-lei n. 17.104, de 12 de março de 1947, nos termos do artigo 8.º do Decreto n. 22.833, de 28 de outubro de 1953, à vista do cumprimento das exigência regulamentares, conforme consta do processo número 75.430-53, da Secretaria da Educação, os diplomas expedidas pelo Curso de Biblioteconomia “Nossa Senhora de Sion”, da Capital, nos anos de 1948 e 1949.

Art. 2º De acordo com a inspeção realizada, e o relatório constante do processo acima citado, os diplomas ora reconhecidos, são os expedidos a dd. Adelaide Casemiro Gualda Navarro, Alire Maria Contijo, Amelia Ramalho, Ana Maria Arruda Silveira, Ana Maria Ayres Netto de Godoy, Cecilia Maria Barros Teixeira do Amaral, Concita Maria Torres de Abreu, Dasy Maria de Moura

Prado, Daura Fonseca Raposo de Mello, Dina Bueno de Alencar, Ecila Maria Bastos Freire, Helena Facciolla, Heloisa Villaboim de Carvaiho, Maria Angelica de Castro Fragoas, Maria Aracy Sampaio Lustig, Maria Cecilia Lara Resse de Gouvêa, Maria da Conceição Contijo, Maria Helena Coelho de Alencar, Nadyr Castello Branco e Silva Neia Pereira Dias, Regina Isabel Ruas Burgos de Menezes e Thereza de Jesus Matera Ferrarias, e que ficam validados, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de agosto de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto

**DECRETO N. 23.570-E, DE 20 DE AGÔSTO DE 1954**

*Dispõe sobre a validade de diploma.*

**Retificação**

No artigo 2º, onde se lê

“... Concita Maria Torres de Abreu ...”

leia-se:

“... Cencita Maria Torres de Abreu ...”

# LEI N. 2.817, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

*Dispõe sobre o reconhecimento, pelo Governo do Estado de São Paulo, de Cursos de Biblioteconomia e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Vicente de Paula Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas pelo o Governo do Estado os Cursos de Biblioteconomia mantidos pela Faculdade de Filosofia: “*Sedes Sapientiae*”, da Capital, e pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Campinas, ambas integrantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 2º São igualmente reconhecidos pelo Governo do Estado os diplomas expedidos pelos extintos Cursos de Biblioteconomia mantidos pela Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo Instituto de Educação “Caetano de Campos” e pelo Colégio Senhora de Sion.

Art. 3º O Poder Executivo baixará instruções disciplinando



o registro, no Departamento de Educação da Secretaria da Educação, dos diplomas expedidos, ou que venham a sê-lo, pelos Cursos referidos na presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1964.

(a) Vicente de Paula Lima - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 do novembro de 1854.

(a) Oswaldo P. da Fonseca - Diretor Geral.

# DECRETO N. 39.162, DE 3 DE OUTUBRO DE 1961

*Concede reconhecimento à Escola de Biblioteconomia de São Carlos.*

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto n. 22.833, de 28 de outubro de 1953,

## **DECRETA:**

Art. 1º Passa a funcionar sob o regime de reconhecimento a Escola de Biblioteconomia de São Carlos.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos  
Negócios do Governo, aos 3 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral - Substituto

# DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N. 550, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962

*Altera o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional aprovado pelo Decreto n. 15.395, de 27 de abril de 1944.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4 - Ato adicional, e tendo em vista o que consta do processo nº 120.021-61, do Ministério da Educação e Cultura,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterado pelo Regulamento que, com esta baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional, anteriormente aprovado pelo Decreto número 15.395, de 27 de abril de 1944 e a que se refere o Decreto-lei número 6.440, da mesma data.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Antônio de Oliveira Britto

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/02/1962.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/2/1962, Página 1443  
(Publicação Original).

# DECRETO N. 550, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962 / CM - CONSELHO DE MINISTROS (D.O.U. 02/02/1962)

*Altera o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional, aprovado pelo Decreto n. 15.395, de 27 abril de 1944.*

DECRETO Nº 550, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962. Altera o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional, aprovado pelo Decreto nº 15.395, de 27 abril de 1944.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4 - Ato adicional, e tendo em vista o que consta do processo nº 120.021-61, do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º Fica alterado pelo Regulamento que, com esta baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, o Regulamento dos Cursos da Biblioteca Nacional, anteriormente aprovado pelo Decreto número 15.395, de 27 de abril de 1944 e a que se refere o Decreto-lei número 6.440, da mesma data.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de fevereiro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES

Antônio de Oliveira Britto

## **REGULAMENTO DOS CURSOS DA BIBLIOTECA NACIONAL**

### **TÍTULO I**

#### **Dos Cursos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Finalidades**

Art. 1º Os cursos da Biblioteca Nacional (C.B.N.) a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 6.400, de 27 de abril de 1944, têm como finalidade:

a) formar pessoal habilitado a organizar e dirigir bibliotecas ou a executar serviços técnicos de biblioteca;

b) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de bibliotecários e outros servidores em exercício nas bibliotecas oficiais ou particulares;

c) promover a unidade de orientação das técnicas fundamentais dos serviços de bibliotecas, favorecendo a homogeneidade básica desses serviços;

d) difundir conhecimentos dos progressos realizados, no país e no estrangeiro, no campo da biblioteconomia.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização**

Art. 2º Para preencher as suas finalidades os cursos compreenderão:

1. Curso Fundamental de Biblioteconomia (C.F.B.) - 1º ano.
2. Curso Superior de Biblioteconomia (C.S.B. - 2º e 3º anos).
3. Cursos Avulsos (C.A.)

## **CAPÍTULO III**

### **Do Curso Fundamental de Biblioteconomia 1º ano**

Art. 3º O C.F.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a executar, sob a orientação de bibliotecários, serviços técnicos necessários ao funcionamento de bibliotecas.

Art. 4º As disciplinas do C.F.B. são as seguintes:

1. Organização e Administração de Bibliotecas.
2. Introdução a Catalogação e Classificação.
3. Bibliografia Geral.
4. Técnica do Serviço de Referência.
5. História de livro e das Bibliotecas.

§ 1º A disciplina “Organização e Administração de Bibliotecas” compreenderá uma introdução descritiva das finalidades da biblioteca, bem como conhecimento prático dos serviços gerais, normalmente atribuídos aos bibliotecários, além



de uma exposição dos princípios gerais de organizações e suas aplicações;

§ 2º A disciplina “Introdução” a Catalogação, e Classificação”, compreenderá o estudo e a aplicação dos princípios gerais que regem a Catalogação descritiva, bem como o estudo histórico dos sistemas de classificação bibliográficas mais conhecidos e usados, com as suas principais características;

§ 3º A disciplina “Bibliografia Geral” compreenderá o estudo do desenvolvimento da bibliografia através dos tempos, dos principais repertórios bibliográficos, da organização de serviços bibliográficos nacionais;

§ 4º A disciplina “Técnica do Serviço de Referência” compreenderá o estudo de vários tipos de obras de referência e da sua utilização prática;

§ 5º A disciplina “História do Livro e das Bibliotecas” compreenderá os estudos dos caracteres gerais do livro e da evolução, dos processos de impressão e encadernação, e história dos jornais e das publicações seriadas, da história das bibliotecas através dos tempos e princípios gerais de biblioteconomia.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Curso Superior de Biblioteconomia**

Art. 5º O C.S.B. tem por finalidade formar pessoal habilitado a administrar bibliotecas e a organizar ou dirigir serviços técnicos de bibliotecas.

Art. 6º As disciplinas do 2º ano (C.S.B.) são as seguintes:

1. Organização e Técnica de Documentação.
2. Bibliografia Especializada.
3. Catalogação e Classificação.
4. Literatura e Bibliografia Literária.
5. Introdução à cultura histórica e sociológica.

§ 1º A disciplina “Organização e Técnica de Documentação” compreenderá o estudo, como introdução, da exposição dos princípios gerais de organização que regem os Serviços e Centros de Documentação, bem como de problemas específicos e práticos de administração geral;

§ 2º A disciplina “Bibliografia Especializada” compreenderá o estudo dos processos e normas técnicas de pesquisa bibliográfica e sua utilização pelas bibliotecas e centros de documentação;

§ 3º A disciplina “Catalogação e Classificação” compreenderá o estudo e aplicação dos processos de Catalogação de livros, periódicos, publicações oficiais e seriadas, bem como a aplicação dos princípios de classificação bibliográfica;

§ 4º A disciplina “Literatura e Bibliografia Literária” compreenderá o estudo não somente das produções literárias propriamente ditas, como principalmente aspectos de especial interesse para o bibliotecário, tais como o estudo das edições principais, traduções, adaptações e resumos, sob o ponto de

vista estritamente bibliográfico, tendo em vista a seleção do livro e a orientação da leitura.

§ 5º A disciplina “Introdução à Cultura Histórica e Sociológica” compreenderá o estudo dos princípios e da história das ciências históricas e sociais, com ênfase no aspecto bibliográfico.

Art. 7º As disciplinas do 3º ano (C.S.B.) são as seguintes:

1. Catalogação Especializada.
2. Classificação Especializada.
3. Reprodução de Documentos.
4. Paleografia.
5. Introdução à cultura filosófica e artística

§ 1º A disciplina “Catalogação Especializada” compreenderá o estudo comparativo da catalogação de documentos não bibliográficos e de todo o material não compreendido nos programas dos anos anteriores;

§ 2º A disciplina “Classificação Especializada” compreenderá o estudo comparativo dos principais sistemas de classificação bibliográfica e sua aplicação a materiais especializados, notadamente a documentos não bibliográficos;

§ 3º A disciplina “Reprodução de Documentos” compreenderá o estudo da metodologia, das formas especializadas de foto-duplicação e dos processos utilizados em relação ao material bibliográfico e documentário existente nas bibliotecas e centros de documentação;

§ 4º A disciplina “Paleografia” compreenderá o estudo geral da origem dos alfabetos, da paleografia greco-latina, medieval, portuguesa e dos documentos nacionais até o século XIX;

§ 5º A disciplina “Introdução a Cultura Filosófica e Artística” compreenderá o estudo dos sistemas filosóficos e da história das artes, com ênfase no aspecto bibliográfico.

Art. 8º O aluno ficará obrigado, para fins de diplomação, a prestar prova de um Curso Avulso de aperfeiçoamento, de livre escolha, entre os Cursos a serem ministrados de acordo com o planejamento anual promovido pela Direção dos Cursos da Biblioteca Nacional, obedecendo, de preferência, às seguintes disciplinas:

- a) Bibliotecas Infantis e Escolares.
- b) Bibliotecas Universitárias.
- c) Iconografia.
- d) Mecanização Bibliográfica.
- e) Estabelecimento de Textos e Edições Críticas;
- f) Foto-Documentação;
- g) Artes Gráficas;
- h) Cartografia;
- i) Bibliotecas de Música;
- j) Biblioteca Pública;

- k) Relações Humanas;
- l) Bibliografia Brasileira;
- m) Bibliografia Aplicada às Artes.
- n) Bibliografia Aplicada às Ciências;
- o) Bibliografia Aplicada às Religiões;
- p) Bibliografia Aplicada à Filosofia;
- q) Bibliotecas Especializadas;
- r) Disciplina ou grupo de disciplina cursadas na Faculdade de Filosofia ou Instituto congênere, versando sobre assunto de interesse para a cultura geral de bibliotecário e de documentarista.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Cursos Avulsos**

Art. 9º Os Cursos Avulsos terão por finalidade atualizar os conhecimentos dos bibliotecários, divulgar conhecimentos sobre biblioteconomia e documentação e promover a homogeneidade básica dos serviços de biblioteca.

Art. 10. Os cursos Avulsos serão determinados pelo Diretor da Biblioteca Nacional mediante proposta do Diretor dos Cursos.

Parágrafo único. O aproveitamento de aluno será verificado por provas e exame final no regime normal dos Cursos regulares.

## **Título II**

### **Capítulo I**

Art. 11. O ano letivo é dividido em 2 períodos: de 1º de março a 30 de junho; e o 2º, de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 12. As férias escolares dividem-se em dois períodos:

a) de 15 de dezembro a 15 de fevereiro;

b) de 1º a 31 de junho.

Art. 13. O calendário dos atos escolares é o seguinte:

a) inscrição para os exames de 2º época e exames vestibulares: de 20 a 30 de janeiro;

b) início dos exames vestibulares e de 2ª época: 15 de fevereiro;

c) realização da primeira prova parcial: 2ª quinzena de junho;

d) realização de 2ª prova parcial: 2ª quinzena de novembro;

e) início das provas finais; 1º de dezembro;

f) prazo para matrícula: 1º ano e alunos dependentes de exames de 2º época: de 25 de fevereiro a 5 de março; 2º e 3º anos: de 1º a 15 de fevereiro.

Art. 14. O ensino será ministrado em aulas teóricas, práticas, seminários, trabalhos mensais e excursões, segundo as necessidades de cada disciplina.

Art. 15. A carga horária máxima, para cada série dos cur-

sos, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, não incluídas as vistas e excursões.

Art. 16. A frequência é obrigatória para os alunos regulares.

Art. 17. A presença exigida é de dois terços (2/3) das aulas realizadas, contando-se, separadamente, para o 1º período e para o 2º período de ano letivo, conforme o registro em caderneta ou ficha de chamada, para cada disciplina, sob a responsabilidade do Professor, ou de quem o substituir.

## **Capítulo II**

### **Das condições de admissão**

Art. 18. Para inscrição nos exames vestibulares dos cursos, exige-se:

1. conclusão do curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942;
2. o curso clássico ou o científico, pela legislação vigente;
3. um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola com a duração mínima de três anos;
4. o 2º ciclo do ensino normal de acordo com os Arts. 8º e 9º do Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946 ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 19. É, também, exigidas apresentação dos seguintes documentos:

1. carteira de identidade;

2. certidão que comprove idade mínima de 18 anos completos, ou por completar até 30 de junho do ano em curso;

3. prova de quitação como serviço militar para o maior de 18 anos;

4. atestado de idoneidade moral;

5. atestado de sanidade física e mental;

6. atestado negativo do exame tuberculino-torácico feito no Serviço Nacional de Tuberculose;

7. atestado de vacinação antivariólica.

Parágrafo único. A carteira de identidade, a prova de quitação com o serviço militar depois de efetuada a inscrição e feitas as devidas anotações serão devolvidos.

Art. 20. Há quatro categorias de alunos: regulares, de disciplinas isoladas, bolsistas e ouvintes.

Art. 21. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, e desde que permitam as instalações, será lícito, mediante aprovação do Diretor dos Cursos, ao candidato que comprovar capacidade perante o professor de cadeira, frequentar, assistir, matricular, como ouvinte, qualquer disciplina, submetendo-se às provas que lhe forem determinadas pelo mesmo professor, desde que pretende obter um atestado de aproveitamento, ao fim do período letivo, e que, entretanto, não terá qualquer efeito para obtenção de diploma.

Art. 22. É permitida a matrícula para frequência e exames



em certas e determinadas disciplinas (regime parcelado de estudos, ou de disciplinas isoladas), aos candidatos que satisfizerem a todas as exigências dos arts. 16º e 17º, 18º e 19º, desde Regimento, observados: o limite de vagas, a capacidade das instalações e a compatibilidade de horários, e respeitado a preferência dos candidatos a matrícula pelo regime seriado ou regular.

§ 1º Ao aluno de regime parcelado, ou de disciplina isolada que for aprovado nos respectivos exames, respeitada a divisão seriada das disciplinas lecionadas em mais de uma série do curso, será conferido um certificado de aprovação.

§ 2º O aluno que tiver sido aprovado em todas as disciplinas dos cursos pelo regime parcelado, ou de disciplinas isoladas, receberá o respectivo diploma mediante restituição dos certificados de aprovação.

§ 3º O regime parcelado ou de disciplinas isoladas, será regulado por instruções baixadas em portaria do Diretor dos Cursos.

Art. 23. O candidato à matéria instituirá o requerimento que será dirigido ao Diretor dos Cursos, com os seguintes documentos:

1. dois retratos;
2. certificado de aprovação ao exame vestibular, se a matrícula for para o 1º ano;
3. certificado de aprovação em todas as disciplinas da série anterior, ressalvando o disposto no artigo 24, se a matrícula for

para as séries subsequentes.

§ 1º Para a renovação da matrícula na mesma série que o requerente cursava no ano anterior, são dispensados os documentos indicados nos ns. 2 e 3, deste artigo.

§ 2º O aluno que deixar de matricular-se por dois anos consecutivos, deverá apresentar, para nova matrícula, os documentos indicados nos ns. 4 a 7 do artigo 19.

§ 3º O aluno matriculado receberá anualmente um cartão de matrícula com o selo dos Cursos sobre o seu retrato, e autenticado pelo Secretário.

Art. 24. É permitida a matrícula condicional em uma série, quando o aluno depender de aprovação apenas em uma disciplina da série anterior.

Parágrafo único. Somente depois de aprovado, em primeira época na disciplina de que depende, poderá o aluno fazer a prova final das que compõem a série em que estiver matriculado condicionalmente.

Art. 25. A transferência de alunos de outros estabelecimentos congêneres de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, será concedida para a segunda e terceira séries dos cursos, desde que haja vaga na respectiva série de curso requerido e seja solicitada dentro do pedido regulamentar de efetuação de matrícula.

Art. 26. A aluno matriculado em cursos de estabelecimento congêneres, oficiais ou reconhecidos que, por moti-

vo do serviço público ou de natureza militar rigorosamente documentado, for removido, oficialmente, para o Estado da Guanabara, terá assegurada a transferência em qualquer período letivo para a série respectiva independentemente de existência de vaga.

Parágrafo único. A permissão, a que se refere este artigo, é aplicável, também, ao caso de filhos ou tutelados de servidor público quando removido para o Estado da Guanabara.

Art. 27. Consulado o Diretor dos Cursos poderá ser concedida a transferência, dentro do período regulamentar, aos requerentes oriundos de estabelecimentos de ensino superior, congêneres, de países que mantenham, com o Brasil, tratados de reciprocidade.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a transferência, aludida neste artigo, são os seguintes:

- a) guia de transferência, devidamente autenticada pelas autoridades consulares brasileiras;
- b) certificado de conclusão de curso secundário, acrescido de documento de aprovação em exames de língua portuguesa, história e geografia do Brasil, prestados perante estabelecimento de ensino secundário, oficial, no Brasil;
- c) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;
- d) atestado de sanidade física e mental;
- e) atestado de idoneidade moral;

f) atestado de exame tuberculino-torácico emitido pelo Serviço Nacional de Tuberculose;

g) atestado de vacinação antivariólica;

h) documento de quitação com o serviço militar nos casos previstos pela lei que rege a matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **Verificação do rendimento escolar**

Art. 28. A verificação do rendimento escolar será feita:

a) pelos trabalhos de estágio;

b) por duas provas parciais;

c) pela prova final.

Art. 29. Os trabalhos de estágio serão realizados em cada período escolar, a critério do professor.

Parágrafo único. As notas dos trabalhos de estágio terão caráter eliminatório não sendo facultado prestar prova parcial ao aluno que obtiver, no período escolar respectivo, nota inferior a 5 (cinco).

Art. 30. A primeira prova parcial será escrita e constará, a critério do professor, de dissertação, testes ou problemas, ou de combinação desses processos, com a duração mínima de duas horas.

Art. 31. A segunda prova parcial constará de trabalho monográfico ou de crítica, ou de doutrina, ou relativo a pesquisa;

ou, ainda, nos moldes da primeira prova parcial, a critério do respectivo professor.

Art. 32. A prova final, relativa a toda a matéria do programa, será escrita ou oral, escrita e oral; prático-oral; ou, ainda, prática com relatório, a critério do professor com aprovação do Diretor.

§ 1º A duração da prova final, conforme o tipo adotado será fixada pelos próprios professores.

§ 2º Nas provas orais, o aluno será examinado durante dez (10) a vinte (20) minutos.

§ 3º A prova final, caso seja escrita, obedecerá ao estabelecido para a primeira prova parcial.

Art. 33. As provas parciais e a prova final realizar-se-ão na sala e em dia da semana próprios das aulas da disciplina, salvo motivo de força maior, sob a direção do Professor titular respectivo, com a colaboração de seus auxiliares.

§ 1º Em caso de inexistência ou impedimento do professor adjunto, dos assistentes e instrutores, o Diretor poderá, por solicitação do professor, designar outro professor para substituí-lo.

§ 2º Os horários para as provas parciais e finais organizadas pela Secretaria, depois de consultados os Professores e aprovado pelo Diretor, serão afixados em quadros próprios, em local bem visível, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º A validação das chamadas dos alunos será, exclusiva-

mente, fundamentada nos editais afixados no próprio Curso, sendo a publicação na imprensa local, considerada, apenas, informe subsidiário, sem nenhum efeito legal.

Art. 34. Todas as provas de verificação do rendimento escolar receberão do professor, que reger o ensino da disciplina, uma nota que variará de zero (0) a dez (10).

Parágrafo único. Ao conjunto dos trabalhos de estágio, de cada período letivo, será atribuída uma única nota.

Art. 35. O aluno que alcançar média igual ou superior a sete (7) nas provas parciais de cada disciplina, será dispensado de prova final.

§ 1º O aluno que alcançar média menor que sete (7), e até 5 (cinco), deverá prestar exame final, constante, apenas, de prova oral ou prático-oral.

§ 2º O aluno que alcançar média menor que cinco (5), e até três (3), deverá prestar exame final, constante de prova escrita e de prova oral ou prático-oral.

§ 3º O aluno que alcançar média menor que três (3), não poderá prestar exame final e será considerado reprovado.

§ 4º As notas serão tomadas em seus valores exatos.

Art. 36. Nas disciplinas de ensino limitado a um único período letivo:

I - Não haverá prova parcial;

II - A prova final realizar-se-á na segunda quinzena de

junho ou na primeira de dezembro, conforme a disciplina tiver sido lecionada, respectivamente, no primeiro ou no segundo período letivo.

Art. 37. O aluno que prestar prova final, será aprovado, em cada disciplina, se satisfizer às seguintes condições:

- a) nota, mínima, cinco (5) na prova final;
- b) média, mínima, cinco (5) entre as notas de estágio das provas parciais e da prova final.

Art. 38. Haverá 1ª e 2ª chamadas para as provas parciais e finais.

§ 1º Poderão requerer 2ª chamada os alunos que não puderem comparecer a 1ª chamada por motiva de:

1. moléstia, comprovada por atestado com firma reconhecida;
2. serviço público imperioso, comprovado por documento oficial emitido pela autoridade competente;
3. falecimento de ascendente, descendente, irmão, ou cônjuge, comprovado por documento idôneo.

§ 2º Os requerimentos de 2ª chamada, convenientemente instruídos, deverão dar entrada, no protocolo, no prazo improrrogável de 48 horas após a realização da prova de primeira chamada, excluído domingo ou feriado intercorrente.

Art. 39. A inscrição para prova final exige frequência indicada no artigo 17.

Art. 40. O aluno que se utilizar de recursos ilícitos terá a prova imediatamente anulada, sendo lavrado o auto de infração na lista de chamada, sem prejuízo de outra penalidade cabível.

Art. 41. A assinatura do aluno será firmada na prova, e o talão anexo a esta, assinado pelo professor, ou por um de seus auxiliares, ao terminar a mesma será devolvido ao aluno como recibo.

Art. 42. O prazo de devolução das provas, devidamente corrigidas e registradas as notas, será no máximo, de 15 dias para o 1º período letivo, e de 10 dias para o segundo.

Art. 43. Os alunos reprovados em 1ª época, no máximo em duas disciplinas, poderão repetir o exame das mesmas, em 2ª época, submetendo-se à prova escrita, oral ou prático-oral, quando couber, versando, esse exame, sobre toda a matéria lecionada durante o ano letivo correspondente.

Art. 44. As condições para inscrição em exames de 2ª época obedecem às mesmas exigências da 1ª época (artigo 17).

Art. 45. Os alunos poderão realizar em 2ª época a prova final referente a duas disciplinas no máximo, desde que tenham sido aprovados, em 1ª época, nas demais da série respectiva.

Art. 46. A nota final, de cada disciplina, nos exames de 2ª época, será a média das notas obtidas nas provas exigidas.

Parágrafo único. A nota final, mínima para aprovação será cinco (5).



Art. 47. Haverá 2ª chamada para as provas em 2ª época, sendo observadas as mesmas condições estabelecidas para a 1ª época (art. 17).

## **CAPÍTULO IV**

Art. 48. Ao aluno que concluir o C.S.B. conferir-se-á o diploma de bibliotecário.

Art. 49. A conclusão de qualquer dos demais cursos dará direito a um certificado.

## **TÍTULO III**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Diretor dos Cursos**

Art. 50. A administração escolar será subordinada a autoridade do Diretor dos Cursos e orientar-se-á no sentido de eliminar toda tendência para a artificialidade e a rotina, promovendo a execução de medidas que detêm aos Cursos atividade, realismo e eficiência.

Parágrafo único. O Diretor dos Cursos será designado pelo Ministro de Educação e Cultura, mediante indicação do Diretor da Biblioteca Nacional, ao qual ficará diretamente subordinado.

Art. 51. Os serviços administrativos dos Cursos da Biblioteca Nacional não compreendidos nas atribuições do Diretor, ficarão a cargo do Secretário dos Cursos que é o Chefe da Seção de Administração diretamente subordinado ao Diretor dos Cursos.

Parágrafo único. A Seção de Administração (Secretaria dos Cursos), compreende os seguintes setores:

1. Expediente: Protocolo, Circulação interna. Expedição, Folhas de pagamento. Certidões e os demais serviços da competência dos Cursos, relativos aos trabalhos de administração.

2. Setor de ensino: Inscrições e verificação de documentos para inscrição, Matrículas. Assentamentos escolares. Arquivo de documentos escolares. Preparação de provas. Extração de diplomas e certificados. Apuração de frequência. Mapas de aproveitamento de alunos.

Art. 52 O Secretário será designado nos termos do art. 4º, § 3º, do Decreto nº 6.440, de 27 de abril de 1944, escolhido entre funcionários lotados na Biblioteca Nacional.

Art. 53. Nas suas faltas ou impedimentos eventuais o Diretor dos Cursos será substituído pelo Secretário ou por um professor por ele indicado.

Art. 54. Ao Diretor dos Cursos compete:

a) entender-se com as autoridades superiores sobre todos os assuntos de interesse dos Cursos e dependentes de decisão daquelas;

b) promover entendimentos com diretores de bibliotecas ou chefes de serviços, com relação a todos os assuntos que interessem ao funcionamento e aos objetivos dos Cursos;

c) superintender os serviços técnicos e administrativos de acordo com as disposições da lei e deste regulamento;

d) fiscalizar a fiel execução dos regimes escolar e didático, especialmente quanto à observância de horários e programas, realização de provas e demais atividades de professores e alunos;

e) sugerir ao Diretor da Biblioteca Nacional a organização dos cursos avulsos que se formarem necessários;

f) fornecer ao Diretor da Biblioteca Nacional as indicações necessárias às propostas de designação de professores e examinadores;

g) rever e aprovar os programas de ensino elaborados pelos professores;

h) organizar horários e submetê-los à aprovação do Diretor da Biblioteca Nacional;

i) convocar o corpo docente e a ele submeter o estudo de questões referentes ao ensino ou designar comissões para o mesmo fim.

j) Expedir as instruções que se fizerem necessárias ao eficiente funcionamento dos Cursos;

k) Assinar certificados e diplomas, juntamente com o Diretor da Biblioteca Nacional;

l) Indicar ao Diretor da Biblioteca Nacional um funcionário do M.E.C. lotados na B.N. para servir como secretário dos Cursos;

- m) Conceder férias regulamentares;
- n) Rubricar livros e aulas e escrituração; autorizar despesas; visar contas e assinar o expediente relativo a despesas, folhas de pagamento e pedidos de material, elaborados pelo secretário dos Cursos;
- o) Aplicar penalidades;
- p) Apresentar o relatório anual dos trabalhos e o projeto de orçamento dos cursos e plano de aplicação de recursos;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe competem nos termos da legislação em vigor e deste regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Corpo Docente**

Art. 55. As disciplinas serão ministradas por professores dos Cursos Isolados (EC 512.15) do Q.P. do M.E.C. que poderão ser assistidos por auxiliares adjuntos ou assistentes de ensino de acordo com as disponibilidades orçamentárias. Esses auxiliares ou assistentes de ensino deverão ser recrutados entre os portadores de diplomas especializados, a critério do Diretor dos Cursos.

Art. 56. Para ministrar os Cursos Avulsos serão designados professores especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não pelo Diretor da Biblioteca Nacional, por indicação do Diretor dos Cursos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Biblioteca**

Art. 57. Os cursos da Biblioteca Nacional manterão, exclusivamente para alunos e professores, uma Biblioteca Especializada com o objetivo de melhor atender ao ensino das disciplinas ministradas e contará com um acervo inicial de obras especializadas da Biblioteca Nacional. O seu funcionamento estará condicionado por regimento interno proposto pelo Bibliotecário-Chefe ao Diretor dos Cursos.

Parágrafo único. O Diretor dos Cursos indicará ao Diretor da Biblioteca Nacional um funcionário da carreira de Bibliotecário para dirigir e orientar os trabalhos da Biblioteca dos Cursos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das disposições gerais e transitórias**

Art. 58. Os alunos regularmente aprovados no ano corrente (1961), no primeiro ano do Curso de Biblioteconomia (C.F.B.) cursarão o segundo ano sob o regime estabelecido pelo Decreto nº 15.395, de 27 de abril de 1944.

Art. 59. Os alunos habilitados nos exames de admissão do próximo ano de 1962 em diante, assim como os alunos não aprovados no primeiro ano de 1961, cursarão sob o regime estabelecido por este decreto.

Art. 60. Sempre que solicitadas, as bibliotecas oficiais cooperação com os Cursos, fornecendo elementos para a realização

de estudos e pesquisas e facilitando aos alunos a execução de trabalhos práticos.

Art. 61. Os casos omissos, no presente regulamento, serão resolvidos pelo Ministro de Estado, por proposta do Diretor da Biblioteca Nacional, ouvido o Diretor dos Cursos.

Antônio de Oliveira Brito

# LEI N. 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

*Dispõe sobre a profissão do Bibliotecário e regula seu exercício.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional Decreta:

## **Do Exercício da Profissão do Bibliotecário e das suas Atribuições**

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes (redação dada pela Lei nº 7.504, de 02/07/1986).

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo 2º, letras “a” e “b” desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.



Art. 6º São atribuídas aos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;

f) organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial dos Conselhos de Biblioteconomia em tais certames.

### **Dos Conselhos de Biblioteconomia**

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10º A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá a seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido entre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes,

escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;

c) seis (6) conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado em mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra “b” do artigo 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras “a” e “b” e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no artigo 4º desta mesma Lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois (2) conselheiros federais efetivos de que trata o artigo 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os três (3) suplentes indicados na letra “b” do artigo 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras “a” e “b” do artigo 2º da presente lei.

Art. 14. O mandato do Presidente, dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia;
- d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução de presente Lei;
- g) propor ao Governador Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do Bibliotecário;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendi-

mentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros. Parágrafo único - As resoluções a que se refere a alínea “f” do artigo 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quanto forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;

f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra “b” do artigo 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por dele-

gados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo. Parágrafo único - Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecário, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O Conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

### **Anuidades e Taxas**

Art. 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de

Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O poder Executivo promoverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a)  $\frac{1}{4}$  da taxa de expedição da carteira profissional;
- b)  $\frac{1}{4}$  da anuidade de renovação do registro;
- c)  $\frac{1}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f)  $\frac{1}{4}$  da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:



- a)  $\frac{3}{4}$  da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b)  $\frac{3}{4}$  da anuidade da renovação de registro;
- c)  $\frac{3}{4}$  das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f)  $\frac{3}{4}$  da renda das certidões.

#### Disposições Gerais

Art. 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal, por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

#### **Disposições Transitórias**

Art. 33. A Assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros

conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra “b” do artigo 11 desta Lei, será presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das Associações de classe, das Escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada Associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissionais de Biblioteconomia possuidor de diploma de Bibliotecário.

§ 2º Cada Escola ou Cursos de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito na Assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no artigo 13 da presente Lei.

§ 4º As Associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na Assembléia a que se refere este artigo, deverão preceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor-técnico do Ministério de Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documen-

tos julgados necessários. § 5º - Os seis conselheiros referidos na letra “c” do artigo 11 da presente Lei serão credenciados pelas respectivas Escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá, na sua primeira seção, ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do artigo 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35. Em Assembléia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do artigo 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplices a que se refere “a” letra a do artigo 11 da presente Lei, para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministério do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede e, à requisição do Presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Publicada no Diário Oficial da União em 02/07/1962 – Seção I – p.

# DECRETO N. 52.035, DE 21 DE MAIO DE 1963

*Concede reconhecimento ao Curso de Biblioteconomia da Escola de Biblioteconomia de São Paulo.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, combinado com o art. 9º da Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de Biblioteconomia da Escola de Biblioteconomia de São Paulo, da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART Theotonio Monteiro de Barros Filho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 29/05/1963.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/5/1963, Página 4785  
(Publicação Original).

Coleção de Leis do Brasil - 1963, Página 401 Vol. 4 (Publicação Original).

# DECRETO N. 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965

*Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

**DECRETA:**

## **TÍTULO I**

### **Da profissão de Bibliotecário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Bibliotecário**

Art. 1º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das

Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I - Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - Bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - Registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - Pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Da atividade profissional

Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de em-



presas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- I - O ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;
- II - A fiscalização de estabelecimento de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- III - Administração e direção de bibliotecas;
- IV - Organização e direção dos serviços de documentação;
- V - Execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

- I - Demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- II - Padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- III - Inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- IV - Publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V - Planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI - Organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e a Documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10º O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos e que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e de-

sempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

## **TÍTULO II**

### **Dos Conselhos de Biblioteconomia**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Parte Geral**

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (C.R.B.), sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (C.F.B.).

Art. 13. O C.F.B. e os C.R.B. são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

*Parágrafo único.* As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo C.F.B.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Conselho Federal de Biblioteconomia**

Art. 15. O C.F.B. tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do C.F.B. será no Distrito Federal.

Art. 17. O C.F.B. será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do C.F.B.;

seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegados-eleitores dos C.R.B.;

seis (6) Conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplices, ao C.F.B.

§ 1º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do C.F.B., conforme necessidades futuras.

§ 2º O presidente e demais Conselheiros do C.F.B. tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preencham o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais

efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do artigo 3º.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do C.F.B. será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do C.F.B, efetivos e suplentes, de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do C.F.B., trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes, pelos delegados-eleitores representantes de cada C.R.B.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas tríplex mencionadas nesse artigo.

Art. 22. A assembleia de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, será realizada, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do C.F.B. e presididas por um de seus membros.

§ 1º O C.F.B. baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo C.F.B., perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º Cada C.F.B terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do C.F.B. serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do C.F.B que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do C.F.B. que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O C.F.B. terá como órgão deliberativo o plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no C.F.B. uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 26. O C.F.B. poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao C.F.B.:

- I - Elaborar e expedir o seu regimento interno;
- II - Promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;
- III - elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV - Aprovar a proposta orçamentária;
- V - Organizar os C.R.B., fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI - Examinar e aprovar os regimentos internos dos R.B., podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se respectiva unidade de ação;
- VII - julgar, em última instância os recursos das deliberações dos C.R.B.;
- VIII - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos C.R.B. e dirimi-las;
- IX - Adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos C.R.B.;
- X - Publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI - expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII - propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII - deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

XIV - convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV - Orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI - propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente da C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B., mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.



Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.:

I - 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II - 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III - 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV - Doações;

V - Subvenções dos governos;

VI - 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia**

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidas pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente

por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de uma ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

I - Registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II - Fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades componentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

III - realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;

IV - Elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;

V - Arrecadar as anuidades, taxas multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste Regulamento;

VI - Examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;

VII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII - apresentar sugestões ao C.F.B.;

IX - Admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X - Eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;

XI - registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

I - 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II - 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

III - 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

IV - Doações;

V - Subvenções governamentais;

VI - 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Prestações de Contas**

Art. 37. A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os Presidentes do C.F.B. e dos C.R.B. prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do C.F.D. será feita diretamente ao referido Tribunal após a aprovação do Plenário.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C.F.B.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional**

Art. 39. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B., sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I - Nome por extenso do profissional;
- II - Filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - Data do nascimento;
- V - Estado civil;
- VI - Denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
- VII - número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII - número de registro no C.R.B. respectivo;
- IX - Fotografia de frente;
- X - Impressão dactiloscópica;
- XI - assinaturas do Presidente do C.R.B. respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo C.R.B.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do C.R.B., a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Penalidades**

Art. 43. A falta do competente registro no C.R.B. torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os C.R.B. aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País e o total desse salário;

suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

suspensão, até um ano, do exercício da profissão a Bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infra-

ção, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O C.F.B. estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos C.R.B.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Das Disposições Transitórias**

Art. 46. A assembleia para a escolha dos seis (6) primeiros Conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros Conselheiros suplentes do C.F.B., prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º A assembleia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no

pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º Cada Escola ao Curso superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro federal do C.F.B., o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os seis (6) Conselheiros federais do C.F.B., a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O C.F.B. realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.



Art. 48. Os Conselheiros federais efetivos do C.F.B., eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente da C.F.B.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede Provisória do C.F.B. será determinada mediante portaria do Titular daquele Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do C.F.B., ordenar o fornecimento de pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua instalação, o C.F.B. expedirá os atos de composição e organização dos CRB., a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo C.F.B.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 19/08/1965.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/8/1965, Página 8366  
(Publicação Original).

Coleção de Leis do Brasil - 1965, Página 169 Vol. 6 (Publicação Original).

***Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional  
conforme Lei n. 10.994, de 14 de dezembro de 2004.***

*Título* Legislação da Biblioteconomia Brasileira (1889–  
1965)

*Autores* Cesar Augusto Castro e Diana Rocha da Silva

*Capa e diagramação* Gregório Jansen

*Revisão* Os organizadores

*Páginas* 315

*Edição* 1ª edição – 2023

*Publicação* Editora da Universidade Federal do Maranhão -  
EDUFMA